SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
NEGO
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA PARAÍBA
FAMUP
FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA PARAÍBA

Paraíba , 28 de Maio de 2010 • Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba • ANO I | Nº 0093

**ESTADO DA PARAÍBA**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO**

**SECRETARIA DE FINANÇAS**
**LEI MUNICIPAL Nº 429/2010**

DEFINE OS DEBITOS E OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO, CONSIDERADO DE PEQUENO VALOR DE ACORDO COM SUA CAPACIDADE FINANCEIRA DE COMPROMETIMENTO DA RECEITA, SUJEITA À SEQUESTRO PELO PODER JUDICIÁRIO NOS MOLDES DO ART. 100,§3º E 5º C/C O ART. 87 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E EC/62 DE DEZEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS CORRELATAS.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO/PB**, no uso de suas atribuições legais, em especiais o contido na Lei Orgânica do Município em seu art. 34, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de maio de 2010, aprovou e ela **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica definido, como débito de obrigação de pequeno valor perante a Fazenda Municipal, para os fins descritos no §3º, do art. 100, da Constituição Federal, a quantia equivalente a 03 (Três), salários mínimos.

Art. 2º - Esta Lei atende ao disposto no § 5º do art. 100 da CF/88, e art. 87 dos atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, acrescentado pela EC nº 37 de 12/06/2002, e EC nº 62 de 09/12/2009, que contemplou a possibilidade de outros entes federados fixarem valor distinto do previsto, de acordo com a capacidade financeira de cada ente.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogando-se as disposições em contrário.

Conceição/PB, 26 de maio de 2010.

***VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO***
Prefeito Constitucional

**Publicado por:**
Monica Holanda Barbosa
**Código Identificador:**02B3F98E

**SECRETARIA DE FINANÇAS**
**LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2010**

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Conceição

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO/PB**, no uso de suas atribuições legais, em especiais o contido na Lei Orgânica do Município em seu art. 34, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de maio de 2010, aprovou e ela **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei.

Art. 1º - Este Código institui o Sistema Tributário do Município de Conceição, que disciplina e estabelece normas complementares de Direito Tributário a ele relativas, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Leis Complementares, Resoluções do Senado e a Legislação Tributária Estadual, nos limites das respectivas competências.

**TÍTULO I**
**Disposições Gerais**

Art. 2º - São aplicadas às relações entre a Fazenda Municipal e os sujeitos passivos, as normas gerais de Direito Tributário constantes da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, no que couber, da Legislação Estadual, no limite de sua competência, na Lei Orgânica do Município e na Legislação posterior que venha a modificá-lo.

**Expediente:**
**Federação das Associações dos Municípios da Paraíba - FAMUP**

**Diretoria 2009/2010**

| | |
|---|---|
| **Presidente:** | **Rubens Germano Costa - Picuí** |
| 1° Vice-Presidente: | José Antônio Vasconcelos - Pedra Lavrada |
| 2° Vice-Presidente: | Fábio Tyrone B. de Oliveira - Sousa |
| 3° Vice-Presidente: | Edvaldo Caetano da Silva - Catolé do Rocha |
| 4° Vice-Presidente: | Antônio Maroja G. Filho - Juripiranga |
| 1º Secretário: | Ednancé Alves Henrique - Monteiro |
| 2º Secretário: | Flávia Serra Galdino - Piancó |
| 3º Secretário: | João Clemente Neto - Sapé |
| 1º Tesoureiro: | José Vieira da Silva - Marizópolis |
| 2º Tesoureiro: | Yasnaya Pollyana W. Feitosa - Pombal |

Conselho Fiscal Efetivo

1. José Pinto Neto - Boa Ventura
2. Wanderlita G. Pereira - Areia de Baraúnas
3. José Ivaldo de Morais - Várzea
4. Carlos José C. Marques - Boqueirão
5. João Luiz de L. Júnior - Amparo

Conselho Fiscal Suplente

1. Nadir Fernandes de Farias - Curral de Cima
2. Francisco Chagas L. de Sousa - São Mamede
3. Fernanda Medeiros Loureiro -Emas
4. José Rofrants Lopes Casimiro- São Francisco
5. Davi Cordeiro de Oliveira - Santa Terezinha

Conselho Consultivo

1. José Edvan Félix - Catingueira
2. Isac Rodrigues Alves - Algodão de Jandaíra
3. Leonid Souza de Abreu - Cajazeiras
4. João Batista Soares - Caaporã
5. Manoel Almeida de Andrade -Barra de Santana

O Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

Art. 3º - Compreendem normas complementares à Legislação Tributária, os atos normativos baixados pelas autoridades administrativas tais como, regulamentos desse Código, portarias, instruções, avisos, circulares, ordens de serviços, processos, convênios e demais disposições expedidas pelos órgãos da Administração Municipal, quando compatíveis com a legislação tributaria.

Art. 4º - O presente Código versa sobre:

**I - Tributos Municipais**

a) Incidência tributaria, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;

b) Sujeição passivo tributária, pela definição do Sujeito passivo e do responsável;

c) Sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo:

d) Instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;

e) Arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;

f) Ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;

g) Dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais.

**II - Legislação Tributária**

a) Sujeito passivo tributário;

b) Lançamento;

c) Arrecadação;

d) Restituição;

e) Infrações e penalidades;

f) Imunidades e isenções.

## LIVRO I
## Sistema Tributário Municipal
## TÍTULO I
## Dos Tributos e Receitas
## CAPÍTULO I
## Das Disposições Gerais

Art. 5º - Além dos tributos que vierem a ser criados ou transferidos à sua competência, constituem receita do Município:

**I - IMPOSTOS**

a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), podendo ser estabelecida a progressividade e a tributação pode ser maior ou menor, tendo em conta a função social do imóvel;

b) Sobre Serviços de Qualquer Natureza, definido em lei complementar nacional, exceto os serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

c) Sobre Transmissão de Bens Imóveis "inter-vivos", ITBI a qualquer titulo, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição.

**II - TAXAS**

a) Pela Prestação de Serviços Públicos:

· Limpeza Pública;
· Coleta de lixo domiciliar;
· Conservação de vias e logradouros públicos;
· Serviços Públicos.

b) Decorrentes do Exercício do Poder de Policia:

· Taxa de Licença para localização e funcionamento de estabelecimento econômico-produtivo de comércio, indústria, prestação de serviços;
· Taxa de fiscalização do funcionamento de estabelecimento de produção: comercial, industrial e prestação de serviços;
· Taxa de licença para instalação de máquinas e motores;
· Taxa de Licença para o exercício do comércio ou atividade ambulante ou atividade eventual;
· Taxa de Vigilância Sanitária;
· Taxa de Licença para veiculação de publicidade e propaganda em geral;
· Taxa de Licença sanitária para abate de animais;
· Taxa de Licença para ocupação de áreas ou terrenos de domínio público municipal;
· Taxa de Licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial;
· Taxa de Licença para os transportes auto-motivos do município.

c) Taxa de Serviços Técnicos e Administrativos:

· Taxa de serviços técnicos;
· Taxa de serviços diversos e serviços técnicos;
· Taxa de Expediente.

**III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DECORRENTE DE OBRAS PÚBLICAS.**

Art. 6º - Para os serviços e utilização de bens definidos nesta Lei cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

## CAPÍTULO II
## Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 7º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas aos contribuintes é vedado ao Município:

I. Exigir ou aumentar tributo fora da disciplina jurídica dos tributos;II. Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situações equivalentes;

III. Cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.

IV. Utilizar tributo com efeito de confisco;

V. Instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços da União ou do Estado;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, rendas ou serviços dos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições filantrópicas e assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos desta lei:

PARÁGRAFO ÚNICO - A vedação do inciso V, "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

## CAPÍTULO III
## Do Recolhimento dos Tributos

Art. 8º - O recolhimento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados nos regulamentos decretados pelo Chefe do Executivo.

Art. 9º - O Chefe Executivo ou o Secretário de Finanças poderão conceder descontos de até 30% (trinta por cento) dos tributos, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10 - Quando não recolhido nos prazos fixados em regulamentos do Poder Executivo o débito dos tributos ficará sujeito aos seguintes acréscimos:
I. Multa;
II. Juros de mora;
III. Atualização do valor.
PARÁGRAFO ÚNICO - As multas e juros, poderão ser dispensadas, deduzidas ou reduzidas, pelo Chefe do Executivo, ou pelo Secretário de Finanças.

## TÍTULO II
## Das Normas Tributárias
## CAPÍTULO I
## Da Legislação Tributária
### SEÇÃO I
### Das Disposições Gerais

Art. 11 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 12 - São normas complementares das leis e decretos:
I. As normas previstas no art.. 3º desta lei;
II. As decisões de órgãos singulares ou coletivos da jurisdição administrativa do Município;
III. As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
IV. Os convênios celebrados pelo Município com órgãos da Administração Federal, Estadual ou Municipal.
PARÁGRAFO ÚNICO - A observância das normas referidas nesse artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 13 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:
I. A analogia;
II. Os princípios gerais de direito tributário;
III. Os princípios gerais de direito público;
IV. A equidade.

### SEÇÃO II
### Das obrigações Principal e Acessória

Art.14 - A obrigação tributária é principal e acessória.
§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributos ou penalidades pecuniárias e extingue-se juntamente com crédito dela decorrente.
§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente á penalidade pecuniária.

### SEÇÃO III
### Do Sujeito Passivo

Art. 15 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.
PARÁGRAFO ÚNICO - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:
I. Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
II. Responsável. quando. sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa na lei.

### SEÇÃO IV
### Da Solidariedade

Art. 16 - São solidariamente responsáveis:
I. As pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse com a situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal;

II. A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

a) Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
b) Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou outro ramo do comércio, indústria ou profissão.
IV. Todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município.
PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto nesta Lei aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão, ou sob firma individual.

### SEÇÃO V
### Da Responsabilidade Tributária

Art. 17 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo *fato* gerador seja a propriedade. o domicílio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do titulo a prova de sua quitação.

Art. 18 - Salvo disposição de lei contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 19 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

### SEÇÃO VI
### Das Infrações, Penalidades e Demais Cominações Legais

Art. 20 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo, de norma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 21 - Responderão pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

Art. 22 - Os que, antes do inicio de qualquer procedimento fiscal administrativo, procurarem espontaneamente a repartição fiscal competente para sanar irregularidades, serão atendidos independentemente de penalidades.

Art. 23 - As infrações a legislação tributária serão punidas com as seguintes penalidades, separada ou cumulativamente:
I. Multas por infração;
II. Proibição de:
a) Celebrar negócios jurídicos com os órgãos da administração direta do Município e com suas autarquias, fundações e empresas;
b) Participar de licitações;
c) Usufruir de beneficio fiscal instituído pela legislação tributária do Município;
d) Receber quantias ou créditos de qualquer natureza;
e) Obter licença para execução de obra de engenharia, quando devedor de tributos municipais.

III. Apreensão de documentos e interdição do estabelecimento;
IV. Suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais, ou de inscrição fiscal sempre, que a critério do Secretário Municipal de Finanças, for considerada ineficaz á aplicação das penalidades previstas nesta Lei, poderá ser suspensa a inscrição do infrator até que sejam pagos os débitos e/ou sanadas as irregularidades apuradas;

V. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, inclusive por inobservância de obrigação acessória, em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos juros e da atualização monetária, nem a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável;
VI. Quando não recolhido o tributo no prazo legal, ficará sujeito aos seguintes acréscimos:
a) Multa por infração, quando a ação ou omissão for apurada por meio de notificação ou auto de infração;
b) Multa de mora de 0,20% (zero vírgula vinte por cento) ao dia, até o limite máximo de 2% (dois por cento);
c) Juros de mora, na forma prevista nesta Lei.
PARÁGRAFO ÚNICO - Apurando-se no mesmo processo, infração pelo mesmo contribuinte, de mais de uma disposição desta Lei ou do seu regulamento, será aplicada a pena correspondente à infração mais grave.

## SEÇÃO VII
## Do Cancelamento de Débito

Art. 24 – Fica o Chefe do Executivo ou o Secretário de Finanças autorizados a:
I. Cancelar administrativamente os débitos:
a) Prescritos;
b) De contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força de lei, sejam insusceptíveis de execução;
c) Que, por seu infirmo valor, tomem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica;
d) De contribuinte, pessoa física, que venha a comprovar absoluta incapacidade de pagamento do débito em virtude de seu estado de pobreza;
II. Anistiar ou conceder redução de tributos em caso de calamidade pública decretada pelo Poder Executivo municipal;
III. Conceder redução de até 30% (trinta por cento) do valor recolhido por antecipação ou em parcela única, atendendo os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
IV. Conceder redução ou anistiar créditos tributários decorrentes de erros ou ignorância excusáveis do sujeito passivo.
PARÁGRAFO ÚNICO - Com relação aos débitos tributários inscritos na Divida Ativa e enviados por meio de certificados para a Secretaria de Assuntos Jurídicos, a competência de que trata este artigo será do respectivo titular, ou do Chefe do Executivo.

Art. 25 - Fica o Poder Executivo autorizado a assinar convênios, protocolos ou acordos com órgãos da Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, com o objetivo de permutar informações econômico-fiscais.

## SEÇÃO VII
## Da Restituição

Art. 26 - O contribuinte terá direito á restituição total ou parcial do tributo, indevidamente recolhido á Fazenda Municipal.
§ 1º - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa de restituição.
§ 2º - A restituição será corrigida monetariamente, a partir do mês da sua solicitação.
Art. 27 - A restituição não terá efeito suspensivo quanto ao pagamento do crédito tributário e dependerá de requerimento da parte interessada, dirigido ao Secretário de Finanças, cabendo recurso voluntário ao Prefeito.

Art. 28 - O direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do recolhimento ou da data que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado e decisão judicial que tenha reformado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 29 - Presceve em 05 (cinco) anos a ação da anulatória da decisão administrativa que denegar restituição.
§ 1º - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o Secretário de Finanças determinar que a restituição se processe através da forma de compensação de crédito.
§ 2º - Quando o crédito estiver pago em parcelas, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva, na esfera administrativa.

## SEÇÃO IX
## Da Compensação de Créditos

Art. 30 - O Secretário de Finanças poderá autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

## SEÇÃO X
## Da Transação

Art. 31 - É facultada a celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários mediante concessões mútuas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Competente para autorizar a transação é o Prefeito do município ou o Secretário de Finanças.

**SEÇÃO XI**
**Da Decadência e da Prescrição**

Art. 32 - O direito de proceder ao lançamento de tributos ou à sua revisão extingue-se após 05 (cinco) anos contados:
I. Do primeiro dia de exercício seguinte aquele em que poderia ter sido efetuado;
II. Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vicio formal, o lançamento anteriormente efetuado.
PARÁGRAFO ÚNICO - O direito a que se refere este artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou revisão, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição de créditos tributários.

Art. 33 - A ação para cobrança dos créditos tributários prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.
PARÁGRAFO ÚNICO - A prescrição interrompe:
a) Pela citação pessoal feita ao contribuinte;
b) Pelo despacho que ordene a citação judicial do contribuinte ou responsável na ação própria;
c) Pela constituição do processo da divida ativa;
d) Por qualquer ato inquívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento de débito pelo devedor.

**SEÇÃO XII**
**Das Isenções**

Art. 34 - A instituição de isenções, apoiar-se sempre em razões de ordem pública ou de interesse do Município, e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.
§ 1º - As isenções serão recolhidas por ato do Secretário de Finanças, sempre a requerimento do interessado e revistas anualmente, executando-se aquelas concedidas por prazo determinado.
§ 2º - As inseções deverão atender as condições previstas na Lei Federal de Responsabilidade Fiscal.

Art. 35 - A isençãoserá obrigatoriamente cancelada quanto:
I. Verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;
II. Desaparecerem as razões e as circunstâncias que a motivaram.

**CAPÍTULO II**
**Do Cadastro Fiscal**

**SEÇÃO I**
**Da Inscrição no Cadastro Fiscal**

Art. 36 - Toda pessoa física ou jurídica sujeita à tributação do Município, inclusive na condição de responsável, ainda que imune ou isenta é obrigada a promover sua inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em seu regulamento.
I. O prazo da inscrição é de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que a motivou, exceto quando dependa do exercício regular do poder de policia.
II. A inscrição será fornecida:
§ 1º - Por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo:
§ 2º - De oficio, após expirado o prazo de inscrição.
III. Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de oficio à alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.
IV. Servirão de base à inscrição de oficio os elementos constantes em levantamentos da Prefeitura, em auto de infração e outros de que dispuser a Secretaria de Finanças.

Art. 37 - Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão da iniciativa do contribuinte e sempre instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que esteja sujeito, e somente deferidos após informação do órgão fiscalizador.

Art. 38 - O exercício de atividades econômicas em estabelecimentos sem a inscrição municipal será punido com auto de infração.
PARÁGRAFO ÚNICO - Autuado por infração, o contribuinte terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para inscrever-se e regularizar-se junto ao Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 39 - Ao Chefe do Poder Executivo é permitido cancelar a licença de funcionamento do estabelecimento quando apurado em processo, ter a pessoa física ou jurídica desrespeitado as leis de ordemm pública ou se tornado responsável por crime contra a economia popular.

**SEÇÃO II**
**Dos Débitos com a Fazenda Municipal**

Art. 40 - Os contribuintes que se encontrarem em debito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para o fornecimento de materiais ou equipamentos ou realização de obras e prestação de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta inclusive fundações bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais e a eles não poderá ser concedida baixa do cadastro fiscal.

**SEÇÃO III**
**Da Baixa do Cadastro Fiscal**

Art. 41 - A baixa da inscrição cadastral será dada:
I. Mediante requerimento do contribuinte ou do seu representante legal;
II. Por decurso de prazo, quando a inatividade da empresa for igual ou superior a 5 (cinco) anos;
III. Quando não houver a renovação da licença de funcionamento por período igual ou superior 5 (cinco) anos.
PARÁGRAFO ÚNICO - A baixa por decurso de prazo deve ser procedida por ato do Secretário de Finanças.

**SEÇÃO IV**
**Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização**

Art. 42 - O contribuinte que houver cometido embaraço à atividade fiscal do Município ou que, reiteradamente viole a legislação tributária poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.
PARÁGRAFO ÚNICO - O regime especial será determinado pelo Secretário de Finanças que fixará as condições de sua realização;

**SEÇÃO V**
**Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios**

Art. 43 - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total

ou parcial de tributos, na hipótese de infrigência à legislação tributária pertinente.
PARÁGRAFO ÚNICO - A suspensão ou cancelamento será determinada pelo Secretario de Finanças considerada a gravidade e natureza da infração.

**SEÇÃO VI**
**Da Apreensão e da Interdição**

Art. 44 - Poderão ser apreendidos, mediante procedimento fiscal os livros, documentos e papéis que possam constituir prova de infração à legislação tributária.

Art. 45 - O Secretario de Finanças fundamentando o seu ato, poderá determinar a interdição do estabelecimento quando houver indicio da existência de documento ato ou fato que possa comprovar a pratica de infração à legislação tributária, estabelecendo, inclusive, o prazo de duração da penalidade.

**SEÇÃO VII**
**Da Sonegação Fiscal**

Art. 46 - Competente para representar o Município, junto ao Ministério Público, nos crimes de sonegação fiscal previstos na legislação especifica é o chefe do Executivo ou o Assessor Jurídico ou o Secretario de Finanças.

**TÍTULO III**
**Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN**

**CAPÍTULO I**
**Da Obrigação Principal**

**SEÇÃO I**
**Da Incidência e do Fato Gerador**

Art. 47 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador prestação de serviço por empresa ou profissional autônomo que exerça qualquer das atividades previstas na lista de Serviços contidos no art. 51 desta Lei, não compreendidas na competência do Estado.
PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de incidência do imposto, consideram-se tributáveis os serviços prestados com ou sem utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvados as exceções contidas nesta Lei.

Art. 48 - O contribuinte que exerce, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no artigo 51 desta Lei, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.
§ 1º - Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade e dentre elas constar atividades isenta ou que permita deduções, a escrita fiscal e/ou contábil deverá registrar as operações de forma separada, sob pena do imposto ser cobrado sobre o total da receita.
§ 2º - Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o "caput" deste artigo, por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita.
§ 3º - Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista, por serem várias as atividades, serão tributadas pela atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 49 - A incidência do imposto independe:
I. Da existência de estabelecimento fixo;
II. Do cumprimento de exigências legais ou regulamentares, decretos ou atos administrativos, para o exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III. Do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

**SEÇÃO II**
**Da Não Incidência**

Art. 50 - O imposto não incide sobre os serviços:
I. Prestados em relação de emprego;
II. Prestados por diretores, sócios, gerentes e membros de conselhos de administração, consultivo, deliberativo e fiscal de sociedades, em razão de suas atribuições;
III. De transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

**SEÇÃO III**
**Do Sujeito Passivo**

Art. 51 - Contribuinte do 1SSQN é o prestador de serviços, assim entendida a pessoa física ou jurídica que exerça, permanentemente ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer das atividades previstas na lista de serviços seguinte:
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de plano de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
7. Médicos veterinários.
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
9. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo a animais.
10. Cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
11. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
13. Limpeza, dragagem de rios, canais e galerias pluviais.
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.
17. Incineração de resíduos quaisquer.
18. Limpeza de chaminés.
19. Saneamento ambiental e congêneres.
20. Assistência técnica.

21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica financeira ou administrativa.
22. Planejamento; coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
23. Análises, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
26. Traduções e interpretações.
27. Avaliação de bens.
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria geral e congêneres.
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeando e topografia.
31. Execução de obras de engenharia, por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito a ICMS).
32. Demolição.
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com exploração e explotação de petróleo e gás natural.
35. Florestamento e reflorestamento; carvoejamento; plantio e corte de madeiras.
36. Escoramento e contenção e encostas e serviços congêneres.
37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
39. Ensino, ilustração, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
41. Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
43. Administração de fundos mútuos.
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação ou câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer.
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia “franchise” e de faturação “factoring”.
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 46, 47 e 48.
50. Despachantes.
51. Agentes da propriedade industrial,
52. Agentes da propriedade artística ou literária.
53. Leilão.
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros: prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
56. Guarda e estacionamento dos veículos automotores terrestres.
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
59. Diversões públicas: cinemas, “taxi dancing” e congêneres; bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; exposições com cobrança de ingressos; bailes, “shows”, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo radio; jogos eletrônicos; competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; execução de música, individualmente ou por conjuntos.
60. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
61. Fornecimento de músicas, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
62. Gravação e distribuição de filmes e “vídeotapes”.
63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
65. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamento (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).
68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).
70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.
72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
75. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papeis, plantas ou desenhos.
76. Composição gráfica, fotocomposição, clicheira, zincografia, litografia e fotolitografia.

77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
79. Funerárias.
80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final exceto aviamento.
81. Tinturaria e lavanderia.
82. Taxidermia.
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicação, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
86. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, atracação, capatazia, armazenarm interna, externa e especial, suprimento e água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias.
87. Advogados,
88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
89. Dentistas.
90. Economistas.
91. Psicólogos.
92. Assistentes Sociais.
93. Relações Publicas.
94. Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (esse item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de fichas cadastrais; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, á instituição financeira, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e tele-processamento, necessários à prestação dos serviços).
96. Transporte de natureza estritamente municipal, com inclusão de moto-táxi, Kombi e similares.
97. Comunicações telefônicas de um aparelho para outro, fixo ou móvel, dentro do Município.
98. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluída no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
99. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
100. Estacionamentos rotativos particulares e zonas especiais de estacinamentos, com concessão do poder público.
101. Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que representa prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

**SEÇÃO IV**
**Dos Contribuintes e dos Responsáveis**

Art. 52 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.
PARÁGRAFO ÚNICO - Prestador de Serviço é o profissional autônomo ou a empresa que exerça quaisquer das atividades previstas no art. 51 desta Lei.

Art. 53 - Para os efeitos do imposto, entende-se:
I. Por empresa:
a) A pessoa jurídica de direito privado, inclusive a sociedade de fato e a irregular, que exerça atividade econômica de prestação de serviços, no município, a elas se equiparando as autarquias quando prestam serviços não vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
b) A firma individual que exerça atividade econômica de prestação de serviços;
c) O condomínio que preste serviço a terceiros.
II. Por profissional autônomo:
a) O profissional liberal, assim considerado aquele que desenvolve atividade de nível universitário ou a este equiparado, de forma autônoma;
b) O profissional não liberal que desenvolve atividade de nível não universitário de forma autônoma.

Art. 54 - Considera-se responsável pelo pagamento do imposto o tomador do serviço remunerado, quando:
I. O prestador do serviço estabelecido ou domiciliado no Município não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil ou o parcelamento do imposto no município, ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo;

II. A execução de serviços de construção civil for efetuada por prestador de serviços com domicílio fiscal fora do Município, e não tiver recolhido o imposto no município onde o serviço for realizado;

III. Ocorrerem algumas das seguintes hipóteses:

a) As incoporadas e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;
b) As empresas seguradoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguro e sobre os pagamentos de serviços de conserto dos bens sinistrados;
c) As empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;
d) As empresas de rádio e televisão, em relação ao pagamento de comissões sobre veiculação e serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis;
e) As operadoras de cartões de crédito, em relação aos serviços prestados por empresas locadoras de bens imóveis estabelecidas no Município;
f) As instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis, transporte de valores e fornecimentos de mão-de-obra;
g) As empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros através de plano de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços de agenciamento ou corretagem dos referidos planos e seguros, remoção de doentes, serviços de hospitais, clinicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínica de radioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

h) As construtoras, em relação aos serviços subempreitados;
i) Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, bem como Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, federais e estaduais, em relação aos serviços que lhes forem prestados;
§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável reter na fonte o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e atualização monetária.
§ 2º - Caso não efetue o desconto na fonte a que está obrigado, o responsável recolherá o valor correspondente ao imposto devido.
§ 3º - Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao semestre relativo ao pagamento do serviço, o imposto será descontado na fonte, à razão da alíquota prevista nesta Lei.
§ 4º - Nas hipóteses de que trata este artigo, o contribuinte terá a responsabilidade, em caráter supletivo, do pagamento total ou parcial do imposto.

Art. 55 - O titular de estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, é solidariamente responsável pelo pegamento do imposto referente à exploração destes equipamentos.
PARÁGRAFO ÚNICO - A solidariedade de que trata este artigo compreende também multa e, quando for o caso, juros e atualização monetária, na hiótese de o imposto vir a ser recolhido com atraso.

Art. 56 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidades ou isenção, fizer uso de serviços de terceiros, quando:
I. O prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro mercantil do município;

II. O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas e recolhimento atualizado do imposto;

III. O prestador do serviço que alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Art. 57 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes á obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:
I. Os diretores, administradores, sócios gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;
II. Os mandatários, prepostos e empregados.

Art. 58 - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante de retenção a que se refere essa Lei, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

**SEÇÃO V**
**Do Local da Prestação de Serviço**

Art. 59 - Considera-se local da prestação do serviço, o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**SEÇÃO VI**
**Da Isenção**

Art. 60 - São isentos do imposto:
I. Os profissionais autônomos qualificados como pequenos artífices, que exercerem as atividades de amolador de ferramentas, engraxate, feirante, lavador de carro, bordadeira, borracheiro, ferrador, guardador de volumes, limpador de imóveis, barbeiro, jornaleiro e cozinheiro e outros a critério do Chefe do Poder Executivo ou do Secretário de Finanças, por Decreto do Executivo;

II. Bancos de sangue, leite, pele, olhos e sêmen, quando os serviços forem prestados sem fins lucrativos;

III. Deficientes físicos, enquanto profissional autônomo, desde que comprovado;

IV. Os pequenos artifices, como tais considerados aqueles que em sua própria residência e sem propaganda de qualquer espécie prestam serviço por conta própria e sem empregados, não se considerando como tais os filhos e cônjuge do responsável;

V. Os espetáculos artísticos de fins culturais, assim considerados as representações teatrais, os concertos de músicas clássicas, as exibições de balet e os espetáculos folclóricos.

§ 1º - As isenções de que tratam os incisos deste artigo não excluem os contribuintes beneficiados na condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais.
§ 2º - As isenções previstas nos incisos I, II, III, IV, deste artigo dependerão do reconhecimento pela autoridade competente.

**SEÇÃO VII**
**Da Base de Cálculo e das alíquotas**

Art. 61 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.
§ 1º Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em conseqüência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.
§ 2º - Quando a contra prestação se verificar através de troca do serviço sem ajuste de preço ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a ba.se de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.
§ 3º - Não serão deduzidos do preço do serviço os descontos e abatimentos condicionados, como tais entendidos os que estiverem subordinaods a eventos futuros e incertos.
§ 4º - Quando se tratar de prestação de serviços executados por agências de turismo, concernentes à venda de passagens, organização de viagens ou excursões, ficam excluídos do preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, e os de hospedagem dos viajentes e excursionistas, desde que pagos a terceiros, devidamente comprovados.
§ 5º - Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de publicidade, as despesas devidamente comprovadas com produção externa e veículos de divulgação

serão excluídas do valor dos serviços para a fixação da base de cálculos do imposto.
§ 6º - Na prestação dos serviços de obras de engenharia. referidos nos itens 31 e 33 do art. 51 desta Lei, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.
§ 7º - Quando não for estabelecido o preço do serviço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado por serviços similares.
§ 8º - Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de rádio-táxi, concernetes à exploração de transporte por táxi realizados para pessoas jurídicas sob forma contratual expressa, serão abatidos dos valores por elas recebidos dos tornadores de serviços, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, as quantias efetivamente repassadas aos taxistas, devidamente comprovadas.

Art. 62 - As alíquotas do imposto são estabelecidas em função das atividades previstas na lista de serviços do artigo 51, e constantes no Anexo II.
PARÁGRAFO ÚNICO - Fica autorizado o Poder Executivo a criar incentivos de alíquotas diferenciadas do imposto, em função do tamanho, porte e tipo de atividades de empresas que se instalarem no município, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 63 - Quando os serviços referidos nos itens 1, 2, 4, 7, 8, 24, 51, 87, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista constante do artigo 51 desta Lei, forem prestados por sociedades civis de profissionais, o imposto será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei que rege a profissão.
§ 1º - O imposto será calculado por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, e constante no Anexo 1.1.
§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica à sociedade em que exista sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição, nem aqueles em que tais atividades sejam efetuadas, no todo ou em parte por profissional não habilitado, seja ele empregado ou não.
§ 3º - Ocorrendo qualquer uma das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto, tendo como base de cálculo o preço do serviço, observada a respectiva alíquota.
§ 4º - O pagamento do imposto feito pelas sociedades civis de profissionais, ou qualquer outro tipo de empresa não exime às pessoas físicas dos profissionais liberais, de pagarem os seus impostos devidos, como profissionais autônomos, e podendo ser pago semestralmente, conforme o Anexo I.

Art. 64 - Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, pelo profissional autônomo, o imposto será devido anualmente, e podendo ser pago semestralmente, conforme o AnexoI.

Art. 65 - Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário, ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideiais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às contas de construção.
PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese prevista neste artigo, só era admissível deduzir da base de cálculo o valor das subempreitadas e dos materiais de construção proporcionais às frações ideias de terreno, alienados ou compromissadas, observado o disposto nos parágrafos do artigo 61.

**SEÇÃO VIII**
**Do Arbitramento e da Estimativa**

Art. 66 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do imposto sempre que, fundamentalmente:
I. O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
II. O contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária;
III. O contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
IV. Ocorrer fraude de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
V. Sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
VI. O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 67 - Verificadas as ocorrências do artigo anterior, a autoridade fiscal arbitrará a base do cálculo do imposto considerando:
I. A soma das seguintes despesas relativas ao período imediatamente anterior àquele em que a base de cálculo do imposto está sendo arbitrada:
a) O valor dos materiais consumidos ou aplicados;
b) O valor das despesas com pessoal;
c) O valor das despesas de aluguel de bens imóveis ou móveis;
d) O valor das despesas gerais de administração, bem como financeira e tributárias; ou
II. A receita do mesmo período de exercícios anteriores.
§ 1º - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento nas formas previstas no inciso I ou II deste artigo, considerar-se-ão, para apuração da receita, isolada ou cumulativamente, os seguintes elementos:
a) Os recolhimentos efetuados no período, por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
b) As condições peculiares ao contribuinte e a sua atividade econômica;
c) Os preços correntes neste Município, na época a que se referir o arbitramento.
§ 2º - Os valores e a receita de que tratam, respectivamente, os incisos I e II e o Parágrafo 1º alínea “c” deste artigo serão atualizados pelo índice em vigor.

Art. 68 - O valor do imposto será fixado por estimativa, a critério da autoridade competente, quando:
I. Se tratar de atividade exercida em caráter provisório, assim considerada aquela cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;
II. Se tratar de atividade ou grupo de atividades cuja espécie, modalidade ou volume de serviços aconselhem tratamento fiscal específico;
III. Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização ou microempresa;
IV. Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

Art. 69 - Na fixação do valor do imposto por estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos:
I. O preço corrente do serviço;

II. O tempo de duração e a natureza específicada da atividade;
III. As peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte, durante o período considerado para cálculo de estimativa.

Art. 70 - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério do Secretário de Finanças, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou grupos de atividades econômicas.

I. A autoridade referida no "caput" deste artigo poderá, a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto nesta seção de modo individual ou forma geral;

II. Quando da concretização do regime de estimativa, será fixado o prazo para sua aplicação;
III. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

§ 1º - A qualquer tempo o Secretário de Finanças poderá rever os valores estimados, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta.
§ 2º - O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quando a qualquer categoria de estabelecimento, grupo ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originam o enquadramento.
§ 3º - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa, poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar contra o valor estimado.
§ 4º - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício da atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

## SEÇÃO IX
## Do Lançamento

Art. 71 - O lançamento do imposto será feito:
I. Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço do serviço, através de declaração do contribuinte, mediante, registro nos livros e documentos fiscais e contábeis, sujeita a posterior homologação pelo fisco, conforme disposto no Anexo I;
II. Mensalmente, quando se tratar de sociedade de profissionais, observado o disposto no artigo 63, sujeito a posterior homologação pelo fisco;
III. Anualmente ou semestralmente, de oficio, quando se tratar de profissionais autônomos, observado o disposto no art. 64;
IV. Por estimativa, de oficio, observado o disposto no artigos 68 e 70 desta Lei.

Art. 72 - Os lançamentos relativos a períodos fiscais anteriores, com aplicação de penalidades cabíveis, serão feitos:
I. De oficio, por arbitramento, observado o disposto no artigo 95;
II. Através de denúncia espontânea de débito, feita pelo próprio contribuinte, observado o disposto no artigo 22, excluída a penalidade por infração.

Art. 73 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:
I. Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
II. Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.
§ 1º - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecido ou, na falta, em seu domicílio.
§ 2º - Os livros e os documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecimento em regulamento.
§ 3º - Os livros e os documentos fiscais que são, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.
§ 4º - Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.
§ 5º - Durante o prazo de 5 (cinco) anos, dado à Fazenda Municipal para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito à revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco, os livros e os documentos de exigência obrigatória.

Art. 74 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização, micro-empresas ou firmas que envolvam o sistema de processamento de dados.

## SEÇÃO X
## Da Arrecadação

Art. 75 - O recolhimento do imposto será efetuado em agência bancária ou nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo, por meio de Documento de Arrecadação Municipal, nos prazos definidos:
I. Mensalmente, nas datas fixadas pela Secretaria de Finanças, nas hipóteses dos artigos 61, 63, 65 e 66 desta Lei e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte;
II. 24 (vinte e quatro) horas, após ocorrido o fato gerador, quando se tratar de diversões públicas, cujo prestador do serviço não tenha domicilio neste Município;
III. Anual ou semestralmente, nas datas fixadas pela Secretaria de Finanças, para todos os demais casos não inclusos nos incisos I e II, desse artigo.
§ 1º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de recolhimento do imposto relativo à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.
§ 2º - O recolhimento do imposto descontado na fonte, ou, sendo o caso, a importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se quanto ao prazo do recolhimento, o disposto no inciso I deste artigo.
§ 3º - As diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, serão recolhidos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.
§ 4º - Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações, sem prejuízo para o

Município, a autoridade competente poderá adotar o regime especial para o pagamento de impostos.

Art. 76 - Tratando-se de lançamento de oficio, há que respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art. 77 - Quando não hoiver movimento econômico, o contribuinte deverá apresentar, ao órgão competente da Prefeitura, a guia negativa que comprove a falta do movimento econômico, de acordo com o regulamento do Poder Executivo.

**SEÇÃO XI**
**Das Obrigações Acessórias**

Art. 78 - Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de prestação de serviços sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.
§ 1º - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, poderá autorizar a centralização de escrita em um dos estabelecimentos que o contribuinte manhtenha no Município.
§ 2º - Os contribuintes poderão ser autorizados a utilizar regime especial para emissão de documentos fiscais e escrituração de livros.

**SEÇÃO XII**
**Da Inscrição no Cadastro Mercantil**

Art. 79 - A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Mercantil do Município, antes do início de suas atividades.
I. As alterações dos dados cadastrais deverão ser comunicadas à Secretaria de Finanças no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência;

II. O Contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade, ao órgão fiscal competente;

III. São considerados como clandestinos, os atos praticados e as operações por contribuintes, cuja inscrição tenha sido suspensa, fazendo prova apenas em favor do fisco, dos documentos fiscais por eles emitidos;

IV. Aplicar-se-á a penalidade de suspensão também nos casos em que o contribuinte ao cessar suas atividades, não solicitar cancelamento de inscrição ou tendo-a solicitado não sanar irregularidades ou liquidar débitos apurados pela Fiscalização.
PARÁGRAGO ÚNICO - Será, também, obrigado a inscrever-se no Cadastro Econômico de Contribuintes, aquele que, mesmo não possuindo domicílio fiscal no Município, nele exerça atividades sujeitas ao imposto.

**SEÇÃO XIII**
**Da Escrita e do Documentário Fiscal**

Art. 80 - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.
§ 1º - O Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais, a forma, os prazo e as condições para a sua escrituração. e emissão.
§ 2º - O Poder Executivo disporá sobre, a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do contribuinte.
§ 3º - Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários, importando a recusa em embargo, à ação fiscal.
§ 4º - Fica o contribuinte obrigado a apresentar o Cartão de Inscrição Municipal, atualizado, quando solicitado pelo fisco.
§ 5º - O Poder Executivo disporá sobre a adoção de documentação simplificada, conforme art. 74 desta Lei.

**SEÇÃO XIV**
**Das Infrações e Penalidades**

Art. 81 - Serão punidos com multas:
I. De R$ 25,00 (vinte e cinco reais):
a) Exercício de atividade sem prévia inscrição no cadastro mercantil;
b) Deixar de remeter à Prefeitura documentos exigido por Lei ou regulamento fiscal;
c) Não comunicação, até o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência, de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou mudança de ramo de atividade, para anotação das alterações ocorridas.
II. De R$ 20,00 (vinte reais) o atraso por mais de 30 (trinta) dias na escrituração de livro fiscal, hipótese em que a multa será aplicada por mês ou fração;
III. De R$ 20,00 (vinte reais) a guarda do livro ou documento fiscal fora do estabelecimento;
IV. De R$ 50,00 (cinqüenta reais):
a) O fornecimento ou apresentação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos;
b) A inexistência de livro ou documento fiscal;
c) A falta de escrituração de livro ou não emissão de documento fiscal.
V. De 50,0 % (cinqüenta por cento) do valor do imposto, não recolhido:
a) Relativo a receitas devidamente escrituradas nos livros fiscais e/ou contábeis;
b) Relativo a receitas não escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, com a emissão de Nota Fiscal de Serviços;
c) Relativo a receitas escrituradas no livros contábeis e/ou fiscais sem a emissão de Nota Fiscal de Serviços;
d) Relativo a sociedades civis de profissionais previstas no artigo 91 desta Lei.
VI. De 100,0% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas, sem emissão de Nota Fiscal de Serviços;
VII. De 50,0% (cinquenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu;
VIII. De 50,0% (cinquenta por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido:
§ 1º - As infrações previstas neste artigo serão apuradas mediante procedimento de oficio, propondo-se, quando for o caso, a aplicação de multa.
§ 2º - Sempre que apurado, por meio de procedimento de oficio, o descumprimento de obrigação tributária acessória tenha resultado na inadimplência de obrigação principal, aplicar-se-á, apenas, a multa prevista para esta infração.

IX. De R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico que emitir nota ou documento fiscal sem a devida autorização, respondendo solidariamente pelo mesmo o beneficiário, quando a gráfica estiver estabelecida fora do Município;
X. De R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por usar ou manter em seu poder para proveito próprio ou de terceiros, documentos fiscais sem a devida autorização de impressão;
XI. De R$ 20,00 (vinte reais), por deixar de cumprir qualquer obrigação acessória definida nesta Lei ou em seus regulamentos;
XII. De R$ 20,00 (vinte reais), por deixar de apresentar dentro dos prazos, os elementos de identificação ou caracterização de fatos gerados ou de base de cálculos dos tributos municipais;
XIII. De R$ 200,00 (duzentos reais) quando:
a) Negar-se exibir os livros ou documentos da escrita fiscal de interesse da fiscalizaçõa dos tributos municipais;
b) Negar informações ou tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos fiscais municipais.
XIV. De R$ 15,00 (quinze reais), por extraviar ou inutilizar livros fiscais;
XV. De R$ 10,00 (dez reais), por extraviar ou inutilizar nora fiscal;
XVI. De R$ 10,00 (dez reais), por deixar de chancelar blocos e livros fiscais;
XVII. De R$ 10,00 (dez reais), por deixar de apresentar guia negativa de movimento.

Art. 82 - A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

## TÍTULO IV
## Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU

### CAPÍTULO I
### Da Obrigação Principal

#### SEÇÃO I
#### Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 83 - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana ou urbanizável do Município, independentemente de sua forma, estrutura ou destinação.
§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida na legislação municipal, dentro do perímetro urbano.
§ 2º - Considera-se também, zona urbana, áreas da zona de expansão urbana, e constante de loteamento, destinado a habitação, indústria, comércio ou serviços.

Art. 84 - O imposto é anual e a obrigação de pagálo se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos direitos a eles relativos.

Art. 85 - Considera-se ocorrido o fato gerador o 1º (primeiro) de janeiro de cada ano, ressalvados:
I. Os prédios construídos ou reformados durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da concessão do "habite-se" ou "aceite-se", ou ainda, quando constatada a conclusão da construção ou reforma, independentemente da expedição dos referidos alvarás;
II. Os imóveis que forem objeto de parcelamento do solo durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da aprovação do projeto pelo órgão competente da municipalidade.

Art. 86 - A incidência do imposto independe:
I. Da legitimidade do título da aquisição ou da posse;
II. Do resultado financeiro da exploração do imóvel;
III. Do Cumprimento das obrigações acessórias ou de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 87 - O imóvel, para os efeitos desse imposto, será classificado como não edificado ou territorial quando:
I. Não houver nenhum tipo de construção;

II. Houver construção em andamento ou paralisada;
III. Houver edificação interditada, condenada ou em ruínas;
IV. Houver construção de natureza temporária ou provisória, que possa ser facilmente removida.

Art. 88 - Será considerado o imóvel edificado quando existirem condições de habitabilidade ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendido nas condições do artigo anterior.

#### SEÇÃO II
#### Do Sujeito Passivo

Art. 89 - Contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o possuídor, a qualquer título, do bem imóvel.
§ 1º - Para fins deste Artigo, equiparam-se ao contribuinte, o promitente comprador imitido na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário.
§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil devido ao fato de ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel, seja cessionários, posseiro, comodatório, inquilino ou ocupante a qualquer título.

Art. 90 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de imóvel já lançado, for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vencidas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante.

#### SEÇÃO III
#### Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 91 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, não se considerando o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 92 - O valor venal do imóvel é determinado:
I. Quando se tratar de imóvel não edificado, pela Planta Genérica de Valores de Terrenos, definindo o valor da terra nua;
II. Quando se tratar de imóvel edificado, pela planta genérica de valores de terrenos e tabela de preços de construção, considerando em conjunto o valor do terreno e da edificação.
PARÁGRAFO ÚNICO - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme a fórmula abaixo:

$\frac{T \times U}{C}$, onde:

T = Arca Total do Terreno
U = Arca da Unidade Autônoma Edificada
C = Área Total Construída.

Art. 94 - Será atualizado pelo Poder Executivo, a cada dois anos, antes do término do exercício, o valor venal dos imóveis em função dos equipamentos urbanos e as melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como os preços correntes do mercado.
PARÁGRAFO ÚNICO - A avaliação judicial prevalecerá sobre a administrativa.

Art. 95 - Os valores venais de terrenos estabelecidos na Planta Genérica de Valores, serão definidos em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou separadamente:
I. Preços correntes das transações e das ofertas praticadas no mercado imobiliário;
II. Características da região em que se situa o imóvel;
a) Da infra-estrutura dos serviços públicos existentes no logradouro;
b) Dos pólos econômicos, de lazer e outros que exerçam influência no funcionamento do mercado imobiliário;
c) Das características físicas de topografia, pedagogia e acessibilidade dos terrenos.

III. A política de ocupação do espaço urbano definido pela Legislação Urbanística do Município.

Art. 96 - A Tabela de Preços de Construção estabelecerá o valor do metro quadrado de construção por decreto do Poder Executivo, com base nos seguintes elementos:
I. Tipo de construção;
II. Qualidade de construção;
III. Localização do imóvel edificado.
PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo poderá estabelecer, fatores de correção dos valores constantes da Tabela de Preços de Construção tendo em vista o estado de conservação do imóvel, o tempo de construção e outros com ele relacionados.

Art. 97 - As alíquotas aplicadas para determinar o IPTU são as seguintes, considerados o uso residencial, o uso não residencial e o valor do imóvel.
I. Em relação a imóveis não edificados, ou áreas de terrenos, 1,0% (um por cento) do valor venal;
II. Em relação a imóveis edificados, 0,5% ( zero vírgula por cento) do valor venal da edificação e 1% (um por cento) do valor do terreno, que deverão ser somados;
III. Quando atualizado o valor venal dos imóveis, medido por preço de mercado, o Poder Executivo poderá realizar um ajuste do valor venal real dos imóveis, para fins de cálculo do valor do imposto, consideradas as condições urbanas do imóvel e as condições sócio-econômicas dos contribuintes.
IV. A porção de terra continua com mais de 5.000 $m^2$ (cinco mil metros quadrados), situada em zona urbana ou de expansão urbana do Município é considerado gleba, e terá seu valor venal reduzido em até 50% (cinqüenta por cento);
V. Tratadando-se de imóvel cuja área total do terreno seja superior a 05 (cinco) vezes a área edificada, aplicar-se-á sobre o valor venal do terreno, a alíquota de 1,0% (um por cento), salvo para empreendimentos especiais de hotelaria, condomínios, indústrias e transporte de cargas;
VI. Os terrenos situados em logradouros dotados de pavimentação, esgoto sanitário, drenagem e abastecimento de água, deverão ter acréscimo de 0,5% (meio por cento) ao ano, até o máximo estabelecido pela Lei Federal Estatuto da Cidade:
§ 1º - O início da construção sobre o terreno, exclui o acréscimo progressivo de que trata o Inciso VI, desse artigo.
§ 2º - A paralisação da obra por prazo superior a 12 (doze) meses consecutivos, determinará o retorno da alíquota progressiva por ocasião do início da obra.

Art. 98 - O valor do imóvel poderá ser arbitrado pelo Secretário de Finanças, quando:
I. O contribuinte impedir a coleta de dados necessários à fixação do valor venal; ou
II. O imóvel edificado se encontrar fechado.

**SEÇÃO IV**
**Do Lançamento**

Art. 99 - O lançamento do imposto é anual e será feito para cada unidade imobiliária autônoma, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.
§ 1º - O lançamento do imposto será efetuado na data da ocorrência do fato gerador.
§ 2º - Em qulaquer época que a administração tributária tomar conhecimento de imóveis não cadastrados ou reformados, efetuará o respectivo lançamento do imposto, com base nos dados que apurar.
§ 3º - O lançamento poderá ser efetuado no curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que o justifique.

Art. 100 - O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil, possuidor do imóvel.
PARÁGRAFO ÚNICO - O lançamento será feito ainda:
I. No caso de condomínio indiviso em nome de todos, alguns ou um só dos condôminos, pelo valor total do tributo;
II. No caso de condomínio deviso, em nome de cada condômino na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo;
III. No caso de compromisso de compra e venda em nome do proprietário vendedor ou do compromissário comprador, a critério da autoridade lançadora;

IV. No caso do imóvel incluído em inventário, em nome do espólio e feita a partilha, em nome do sucessor;
V. No caso do imóvel pertencente à massa falida ou sociedade em liquidação, em nome dos mesmos;
VI. Não sendo conhecido o proprietário ou sem identificação do contribuinte, em nome de quem esteja em uso e gozo do imóvel.

Art. 101 - O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 102 - O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:
I. Através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, a ser entegue no endereço conhecido pela repartição fiscal, ou a ser procurado no órgão competente da Secretaria de Finanças;
II. Através de edital fixado na sede da Prefeitura;
III. Através de publicação em jornal de circulação local, em relação aos lançamentos efetuados, pelas ocorrências dos fatos geradores.

**SEÇÃO V**

**Da Arrecadação**

Art. 103 - O recolhimento do imposto será efetuado em agência bancária ou noutra forma definida elo Poder Executivo.
§ 1º - O imposto será pago de uma só vez ou no máximo em até 06 (seis) parcelas, na forma e prazos definidos pelo Poder Executivo.
§ 2º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozar de desconto dee até o máximo de 30% (trinta por cento) a ser definido anualmente pelo Executivo, atendidos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.
§ 3º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.
§ 4º - O Chefe do Executivo ou o Secretario de Finanças fixará, anualmente, a forma de pagamento do imposto e o respectivo vencimento.

**SEÇÃO VI**
**Da Inscrição no Cadastro Imobiliário**

Art. 104 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário, os imóveis existentes no Município como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que isentos ou imunes do imposto, com indicação do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, área do imóvel, testada, profundidade e área construída.
§ 1º - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa, a que se tenha acesso independente das demais.
§ 2º - A inscrição no Cadastro Imobiliário e o registro de alteração deverá ser promovido:
I. Pelo proprietário ou titular do domínio útil ou seu representante legal;
II. Por qualquer dos condôminos, seja o condomínio diviso ou indiviso;
III. Pelo adquirente ou alienante, a qualquer título venda;
IV. Pelo compromissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda;
V. Pelo inventariante, sindico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou à sociedade em liquidação ou sucessão;
VI. Pelo possuidor a legítimo título;
VII. De ofício.

Art. 105 - O Cadastro Imobiliário será atualizado sempre que ocorrerem alterações relativas á propriedade, domínio útil, posse, uso, ou ás características físicas do imóvel, edificado ou não.
§ 1º - Os oficiais de registro de imóveis e os titulares de cartórios de notas da comarca de Conceição, deverão remeter à Secretaria de Finanças, relatório mensal com as operações e registro de mudança e proprietário ou titular de domínio útil e averbação de área construída, preenchido com todos os elementos exigidos, de imóveis situados no território do Município.
§ 2º - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Secretaria de Finanças, relação dos lotes que do mês anterior tenham sido alienados definitivarnente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente e seu endereço, a quadra e o valor do negócio jurídico.

§º 3º - As Empresas Construtoras, Incorporadoras e imobiliárias, ficam obrigadas a fornecer, mensalmente, à Secretaria de Finanças, relação dos imóveis, por elas construídas ou que sob sua intermediação, no mês anterior tiveram alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando imóvel, adquirente e seu endereço.
§ 4º - O não-cumprimento do dispositivo desse artigo, fará com que o ônus do tributo seja de responsabilidade da empresa, construtora ou de comercialização do imóvel até a data de comunicação do fato contido nesse dispositivo, à Secretaria de Finanças.

Art. 106 - No caso das construções ou edificações sem licença ou sem obediência ás normas vigentes, e de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida, será promovida sua inscrição no Cadastro Imobiliário, a titulo precário, unicamente para efeitos tributários.
PARÁGRAFO ÚNICO - A inscrição e os efeitos tributários, nos casos a que se refere o caput deste artigo, não criam direitos para o proprietário, titular do domínio útil do possuidor, e não impedem o Município de exercer o direito de promover a adaptação da construção às prescrições legais, ou a sua demolição, independentemente de outras medidas cabíveis.

Art. 107 - A autorização para parcelamento do solo, assim como a concessão de “habite-se” e “aceite-se”, somente serão efetivados pelo órgão competente mediante a prévia quitação dos tributos municipais, incidentes sobre os imóveis originários e a atualização dos dados cadastrais correspondentes.
PARÁGRAFO ÚNICO - Os documentos referidos no “caput” deste artigo somente serão entregues aos contribuintes pela Secretaria de Finanças após a inscrição ou atualização do imóvel no Cadastro Imobiliário.

**SEÇÃO VII**
**Das Imunidades e Isenções**

Art. 108 - O imposto não incide sobre o bem imóvel:
I. Da União, dos Estados e dos Municípios;
II. Das autarquias públicas, desde que vinculadas às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
III. Do proprietário, relativamente ao imóvel cedido total ou parcialmente e gratuitamente, para funcionamento de atividades públicas da União, Estado ou Município;
IV. Dos órgãos de classe, em relação aos prédios de sua propriedade, ou a eles cedidos onde estejam instalados e funcionando os seus serviços essenciais de classe;
V. Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos, e destinado ao exercício de atividades educacionais, culturais, recreativas ou esportivas, em conformidade com os dispositivos desta Lei;
VI. Os imóveis em processo de desapropriação pelo Município;
VII. De utilidade religiosa de qualquer culto que lhe sirva de templo.
§ 1º - As isenções de que tratam os incisos desse artigo deverão ser requeridas ao Secretário de Finanças e concedidas, quando for o caso, a partir do exercício requerido.
§ 2º - Considera-se “baixa-renda” ou habitação sub-normal ou similar para efeito do inciso II desse artigo, o imóvel residencial construído em taipa, ou outro material, ou outro material utilizado em construção sub-normal com área construída e até 10 $m^2$ (quarenta metros quadrados) em área do terreno de até 125,00 $m^2$ (cento e vinte e cinco metros quadrados), ou o imóvel localizado em área de baixa-renda, definida em decreto pelo Chefe do Executivo.

**SEÇÃO VIII**
**Das Infrações, Multas e Penalidades**

Art. 109 - As infrações passíveis de multas são as seguintes:

I. De R$ 40,00 (quarenta reais), a falta de comunicação, por unidade imobiliária:
a) Da aquisição do imóvel, transferência do domínio útil;
b) De outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.
II. De R$ 40,00 (quarenta reais):
a) O gozo indevido da isenção;
b) A instrução de pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte
III. De R$ 20,00 (vinte reais):
a) A falta de comunicação, para efeito de inscrição e lançamento, de edificação realizada;
b) A falta de comunicação, de reforma ou modificação de uso.

IV. De R$ 70,00 (setente reais) por imóvel, do descumprimento do disposto no artigo 105 em seus parágrafos 1º, 2º e 3º desta Lei.
PARÁGRAFO ÚNICO - As multas previstas nesse artigo serão propostas mediante notificação fiscal ou auto de infração para cada imóvel, ainda que pertencente ao mesmo contribuinte.

Art. 110 - O valor das multas previstas nesse artigo será reduzido de:
I. 30% (trinta por cento) se o passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o pagamento da quantia correspondente ao crédito tributário exigido, dispensando-se, os juros ou mora, se efetuado de uma só vez;
II. 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo, no prazo recursal, pagar o débito de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado.

## TÍTULO V
## Do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais e Eles Relativos - ITBI

### CAPÍTULO I
### Da Obrigação Principal

### SEÇÃO I
### Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 111 - O imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI incide sobre:
I. A transmissão da propriedade de bens imóveis, em conseqüência de;
a) Compra e venda pura ou com cláusulas especiais;
b) A dação em pagamento;
c) Arrematação e remissão;
d) Adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
e) Sentença declaratória de usucapião ou supletiva de manifestação de vontade na transação de bens imóveis e de direitos a eles relativos;
f) Mandato em causa própria e seus substabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda de imóvel;
g) Quando outro ato ou contrato oneroso translativo da propriedade de bens imóveis sujeitos a registros. na forma da Lei.
II. A transmissão, do domínio útil, por ato "Inter-Vivos";
III. A instituição de usufruto sobre bens imóveis e sua extinção, por consolidação, na pessoa do seu nu-proprietário;
IV. A cessão de direitos relativos às transmissões previstas nos incisos I e II;
V. A permuta de bens e direitos a que se refere este artigo;
VI. O compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento, inscritos no Registro de Imóveis;
VII. O compromisso de Cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusulas de arrependimento e com emissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;
VIII. Qualquer outro direito à aquisição de imóveis;
IX. Qualquer ato judicial ou extrajudicial "Inter-Vivos" que importe ou se resolva em transmissão de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia.
PARÁGRAFO ÚNICO - O recolhimento do imposto na forma dos incisos VI e VII, deste artigo, dispensa novo recolhimento por ocasião do compromisso definitivo dos respectivos compromissos.

Art. 112 - Consideram-se bens imóveis, para os efeitos do imposto de que trata esta Lei:
I. O solo, com sua superfície e seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o sub-solo;
II. Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e as construções, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 113 - O imposto é devido quando os bens transmitidos ou sobre os quais versarem os direitos cedidos se situarem no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato fora deste Município mesmo no estrangeiro.

### SEÇÃO II
### Da Não Incidência

Art. 114 - O imposto não incide sobre a transmissão e cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:
I. O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e, se vinculadas a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, respectivas autarquias e fundações;
II. O adquirente for partido político, entidade sindical de trabalhadores, templo de qualquer culto, e instituição de assistência social que não cobre qualquer tipo de pagamento pelos serviços prestados e nem distribua lucros com seus membros;
III. Efetuadas para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
IV. Decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.
§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.
§ 3º - Verificada a não preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.
§ 4º - As instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, deverão observar ainda os sequintes requisitos:
I. Não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
II. Aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos

institucionais e manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.
§ 5º - A vedação do item I, não se aplica às transmissões de imóveis destinados a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

**SEÇÃO III**
**Do Sujeito Passivo**

Art. 115 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 116 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitido ou o cedente, conforme o caso.

**SEÇÃO IV**
**Da Base de Cálculo e Alíquotas**

Art. 117 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel levantado e atualizado pelo Município, exceto os casos:
§ 1º - na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se maior.
§ 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da cota parte que exceder a fração ideal.
§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.
§ 4º - No caso de cessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor real da fração ou acréscimo transmitido, se maior.
§ 5º - Quando a fixação do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido tiver por base o calor da terra - nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.
§ 6º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuará o cálculo, acompanhante de laudo técnico de avaliação do imóvel ou do direito transmitido.

Art. 118 - O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as seguintes alíquotas:
I. Transmissão compreendida no sistema financeiro de habitação 0,5%(meio por cento): e em relação a parcela não financiada 2,0%(dois por cento);
II. Demais transmissões, 3,0%(três por cento).

**SEÇÃO V**
**Do Lançamento**

Art. 119 - O lançamento do imposto será efetuado de oficio, sempre que ocorrer uma das hipóteses de incidência previstas no artigo 111 desta Lei.

Art. 120 - O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:
I. Pessoalmente, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM entregue mediante protocolo;
II. Por via postal, com aviso de recebimento;
III. Mediante publicação de edital, afixado na Prefeitura;
IV. Por publicação em órgão de imprensa;
V. Por publicação no órgão oficial do Município ou Estado.

**SEÇÃO VI**
**Da Arrecadação**

Art. 121 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:
I. Na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas, ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
II. Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
III. Na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
IV. Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 122 - Nas promessas ou nos compromissos de compra e venda é facultado efetuar o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.
§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tornar-se-á por base o valor real do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificado no momento da escritura definitiva;
§ 2º - Verificada a redução do valor, nãso se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 123 - Não se restituirá o imposto pago:
I. Quando houver subseqüente cessão da promessa ou do compromisso ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em conseqüência, lavrada a escritura;
II. Àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 124 - O imposto, urna vez pago, só será restituído nos casos de:
I. Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
II. Nulidade do ato jurídico;
III. Rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1.136 do Código Civil.

Art. 125 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor da avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias findo o qual, sem que ocorra pagamentodo imposto, deverá ser realizada nova avaliação.

**SEÇÃO VII**
**Das Isenções**

Art. 126 - São isentas de impostos:
I. A extinção do usufruto, quando o seu titular tenha continuado dono da sua propriedade;
II. A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
III. A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
IV. A transmissão decorrente de investidura;

V. A transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa-renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;
VI. As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
VII. A habitação popular destinada à residência do adquirente de baixa-renda, desde que outra não possua em seu nome, ou do cônjuge de filho menor em conformidade com o § 2º do Art. 108, desta Lei.

Art. 127 - O reconhecimento da imunidade ou da não incidência é de competência do Secretário de Finanças.
PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de imunidade o requerimento a ser apresentado conterá ainda a perfeita identificação do imóvel e do negócio jurídico, o valor da operação e os nomes dos transmitentes e adquirentes.

**SEÇÃO VIII**
**Das Obrigações Acessórias**

Art. 128 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente da Prefeitura, os documentos e as informações necessárias ao lançamento do imposto. conforme estabelecido em regulamento.

Art. 129 - Os tabeliães e os escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais de imóveis do município sem que o imposto devido tenha sido pago comprovado com certidão negativa dos débitos tributários relativos ao imóvel.

Art. 130 - Os tabeliães e os escrivães transcreverão nos instrumentos, nas escrituras ou nos termos que lavrarem. o número da guia, o valor do imposto recolhido e a data da quitação.

Art. 131 - Todos aqueles que adquirerem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de (90) noventa dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

**SEÇÃO IX**
**Dos Contribuintes e dos Responsáveis**

Art. 132 - O contribuinte do imposto é:
I. O adquirente dos bens ou direitos transmitidos;
II. O cedente, no caso de cessão de direitos;
III. Cada um dos permutantes, no caso de permuta.

Art. 133 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:
I. Os alienantes e cessionários;
II. Os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães. escrivães e demais serventuários de oficio, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que praticarem em razão do seu oficio.

**SEÇÃOX**
**Das Infrações e Penalidades**

Art. 134 - Constituem infrações passíveis de multa:
I. De R$ 70,00 (setenta reais) o descumprimento, pelos Cartórios de Ofícios de Notas e Cartórios de Registro Geral de Imóveis, da obrigação acessória prevista no artigo 129 desta Lei;
II. De 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto:
a) A ocultação da existência de frutos pendentes e outros bens ou direitos tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade;
b) A apresentação de documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte, quando da produção da prova prevista nesta Lei;
c) A instrução do pedido de isenção do imposto com documentos que contenham, falsidade, no todo ou em parte;
d) A inobservância da obrigação tributária de que trata essa Lei, por parte dos oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, tabeliães. escrivães e demais serventuários de oficio.
§ 1º - A infração de que trata a alínea "d" do inciso II deste artigo, por parte dos ofícios dos Cartórios de Ofícios de Notase dos Cartórios de Registro Geral de Imóveis, sujeitá-los-á o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.
§ 2º - A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

**SEÇÃO XI**
**Das Disposições Gerais**

Art. 135 - Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis os atos e termos sem a prova do pagamento do imposto, quando devido.
§ 1º - Os serventuários da justiça são obrigados a manter à disposição do fisco, em cartório, os livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.
§ 2º - Os tabeliões, escrivãese oficiais de notas do registro de imóveis, remeterão, mensalmente, à repartição fiscal do município, relação das averbações, anotções, registros e transações envolvendo bens imóveis ou direitos reais a eles relativos, efetuados no Cartório.
§ 3º - A concessão da isenção e o reconhecimento da não incidência e da imunidade são de competência do Secretário de Finanças.

**TÍTULO VI**
**Das Taxas**

**CAPÍTULO I**
**Da Obrigação Principal**

**SEÇÃO I**
**Da Incidência e do Fato Gerador**

Art. 136 - As taxas que constituem receita do Município, além dos impostos são:
I. Taxas de Licença, decorrentes do exercício de poder de policia;
II. Taxas de Serviços Técnicos e Administrativos;
III. Taxas e Preços dos Serviços Públicos.

**CAPÍTULO II**
**Das Taxas de Licença**

**SEÇÃO I**
**Da Incidência e do Fator Gerador**

Art. 137 - A taxa de Licença é devida pela atividade municipal de vigilância ou de fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa que se localize ou exerça atividade dentro do território do Município e incide sobre:

I. A localização de qualquer estabelecimento no Território do Município;
II. A fiscalização do funcionamento de qualquer estabelecimento localizado no Município;
III. O funcionamento de estabelecimentos em horários especiais;

IV. A utilização de meios de publicidade em geral;
V. A instalação ou a utilização de máquinas, motores, fomos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados;
VI. Exercício de comércio ou atividade ambulante, ou atividade eventual;
VII. Exercício de atividades que, por sua natureza, conforme definido em Lei federal, estadual ou municipal, necessitem de vigilância sanitária;
VIII. Utilização de área de domínio público, ou terrenos e logradouros públicos, para pequenas atividades;
IX. Utilização de área de domínio público, ou terrenos e logradouros públicos; e uso a título precário e oneroso, de vias e logradouros públicos, inclusive o subsolo, o espaço urbano e as obras de arte do domínio municipal, para a prestação de serviços de comunicação, telefonia, distribuição de energia, de gás, água e esgotos, e de outras infra-estruturas, bem como a adoção de outras tecnologias que impliquem em instalação e/ou extensão de redes aéreas ou subterrâneas, no espaço de domínio municipal para a implantação de serviços.
§ 1º - A licença a que se referem o inciso I deste artigo será solicitada previamente à localização do estabelecimento e implicará em sua automática inscrição no Cadastro Mercantil.
§ 2º - A fiscalização do funcionamento a que se refere o Inciso II deste artigo é devida anualmente pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização das empresas, face ao cumprimento da legislação vigente.
§ 3º - As taxas de licença mencionadas nos mencionados VI, VIII e IX serão cobradas a título precário.
§ 4º - A licença não poderá ser concedida por período superior a 01 (um) ano,

Art. 138 - Em relação às licenças instituídas no artigo anterior:
I. Em relação a localização e a fiscalização do funcionamento:
§ 1º - Haverá a incidência da taxa independentemente da concessão da licença.
§ 2º - A licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento; e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento.
II. Em relação a localização da publicidade:
§ 1º - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura, e quando for o caso, o pagamento da taxa devida;
§ 2º - Incluem-se na obrigatoriedade do inciso anterior.
a) Os cartazes letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;
b) A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores e voz, alto-falantes e propagandistas.
§ 3º - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição de posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.
§ 4º - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem ficando, por isso, sujeito à revisão da repartição competente.
§ 5º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.
§ 6º - A publicidade realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeito à incidência da taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município, e atendido a exigência do Art. 59, desta Lei.
III. Em relação ao exercício de atividade eventual ou ambulante:
§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura; em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, prateleiras, carrinhos de mão, veículos e semelhantes.
§ 2º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.
§ 3º - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de áreas, a critério do Poder Executivo.
§ 4º - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.
§ 5º - Não se incluem na exigência do inciso anterior os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.
§ 6º - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante os vendedores cujas mercadorias sejam encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

IV. As licenças relativas aos itens I, II, IV, V e VIII do Art. 137 serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas a renovações para os exercícios seguintes; as relativas aos itens III e VI, pelo período solicitado; a relativa ao item VII, pelo prazo do alvar;
V. As licenças relativas ao item IX do art. 137, desta Lei, referem-se ás redes para televisão a cabo, as redes e equipamentos para a telefonia fixa e celular, os postes e redes de distribuição de energia elétrica, as estações de rádio base da telefonia celular, o mobiliário urbano, a rede para água canalizada e esgoto, as infovias próprias para Internet ou para ligação dos sistemas em intranet ou extranet, rede para transporte coletivo e dutoviário, bem como a adoção de outras tecnologias que impliquem em instalação e/ou extensão de redes aéreas ou subterrâneas na cidade ou que utilizem as obras de arte do domínio municipal, para a implantação de serviços de interesse público;
VI. Não será concedida ou renovada qualquer licença para funcionamento de atividades comerciais, industriais ou prestadoras de serviço em imóvel cujo proprietário não esteja quite para com a Fazenda Municipal, em relação ao mesmo;
VII. A localização e/ou funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços sem a devida licença, fica sujeita à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis;
VIII. Será considerada como abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

Art. 139 - A não renovação da licença em período igual ou superior a 5 (cinco) anos, implica em seu automático cancelamento pelo órgão competente art. 41, desta Lei.
§ 1º - O cancelamento a que se refere o caput deste artigo. não exime o contribuinte do pagamento da taxa, até o seu ato do cancelamento.

§ 2º - O funcionamento de qualquer estabelecimento no território do Município, com sua licença cancelada. está sujeito ás penalidades prevista nesta Lei.

Art. 140 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias, as seguintes ocorrências:
I. Alteração na razão social ou no ramo de atividades;
II. Transferência de firma ou de local;
III. Cessação das atividades.

Art. 141 - Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte que:
I. Recusar-se sistematicamente a exibir à fiscalização, livros e documentos fiscais;
II. Embaraçar ou procurar ilidir por qualquer meio a ação dos fisco;
III. Exercer atividade de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito á ordem, á higiene, à saúde, à segurança, aos bons costumes e às posturas urbanas.
§ 1º - A suspensão, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, e o cancelamento serão atos do Secretário de Finanças.
§ 2º - Cancelada a licença, ou durante o período de suspensão, não poderá o contribuinte exercer a atividade para a qual foi licenciado, ficando, inclusive, fechado o estabelecimento, quando for o caso.
§ 3º - Para a execução do disposto neste artigo, o Secretário de Finanças poderá requisitar a força policial.

**SEÇÃO II**
**Do Sujeito Passivo**

Ari. 142 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas nos artigos 137 e 138 dessa Lei.

**SEÇÃO III**
**Da Base de Cálculo**

Art. 143 - A base de calculo das taxas é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de policia, dimensionada, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, de acordo com o Anexo II, desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da taxa a veiculação de publicidade referente a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como redigida em língua estrangeira.

**SEÇÃO IV**
**Do Lançamento**

Art. 144 - A taxa será lançada com base nos cálculos fornecidos pelo contribuinte, ou levantamentos realizados pelo órgão competente da Prefeitura, ou informações existentes no cadastro mercantil.

**SEÇÃO V**
**Da Arrecadação**

Art. 145 - A arrecadação da taxa de licença, no que se refere à licença para localização e funcionamento ou fiscalização de estabelecimento, far-se-á nas formas e nos prazos regulamentares, quando concedida a respctiva licença.

§ 1º - No caso de abertura ou quando ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas carcterísticas do estabelecimento ou transferência do local, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes para o término do exercício.
§ 2º - Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinqüenta por cento) de seu valor original.

**SEÇÃO VI**
**Das Isenções**

Art. 146 - São isentos de pagamento de taxas de licença:
I. A ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos por:
a) Vendedores ambulantes de jornais e revistas;
b) engraxates ambulantes;
c) vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
d) Cegos, mutilados e incapazes que exerçam o comércio eventual e ambulante;
e) Feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural e científico;
f) Exposições, palestras, conferências, pregações, e demais atividades de cunho notoriamente religioso;
g) Candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.
II. As construções de passeios, muros e calçadas;
III. As construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local das obras;
IV. As associações de classe, associações religiosas, escolas sem fins lucrativos, orfanatos e asilos, associações de bairro, clubes de mães, desde que não cobrem pagamentos pelos serviços prestados ou não distribuam lucros com seus sócios;
V. Os parques de diversões com entrada gratuita;
VI. As placas indicativas relativas a:
a) Hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas;
b) Firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais dessas;
c) Propaganda eleitoral, política, atividade sindical e culto religioso.
VII. Os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município;
VIII. A utilização de meios de publicidade em geral e de instalação e utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados:
a) Os ógãos da Administração Direta da União e do Estado;
b) Os órgãos de classe, as entidades religiosas, as sociedades civis sem fins lucrativos, os partidos políticos, as agremiações carnavalescas, as associações de bairro e os clubes de mães, desde que não cobrem pelos serviços prestados ou não distribuam lucros com seus sócios.
§ 1º - As isenções de que tratam esse artigo, dependerão de prévio reconhecimento pelo Secretário de Finanças.
§ 2º - As isenções de que trata este artigo não desobrigam o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

**SEÇÃO VII**
**Das Infrações e Penalidades**

Art. 147 - O descumprimento do disposto no artigo 148 Das Obrigações Acessórias, e o funcionamento de estabelecimento sem prévia licença, além de possibilitar a interdição do estabelecimento, mediante portaria do Secretário de Finanças, sujeitarão o contribuinte infrator á multa de:
I. Multa de 20% (vinte por cento) do valor da taxa no caso da não-comunicação ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do evento, sobre a alteração da

razão social ou do ramo de atividade e sobre as alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;
II. Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade a ela sujeita, sem a respectiva licença;
III. Suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;
IV. Cassação de licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco; ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, á saúde, à segurança, e aos bons costumes.
PARÁGRAFO UNICO - Não será concedida, a nenhuma pessoa física ou jurídica em débito com a Prefeitura, licença para localização e /ou funcionamento de estabelecimento.

**SEÇÃO VIII**
**Das Obrigações Acessórias**

Art. 148 - O contribuinte é obrigado a comunicar à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias a partir da ocorrência, toda e qualquer alteração cadastral, na forma determinada pelo Poder Executivo.
§ 1º - As prestadoras de serviço de utilidade pública, constantes no Parágrafo 80 do art. 108º, desta Lei, cujas redes de infra-estruturas já estão implantadas, deverão providenciar o licenciamento das mesmas, no prazo de 06 (seis) meses a contar da publicação do decreto regulamentador das referidas taxas de licença.
§ 2º - As concessionárias, autorizatárias e/ou permissionárias dos serviços de utilidade pública e de infra-estruturas e correlatos devem submeter-se ao procedimento de licenciamento para realização de obras realizadas em vias ou logradouros públicos, para instalação, implantação e/ou extensão das mesmas, atendendo os requisitos de proteção ambiental, segurança de tráfego e da população.
§ 3º - Após o licenciamento referido nos incisos anteriores, as autorizatárias, permissionárias ou concessionárias, proprietárias de instalações, equipamentos e redes de infra-estruturas, receberão da Fazenda Municipal as respectivas Permissões de Uso, ratificando seus direitos e deveres.
§ 4º - A não observância dos dispositivos deste artigo implicará na suspensão de outros processos do requerente de ampliação e implantação de redes subterrâneas, aéreas, ou de uso do solo do domínio municipal, assim como em interdições das já existentes.
§ 5º - O descumprimento injustificado das determinações deste Lei e das normas complementares sujeitará o infrator ás penalidades de advertência e multa diárias, a serem determinadas por decreto, pelo Chefe do Executivo Municipal.
§ 6º - O órgão competente deverá proceder ao zoneamento das aéreas e subterrâneas, no sentido de organizar a ocupação do espaço aéreo e do subsolo das vias e logradouros públicos, pelos diversos equipamentos de infra-estrutras urbanas, estabelecendo faixas e profundidades de utilização para cada um deles.

**CAPÍTULO III**
**Das Taxas de Serviços Administrativos e Técnicos**

**SEÇÃO I**
**Da Taxa de Expediente**

Art. 149 - A Taxa de Expediente e Serviços Administrativos é devida pela prestação efetiva de serviços públicos e divisíveis ao contribuinte e incide sobre:
I. Requerimentos e papéis entrados na Prefeitura ou expedição de atestados;
II. Expedição de primeiras e segundas vias de documentos;
III. Emissão de guias de recolhimento de tributos ou preços públicos municipais;
IV. Lavratura de termos, contratos e registros de qualquer natureza;
V. Emissão de Nota Fiscal avulsa;
VI. Autenticação de Livros e Documentos Fiscais, visto de abertura ou encerramento em livros fiscais e outros documentos;
VII. Fornecimento de formulários, cópias ou similares;

VIII. Busca de papéis;
IX. Autenticação de plantas arquitetônicas e urbanísticas e de outros documentos, exceto habite-se e aceite-se;
X. Atestados e baixas;
XI. Matrículas de Profissionais Liberais;
XII. Transferência;
XIII. Certidões Negativas e outras e cancelamento e declarações;
XIV. Concessões;
XV. Retramitação de processo.
§ 1º - A taxa é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal e será cobrada de acordo com o Anexo II desta Lei.
§ 2º - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, ou outro processo definido pelo Poder Executivo, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido, de acordo com o regulamento do Executivo.
§ 3º - Ficam isentos da taxa os requerimentos e certidões relativas aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais e as certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

**SEÇÃO II**
**Da Taxa de Serviços Diversos e Serviços Técnicos**

Art. 150 - A taxa de Serviços Diversos e Serviços Técnicos é devida pela prestação efetiva de serviços públicos e divisíveis ao contribuinte.
§ 1º - A Taxa de Serviços Diversos incide sobre:
I. Alinhamento e nivelamento de terrenos;
II. Vistoria de edificação;
III. Numeração de prédios;
IV. Apreensão de bens móveis, animais e mercadorias;
V. Reposição de calçamento;
VI. Emissão de carnês de imposto;
VII. Averbação do imóvel;
VIII. Abate de animais;
IX. Cemitério e serviços funerários;
X. Conservação do calçamento ou pavimentação;
XI. Transporte de Passageiros;
XII. Carta Convite;
XIII. Parcelamento de débitos.

§ 2º - A Taxa de Serviços Técnicos de Engenharia ou de Arquitetura incide sobre:
I. Análise de projeto de remembramento e desmembramento;
II. Analise e aprovação de arruamento ou demarcação;
III. Análise e aprovação do projeto de loteamento;
IV. Análise e aprovação de projeto de edificação destinada a qualquer tipo de uso;
V. Análise ou revalidação de projeto de piscina;

VI. Análise e aprovação de projeto de legalização de construção;
VII. Análise e aprovação de projeto de reforma;
VIII. Análise de projeto de obra de arte;
IX. Expedição de Alvarás de construção;
X. Alvará de "Habita-se";
XI. Alvará de "Aceita-se";
XII. Vistoria e inspeção para a instalação de equipamentos;
XIII. Análise referente a liberação de solo público para eventos;
XIV. Serviços eventuais e diversos;
XV. Certidão Negativa.

§ 3º - A taxa é devida pelo peticionário ou contribuinte e será paga de acordo com o Anexo II, desta Lei.

§ 4º - Em relação a execução de obras, arruamentos e loteamentos dentro do prazo concedido no alvará.

I. A licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;

II. A licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se o prazo concedido no alvará, for insuficiente, para a execução do projeto.

## CAPÍTULO IV
## Das Taxas e Preços dos Serviços Públicos

### SEÇÃO I
### Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 151 - As taxas de serviços públicos incidem sobre a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária.

I. Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção regular de lixo dos imóveis edificados e não edificados;

II. Entende-se por serviço de limpeza pública a realização, em vias e logadouros públicos, de serviços de varrição; limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, galerias de águas pluviais e córregos, capinação, desinfecção de locais insalubres e outros similares;

III. Entende-se por serviço de pavimentação em vias e logradouros públicos, as obras ou serviços de qualquer tipo para pavimentação;

IV. Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos e reparação e a manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais;

V. Poder Executivo deverá estabelecer os preços públicos para os serviços especiais prestados pelo Município, sobre os quais não incidem as taxas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os serviços públicos especiais a que se refere este inciso se refere são:

a) Remoção especial de árvores;
b) Entulhos;
c) Limpeza de terrenos;
d) Remoção de lixo realizada em horário especial.

### SEÇÃO II
### Do Sujeito Passivo

Art. 152 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

### SEÇÃO III
### Da Base de Cálculo

#### SUBSEÇÃO I
#### Da Taxa de Limpeza Pública e Coleta do Lixo

Art. 153 - A Taxa de Limpeza Pública e da Coleta de Lixo será cobradas, por unidade imobiliária, de acordo com o Anexo II, desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os imóveis não edificados que possuam muros e também calçadas, quando situados em logradouro provido de meio-fio, conforme artigo desta Lei, terão uma redução de 50% (cinquenta por cento) na Taxa de Limpeza Pública ou urbana.

#### SUBSEÇÃO II
#### Das Taxas Pavimentação e Conservação de Vias e Logradouros Públicos

Art. 154 - As Taxas de Pavimentação e Conservação de Vias e Logradouros Públicos serão cobrados de acordo com o Anexo II, desta Lei.

### SEÇÃO IV
### Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 155 - As taxas e preço dos serviços públicos serão lançadas no início de cada exercício e será recolhida conjuntamente com o IPTU, ou outra modalidade a critério da Administração Municipal.

§ 1º - No caso de construção nova, o lançamento será feito a partir da inscrição da nova unidade imobiliária no cadastro técnico, enquanto imóvel edificado.

§ 2º - Nos casos de imunidade e isenção do IPTU, o recolhimento da taxa poderá ser feito isoladamente, a critério do Secretário de Finanças.

Art. 156 - Não há de incidência de taxas sobre os imóveis imunes a tributos municipais.

Art. 157 - O lançamento e recolhimento dos preços públicos incidentes sobre os serviços especiais prestados pelo Município de que trata o artigo 105 serão estabelecidos por decreto do Poder Executivo.

### SEÇÃO V
### Das Isenções

Art. 158 - São isentos do pagamento da taxa de limpeza pública e coleta de lixo os proprietários dos imóveis beneficiados pela isenção do pagamento do imposto predial especificado no artigo 53 desta Lei, bem como os imóveis que gozam de imunidade de impostos.

## CAPÍTULO IV
## Da Contribuição de Melhoria

### SEÇÃO I
### Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 159 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, decorrente da execução de obras públicas, pela Administração direta e indireta.

Art. 160 - Para efeito da incidência de Contribuição de Melhoria serão considerados, especialmente, os seguintes casos:

I. Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, galerias pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
II. Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e serviços similares;
III. Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
IV. Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, drenagem, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral e instalações de comodidade pública;
V. Serviços e obras de proteção contra inundações, erosão, e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água;
VI. Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 161 - A contribuição de melhoria terá como limite total as despesas realizadas, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, bem como os encargos respectivos.
PARÁGRAFO ÚNICO - Os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

**SEÇÃO II**
**Do Sujeito Passivo**

Art. 162 - Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

Art. 163 - A contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

**SEÇÃO III**
**Da Não Incidência**

Art. 164 - A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:
I. Simples reparação ou manutenção das obras mencionadas no artigo antecedente;

II. Alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
III. Colocação de guias e sarjetas;
IV. Obras e pavimentação executadas na zona rural do Município;
V. Adesão a Plano de Pavimentação Comunitária.

**SEÇÃO IV**
**Da Isenção**

Art. 165 - Ficam isentos do pagamento do tributo:
I. Os contribuintes que, sob a forma contratual, participarem do custeio das obras;
II. Os contribuintes proprietários de um único imóvel e de comprovada renda mensal não superior a dois salários mínimos.
PARÁGRAFO ÚNICO - As isenções previstas neste artigo dependerão de prévio reconhecimento pelo Secretário de Finanças, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 166 - Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos á venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

**SEÇÃO V**
**Da Base de Cálculo**

Art. 167 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

§ 1º - A Contribuição de Melhoria será calculada mediante o rateio do custo da obra entre os imóveis beneficiados, considerada a sua localização em relação á obra, e proporcionalmente á área construída e ao valor venal de cada imóvel, tendo como limite total, a despesa realizada, por ato do Poder Executivo.
§ 2º - o custo da obra terá sua expressão monetária atualizada, à época do lançamento por meio do índice em vigor.

**SEÇÃO VI**
**Do Lançamento**

Art. 168 - Antes de iniciada a obra e como medida preparatória de lançamento, o órgão responsável pela execução da obra divulgará localmente, os custos do projeto, com os seguintes elementos:
I. Memorial descritivo do projeto;
II. Orçamento do custo da obra;
III. Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;
IV. Delimitação da zona beneficiária;
V. Determinação dos índices de participação dos imóveis para o rateio da despesa, aplicáveis a toda a zona beneficiada ou a cada área diferenciada nela contida.
VI. A forma e prazos de pagamento;

Art. 169 - O Edital a que se refere o caput do artigo poderá ser impugnado no todo ou em parte, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.
PARÁGRAFO ÚNICO - A impugnação não suspende o início nem o prosseguimento das obras, mas, se procedente, no todo ou em parte, a administração atenderá o impugnante.

**SEÇÃO VII**
**Da Arrecadação**

Art. 170 - O recolhimento da Contribuição de Melhoria será efetuada nos órgãos arrecadadores, na forma e prazos definidos pelo Poder Executivo.

Art. 171 - O Poder Executivo, através do Secretário de Finanças, poderá:
I. Conceder o desconto, previsto nesta Lei, do tributo, para pagamento antecipado ou em parcela única;
II. Determinar os prazos de recolhimento por obras realizadas;
III. A requerimento do contribuinte, conceder parcelamento para o recolhimento do tributo.

**SEÇÃO VIII**
**Das Disposições Gerais**

Art. 172 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de

melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 173 - O Prefeito poderá delegar á entidade da Administração Indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento de reclamações, Impugnações e recursos, atribuídas nesta Lei ao órgão fazendário da Prefeitura.

**TÍTULO VII**
**Do Sistema Especial de Tributação**

**CAPÍTULO ÚNICO**
**Da Tributação Especial**

**SEÇÃO I**
**Das Disposições Gerais**

Art. 174 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o Sistema Especial de tributação de que trata esta Lei.

**SEÇÃO II**
**Dos Estabelecimentos Hospitalares e Hoteleiros**

Art. 175 - Os estabelecimentos hospitalares e hoteleiros localizados no Município poderão proceder encontro de contas do produto dos impostos Sobre Serviços - ISS e sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU com as despesas autorizadas pelo Chefe do Executivo, conforme dispuser o regulamento.

**SEÇÃO III**
**Dos Estabelecimentos Industriais**

Art. 176 - O Poder Executivo poderá conceder incentivo fiscal às indústrias que venham a se instalar no Município, na forma disposta nesta Lei e em regulamento do Executivo e em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 177 - O incentivo fiscal poderá ser a intenção do Imposto Sobre Serviços - ISS e do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, durante o período de até 10 (dez) anos, contados a partir do "habite-se" e conseqüente concessão da licença para fiscalização e funcionamento, respeitadas as exigências da Lei Federal de Responsabilidade Fiscal.

Art. 178 - Os incentivos fiscais de que trata esta Seção não serão concedidos quando o estabelecimento industrial promover direta ou indiretamente poluição ambiental.

**SEÇÃO IV**
**Do Cancelamento**

Art. 179 - Os incentivos fiscais de que trata esta Seção não serão concedidos quando o estabelecimento industrial promover direta ou indiretamente poluição ambiental.

I. Descumprir obrigações tributárias para o com o Município;

II. Apresentar falsa declaração de movimento em desacordo com os seus livros e documentos fiscais e contábeis.

**SEÇÃO IV**
**Das Obrigações Acessórias**

Art. 180 - Os contribuintes de que trata este Capítulo não se eximirão da condição de reterem na fonte o ISS devido por terceiros.

**LIVRO II**
**Da Administração Tributária**

**TÍTULO III**
**Da Fiscalização**

**CAPÍTULO I**
**Da Competência**

Art. 181 - A fiscalização dos tributos municipais compete á Secretaria de Finanças e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributária municipal, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao sujeito passivo da obrigação tributária, além de poder solicitar a presença do Fisco, é facultado reclamar à Secretaria de Finanças contra a falta de assistência de que trata o *"caput"* deste artigo, devendo a autoridade competente adotar as providências cabíveis.

Art. 182 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I. Os funcionários e servidores públicos;
II. Os serventuários da justiça;
III. Os tabeliães e escrivães, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofícios públicos;
IV. As instituições financeiras;
V. As empresas de administração de bens;
VI. Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
VII. Os síndicos, comissários e liquidatários;
VIII. Os inventariantes, tutores e curadores;
IX. Os armazéns gerais, depósitos, trapiches e congêneres;
X. As empresas de transportes e os transportadores autônomos;
XI. As companhias de seguros;
XII. Os síndicos ou responsáveis por condomínios.

Art. 183 - A divulgação das informações obtidas no exame fiscal e em diligências efetuadas constitui falta grave, punível na forma do disposto em legislação própria.

Art. 184 - A ação fiscal tem inicio:

a) Com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de livros, documentos e papéis, ou por qualquer ato de servidor ou de autoridade fiscal que caracterize o inicio do procedimento, com o conhecimento do sujeito passivo ou de quem o represente;

b) Com a representação ou qualquer ato ou fato que lhe der causa.

**CAPÍTULO II**
**Do Fiscal de Tributos Municipais**

Art. 185 - Aos servidores fiscais no exercício de suas funções, será permitido o livre acesso ao estabelecimento do contribuinte de tributos municipais.

§ 1º A recusa ou impedimento ao exercício da faculdade prevista neste artigo Importa em embaraço á ação fiscal e desacato à autoridade, sujeitando o infrator ás penalidades cabíveis.

§ 2º - O servidor fiscal, diretamente ou por intermédio da autoridade da administração fiscal a que estiver subordinado, poderá requisitar auxílio de Força Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vitima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções fiscais.

§ 3º - O servidor fiscal se identificará mediante apresentação de documento de identidade funcional.

**CAPÍTULO III**
**Do Regime Especial de Fiscalização**

Art. 186 - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar Regime Especial de Fiscalização sempre que de interesse da administração tributária.

**CAPÍTULO IV**
**Do Ajuste Fiscal**

Art. 187 - Fica o Fiscal dos Tributos Municipais autorizado a proceder, dentro do mesmo exercício objeto da ação fiscal, ao ajuste dos períodos em que constatar a falta de recolhimento de determinado tributo, no todo ou em parte, com outros períodos em que o recolhimento foi superior ao devido.
PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica quando se verificarem indícios de fraude ou sonegação fiscal.

**CAPÍTULO V**
**Da Apreensão e da Interdição**

Art. 188 - Poderão ser apreendidos do contribuinte e de terceiros, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que devam ser do conhecimento da Fazenda Municipal ou que constituam prova de infração á legislação tributária.
PARÁGRAFO ÚNICO - Serão devolvidos ao contribuinte ou a terceiros, conforme o caso, os livros, documentos e papéis apreendidos que não constituam prova de infração á legislação tributária, quando do término da ação fiscal.

Art. 189 - O Poder Executivo poderá determinar a interdição do estabelecimento quando for constatada a prática de atos lesivos à Fazenda Municipal quando estiver funcionando irregularmente, e quando dificultar ou impedir o acesso da fiscalização da Prefeitura.

**CAPÍTULO VI**
**Do Documentário Fiscal**

Art. 190 - A exibição de documentário fiscal e contábil é obrigatória quando reclamada pelo servidor fiscal:
§ 1º - Será conferido ao contribuinte um prazo de, no máximo, 15 (quinze) dias para exibição de livros e documentos fiscais e contábeis referidos nesta Lei.
§ 2º No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e/ou contábeis ou de quaisquer outros documentos de que trata o parágrafo antecedente ou embaraço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio do Órgão Competente do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura da notificação ou auto de infração que couber.

**CAPÍTULO VII**
**Da Representação**

Art. 191 - Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação ao Secretário de Finanças, por qualquer interessado.

**CAPÍTULO VIII**
**Da Sonegação Fiscal**

Art. 192 - Constitui crime de sonegação fiscal, conforme dispõe legislação específica, aplicável, ao Município, o cometimento de qualquer ato comissivo ou omissivo tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fiscal.
PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo indícios dos crimes de que trata o artigo antecedente, caberá ao Chefe do Executivo a representação junto ao Ministério Público de acordo com a legislação específica.

**CAPÍTULO IX**
**Da Denúncia Espontânea**

Art. 193 - A denúncia espontânea do débito tributário, constituído ou não, será acompanhada do pagamento do tributo devido, multas de mora e atualização monetária.

**CAPÍTULO X**
**Do Parcelamento de Débito**

Art. 194 - O débito decorrente da falta de recolhimento dos tributos municipais qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser parcelado em até 24 prestações mensais e sucessivas, mediante a conversão do débito em Ufir, até a data de sua extinção e a partir dessa data, em real, a ser atualizado pelo índice em vigor, adotado pelo governo federal ou pelo índice adotado pelo poder municipal.
PARÁGRAFO UNICO - O valor mínimo de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R$ 20,00 (vinte reais).

Art. 195 - A falta de pagamento, no prazo devido, de 04 (quatro) parcelas, sucessivas ou não, do débito parcelado, implica no vencimento automático das parcelas restantes e autoriza sua imediata inscrição em dívida ativa, com o correspondente cancelamento das reduções de multa.

Art. 196 - O parcelamento será requerido por meio de petição em que o interesse reconheça a certeza e líquidez do débito fiscal.

**TÍTULO II**
**Da Atualização e dos Juros de Mora**

**CAPÍTULO I**
**Da Atualização**

Art. 197 - Quando não recolhidos nos prazos legais, os débitos para com a Fazenda Municipal serão atualizados mensalmente, constituindo período inicial o mês em que a obrigação deveria ter sido paga.
§ 1º - A atualização monetária a que se refere este artigo far-se-á de acordo com os índices de variação nominal estabelecidos na legislação federal.
§ 2º - As multa.s de mora e por infração serão aplicadas sobre o valor do débito devidamente atualizado.

**CAPÍTULO II**
**Dos Juros de Mora**

Art. 198 - Aos débitos para com a Fazenda Municipal, não integralmente pagos nos prazos legais, serão aplicados juros de mora de 1% (um por cento), ao mês, contados a partir do dia imediatamente posterior ao vencimento, e de forma não cumulativa, ou não capitalizável, até a liquidação do débito.
PARÁGRAFO ÚNICO - Os juros de mora serão calculados sobre o valor do tributo devidamente atualizado.

**TÍTULO III**
**Da Dívida Ativa**

**CAPÍTULO I**

**Das Disposições Gerais**

Art. 199 - Constituem dívida ativa da Fazenda Municipal os créditos de natureza tributária e não tributária.
§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscrito, na forma estabelecida no Capítulo seguinte, como dívida ativa, em registro próprio.
§ 2º - Considera-se divida ativa de natureza;
I. Tributária, o credito proveniente de obrigação legal relativa a tributos, multas e demais acréscimos;
II. Não tributária, os demais créditos tais como: contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, preços de serviços públicos prestados, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, sub-rogação de hipoteca, fiança, aval, ou outra garantia. de contratos em geral ou de outras obrigações legais, débitos relativos a danos causados ao Município, e a recebimentos indevidos do numerário público.
§ 3º - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem divida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

**CAPÍTULO II**
**Da Inscrição em Dívida Ativa**

Art. 200 - A inscrição do débito em dívida ativa, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será realizada pela Secretaria de Finanças para apurar a liquidez e certeza do credito.

Art. 201 - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão atualização monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento.
§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.
§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:
I. O nome do devedor e dos co-responsáveis e, sempre que conhecidos o domicílio ou residência de um e de outros;
II. O valor da dívida bem como termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III. A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV. A data e o número da inscrição no Livro de Registro da Divida Ativa;
V. O número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se nele estiver apurado o valor da divida.
§ 1º - A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será assinada pela autoridade competente.
§ 2º - O termo de inscrição e a certidão de divida ativa poderão ser preparados e numerados por processamento eletrônico, manual ou mecânico.

Art. 203 - A divida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e líquidez.

Art. 204 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo 202 ou o erro a ele relativo são causas de contestação da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente; mas a impugnação poderá ser sanada uma vez atendidos os requisitos estabelecidos por esta Lei.

Art. 205 - O débito inscrito na dívida ativa, poderá ser parcelado, de acordo com os dispositivos do artigo 194, desta Lei.
§ 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado.
§ 2º - O não pagamento de quaisquer das parcelas seguirá o disposto no art. 197, desta Lei.

Art. 206 - Não será inscrito em divida ativa o débito tributário constituído. cujos valor atualizado seja igual ou inferior a R$ 15,00 (quinze reais).

**LIVRO III**
**Do Procedimento Fiscal Administrativo**

**TÍTULO I**
**Das Disposições Específicas**

**CAPÍTULO I**
**Das Disposições Preliminares**

**SEÇÃO I**
**Dos Procedimentos**

Art. 207 - O procedimento fiscal administrativo será instaurado:
I. De oficio, por meio de notificação de lançamento de tributo por prazo certo impugnado ou pela lavratura de notificação fiscal ou auto de infração;
II. A requerimento do contribuinte nos seguintes casos:
a) Pedido de restituição;
b) Formulação de consultas;
c) Pedido de revisão de avaliação de bem imóvel;
d) Reclamação contra lançamento de oficio de tributo, por prazo certo.
§ 1º - Na instrução do procedimento fiscal administrativo serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos, e observada a organização semelhante á dos autos forenses. com folhas devidamente numeradas, e rubricadas, inclusive a ordem de juntada.
§ 2º - A autoridade julgadora fiscal, na apreciação das provas, formará sua convicção, podendo determinar as diligências que julgue necessárias.
§ 3º - As petições de iniciativas do contribuinte devem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente.
§ 4º - Não se tomará conhecimento de postulações daqueles que não tenham legitimidade para fazê-lo
§ 5º - A petição será indeferida pelo órgão ou autoridade a que se dirigir, se intempestiva ou assinada por pessoa sem legitimidade, vedada a recusa do seu recebimento ou protocolização.

Art. 208 - O lançamento de oficio para exigência do crédito tributário será feito por meio de:
I. Documento de Arrecadação Municipal - DAM;
II. Notificação Fiscal, nos seguintes casos:
a) Quando da primeira fiscalização, observado o disposto desta Lei;

b) Quando de orientação intensiva a contribuintes dos tributos municipais nos casos previstos nesta Lei;
c) Quando da aplicação do Parágrafo Único do artigo 100 do Código Tributário Nacional;
d) Quando da constatação de diferenças de recolhimento de ISS apuradas através de informações fornecidas por meio de sistemas eletrônicos, na forma definida pelo Poder Executivo;
III. Auto de Infração, quando apurada ação ou omissão contrária á legislação tributária municipal nos casos não compreendidos no inciso anterior, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente.

Art. 209 - A ação fiscal tem início com a lavratura do termo de inicio de ação fiscal, do termo de apreensão de bens e documentos, da notificação fiscal e do auto de infração, ou por qualquer outro ato de autoridade fiscal que caracterize o início da ação.

**SEÇÃO II**
**Dos Prazos**

Art. 210 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do inicio e incluindo-se o do vencimento

Art. 211 - O prazo será de 30 (trinta) dias para apresentação de reclamação contra lançamento de oficio de tributo por prazo certo, pedido de revisão da avaliação de bens imóveis, defesa e interposição de recursos, bem como para conclusão de diligências e esclarecimentos.

**SEÇÃO III**
**Da Comunicação dos Atos**

Art. 212 - A parte interessada será intimada dos atos processuais:
I. Por servidor fiscal, efetivada e intimação mediante ciência do sujeito passivo ou de seu representante legal na peça inicial, da qual receberá cópia;
II. Por meio de comunicação escrita com prova de recebimento;
III. Mediante publicação fixada na Prefeitura.
PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos em que o sujeito passivo ou seu representante legal se recuse a apor o "ciente", de acordo com o inciso 1, a autoridade fiscal atestará o fato, assegurando-se o prazo de defesa a partir de sua intimação na forma prevista no inciso III deste artigo.

**CAPÍTULO II**
**Do Procedimento de Ofício**

**SEÇÃO I**
**Das Disposições Gerais**

Art. 213 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal serão apuradas de oficio por meio de notificação ou de auto de infração, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se, quando for o caso, a aplicação da sanção correspondente.

Art. 214 - Considera-se iniciado o procedimento administrativo - fiscal de oficio para apuração das infrações com o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributaria:
I. Com lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros fiscais ou contábeis e outros documentos solicitados pela fiscalização;
II. Com a lavratura do auto de infração;

III. Com qualquer ato escrito de servidor ou de autoridade fiscal que caracterize o início do procedimento, com o conhecimento prévio do sujeito passivo ou seu representante.

**SEÇÃO II**
**Da Notificação**

Art. 215 - A notificação do lançamento será expedida pelo órgão que administre o tributo e a notificação fiscal por autoridade fiscal, e conterão:
I. O nome, endereço e qualificação fiscal do sujeito passivo;
II. A base de cálculo, o valor do tributo devido por período fiscal e os acréscimos incidentes;
III. A intimação para pagamento ou interposição de reclamação contra lançamento, no prazo de 30 (trinta) dias, nos casos de notificação de lançamento;
IV. A intimação para pagamento ou interposição de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, nos casos de notificação fiscal;
V. A indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração do tributo devido, nos casos de notificação fiscal;
VI. As assinaturas da autoridade fiscal e do sujeito passivo ou de seu representante legal, com a data da ciência ou a declaração de sua recusa, nos casos de notificação fiscal;
VII. A discriminação da moeda;
VIII. A assinatura e matrícula do notificante, quando se tratar de notificação fiscal.

**SEÇÃO III**
**Do Auto de Infração**

Art. 216 - O auto de infração, procedimento administrativo de competência do Fiscal Tributário da Fazenda Municipal, será lavrado em formulário próprio, aprovado pelo Poder Executivo, sem emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas, e conterá:
I. A descrição minuciosa da infração;
II. A referência aos dispositivos legais infringidos;
III. A penalidade aplicável e citação dos dispositivos legais respectivos;
IV. O valor da base de cálculo e do tributo devido;
V. O local, dia e hora de sua lavratura;
VI. O nome e endereço do sujeito passivo e das testemunhas, se houver;
VII. A indicação dos livros e outros documentos que serviram de base á apuração da infração;
VIII. O demonstrativo do débito tributário, discriminando a base de cálculo e as parcelas do tributo, por período, bem como seus acréscimos e multas aplicáveis;
IX. O numero da inscrição no Cadastro Mercantil e no CNPJ da Receita Federal;
X. O prazo de defesa;
XI. A assinatura do autuado ou de seu representante com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa;
XII. A assinatura e matrícula do autuante;

Art. 217 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor da multa, exceto a moratória, será reduzida em 50% (cinqüenta por cento).

**SEÇÃO IV**
**Da Impugnação e da Defesa**

Art. 218 - É assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnação, ou de defesa sendo-lhe permitido, em se tratando de procedimento de oficio, recolher os tributos, multas e demais acréscimos legais referentes a algumas das infrações denunciadas na inicial, apresentando suas razões, apenas, quanto à parte não reconhecida.

Art. 219 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 220 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

Art. 221 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou da decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

Art. 222 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntado os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 223 - A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal e constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou por seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 224 - Findo o prazo sem apresentação de impugnação ou defesa, será o processo encaminhado à autoridade administrativa competente para inscrição de débito em dívida ativa, quando for o caso.

**SEÇÃO V**
**Do Termo de Apreensão**

Art. 225 - Poderão ser apreendidos bens, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação.
PARÁGRAFO ÚNICO - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 226 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados, e o nome do depositário, se for o caso, os demais elementos indispensáveis á identificação do contribuinte e à descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 227 - A restituição dos documentos e dos bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 228 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 229 - Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

**SEÇÃO VI**
**Da Representação**

Art. 230 - Qualquer ato que importe em violação á legislação tributária poderá ser objeto de representação ao Secretário de Finanças, por qualquer interessado.
PARÁGRAFO ÚNICO - A representação será verbal ou por escrito, devendo ser satisfeitos os seguintes requisitos:
I. Nome de interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios ou endereços;
II. Fundamentos da representação sempre que possível com documentos probantes ou testemunhas.
PARÁGRAFO ÚNICO - A representação, quando procedida verbalmente, será lavrada em termo assinado por 02 (duas) testemunhas.

**SEÇÃO VII**
**Das Diligências**

Art. 231 - A autoridade administrativa determinará, de oficio ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias fixando-lhes prazo e indefirirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Art. 232 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa, e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

**SEÇÃO VIII**
**Da Suspensão**

Art. 233 - O Secretário de Finanças poderá a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente estabelecido para pagamento do débito tributário, não superior a 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

Art. 234 - Tratando-se de débito fiscal já inscrito em dívida ativa cuja certidão já tenha sido remetida para cobrança judicial, o parcelamento será concedido com anuência da Secretaria de Assuntos Jurídicos, com encaminhamento do pedido por intermédio do Secretário de Finanças, de acordo com o artigo 197, desta Lei.
PARÁGRAFO ÚNICO - Em qualquer hipótese, o débito fiscal somente poderá ser parcelado por despacho do Secretário de Finanças ou autoridade a quem este delegar poderes.

Art. 235 - A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 236 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

**SEÇÃO IX**
**Da Extinção**

Art. 237 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.
PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os serviços que os houverem subscrito emitido ou fornecido.

Art. 238 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a titulo de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:
I. Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido;
II. Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota. no cálculo do montante do crédito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
III. Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 239 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos:
I. Nas hipóteses dos itens I e II do artigo 238, da data de extinção do crédito tributário;
II. Na hipótese do item III do artigo anterior, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judical que tenha reformdo, anulado, revogado ou rescindindo a decisão condenatória.

Art. 240 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.
PARÁGRAFO ÚNICO - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros, não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

**SEÇÃO X**
**Da Exclusão**

Art. 241 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Art. 242 - A isenção, quando concedida em função preenchimento de determinadas condições ou do cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Art. 243 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos legais para sua concessão.

**SEÇÃO XI**
**Das Certidões**

Art. 244 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerimento e com prazo de validade 90 (noventa) dias.
PARÁGRAFO UNICO - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias úteis a contar da data de entrada ao requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 245 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 246 - O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública concederá licença para construção ou reforma e habite-se, nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 247 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

**CAPÍTULO III**
**Do Procedimento Voluntário**

**SEÇÃO I**
**Da Reclamação Contra o Lançamento**

Art. 248 - O contribuinte poderá reclamar, no todo ou em parte contra lançamento de tributo ou ato de autoridade fiscal, relativo á matéria tributária.
PARÁGRAFO ÚNICO - A reclamação será dirigida à autoridade lançadora ou responsável pelo ato, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para decisão final.

Art. 249 - Da comunicação da decisão que considerar improcedente, no todo ou em parte, a reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo ou o pedido de revisão avaliação de bens imóveis, o contribuinte terá o prazo de 20 (vinte) dias para pagar ou iniciar o pagamento do débito, nele incluídos os acréscimos legais.

Art. 250 - É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa.

I. A defesa será dirigida ao Secretário de Finanças, datada e assinada pelo sujeitopassivo ou seu representante legal, podendo ser aceitas fotocópias de documentos, desde que não destinados à prova de falsificação;
II. Poderá ser requerida perícia pelo contribuinte, corendo esta por conta de quem a solicitar.

Art. 251 - Findo o prazo sem apresentação de defesa os processos referentes a notificação fiscal e auto de infração serão encaminhados ao órgão administrativo de primeira instância, para julgamento

Art. 252 - Apresentada a defesa dentro do prazo legal, será esta, após anexada ao processo fiscal, encaminhada ao autuante ou notificante para prestar as informações necessárias.
§ 1º - As informações de que trata este artigo serão apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias, podendo estas serem prestadas pelo departamento de Fiscalização ou por servidor por ele indicado nos casos de impossibilidade do autuante.
§ 2º - A alteração da denúncia contida na notificação fiscal ou auto de infração, efetuada após a intimação do sujeito passivo, importará em reabertura do prazo de defesa.

**SEÇÃO II**
**Da Consulta**

Art. 253 - É assegurado, ás pessoas físicas ou jurídicas. o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da Legislação Tributária Municipal.
PARÁGRAFO ÚNICO - A consulta poderá ser arquivada liminarmente nos casos em que a autoridade julgadora fiscal comprovar a evidente finalidade de retardar o cumprimento de obrigação tributária, ou nos casos em que não for formulada com clareza, precisãp e concisão.

Art. 254 - A apresentação da consulta na repartição fazendária produz os seguintes efeitos:
I. Suspende o curso do prazo para cumprimento de obrigação tributária em relação ao caso sobre o qual se pede a interpretação da legislação tributária aplicável;
II. Impede, até o término do prazo legal para que o consulente adote a orientação contida na resposta, o inicio de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de fato relacionado com a matéria sob consulta;
III. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte, ou lançado por homologação antes ou depois de sua apresentação.

**SEÇÃO III**
**Do Pedido de Revisão da Avaliação de Bens Imóveis**

Art. 255 - O contribuinte poderá reclamar contra o lançamento contestando o valor da base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos, por meio de pedido de nova avaliação, que proferirá decisão terminativa, ouvido o Departamento responsável pelo lançamento.

**SEÇÃO IV**
**Das Disposições Gerais**

Art. 256 - O prazo de julgamento do processo administrativo tributário é de 30 (trinta) dias, suspendendo-se com a determinação de diligência ou perícia, ou com o deferimento de pedido em que estas providências sejam solicitadas.

**CAPÍTULO IV**
**Das Instâncias Administrativas**

**SEÇÃO I**
**Da Instrução e Julgamento**

Art. 257 - O julgamento do processo fiscal compete em Primeira instância fiscal-administrativa ao Secretário de Finanças.
§ 1º - A instrução, e julgamento do processo fiscal dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suspendendo-se em caso de diligência ou parecer e recomeçando a fluir na data da devolução do processo.
§ 2º - Após o trânsito em julgado da decisão condenatória proferida em procedimento de oficio será o processo encaminhado ao órgão competente para atualização do débito e, se for o caso, inscrever em dívida ativa.

**SEÇÃO II**
**Do Recurso para a Segunda Instância**

Art. 258 - Das decisões em primeira instância fiscal administrativa caberá recurso, voluntário ou de oficio, para o Prefeito.
§ 1º - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, devolvendo ao Chefe do Executivo apenas o conhecimento da matéria impugnada, presumindo-se total quando não especificada a parte recorrida.
§ 2º - Não caberá recurso de oficio, em relação a processo fiscal cujo valor originário seja igual ou inferior a R$ 50.00 (cinquenta reais).
§ 3º - Nos casos do § 1º, caberá recurso de oficio independente do valor de alçada, quando a decisão da primeira instância contraria a decisão final administrativa ou judicial.

Art. 259 - O recurso voluntário será interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada, havendo ou não recurso de oficio.
PARÁGRAFO ÚNICO - Ficará prejudicado o recurso voluntário nos casos em que for dado provimento integral ao recurso de oficio.

**SEÇÃO III**
**Da Segunda Instância Fiscal Administrativa**

Art 260 - Ao Chefe do Executivo compete julgar, em segunda instância fiscal administrativa, os recursos voluntários e de oficio interposto relativamente ás decisões prolatadas.

**LIVRO IV**
**Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 261 - Não estão sujeito ao pagamento das taxas prevista nesta Lei os órgãos da administração direta do Município, bem como as autarquias e fundações por ele instituídas.

Art. 262 - Os tributos, multas e preços públicos, previstos na legislação tributária municipal estabelecidos em coeficientes fixos, serão calculados.

Art. 263 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Isenção ou Redução do Imposto Sobre Serviços - ISS e Taxas de Licença às micro-empresas de prestação de serviços, conforme dispuser o regulamento e legislação vigente e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 264 - O Poder Executivo deverá criar por decreto, o Conselho Municipal do Contribuinte no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a vigência desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Do Contribuinte seis membros, três indicados pelo Poder Executivo, Prefeito Municipal e três pelos Contribuintes, entre eles comerciantes, profissionais liberais e proprietários de imóveis, que deverão em assembléia definir sua representatividade.

Art. 265 - A Secretaria de Finanças fará expedir todas as instruções que se fizerem necessárias á execução deste Código.

Art. 266 - Ficam revogadas todas as formas de isenções, anteriormente concedidas, não contidas nas disposições desta Lei.

Art. 267 – Esta Lei entra em vigor, após a sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Conceição, em 01 de março de 2010.

***VANI LEITE BRAGA DE FIGUEREDO***
Prefeita

**Publicado por:**
Monica Holanda Barbosa
**Código Identificador:**0C98C570

**SECRETARIA DE FINANÇAS**
**LEI MUNICIPAL 428/2010**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2011 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO/PB, no uso de suas atribuições legais, em especiais no contido na Lei Orgânica do Município em seu art. 34, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de maio de 2010, aprovou e ela SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I**
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no inciso II, combinado com o § 2º do art. 165 da CF, com o art. 166 da CE e o art. 4º. da LRF, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2011, compreendendo:

I. as metas e prioridades da administração;
II. elaboração da LOA, estrutura, organização e diretrizes;
III. alterações na legislação tributária;
IV. equilíbrio entre receitas e despesas;
V. critérios e formas de limitação de empenhos, nas hipóteses de frustração do cumprimento das metas de resultado fiscal (art. 9º, LRF);
VI. normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos programas financiados com recursos do orçamento;
VII. constituição e utilização de reserva de contingência com base na Receita Corrente Líquida (RCL);
VIII. avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício financeiro anterior ao de vigência da própria LDO;
IX. condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas;
X. regras para eventual destinação de recursos à cobertura direta ou indireta de necessidade de pessoas físicas ou "déficit" de pessoas jurídicas (art. 26, LRF).
XI – Disposições relativas à dívida pública;
XII – Disposições relativas às despesas com pessoal e encargos;
XIII- as disposições gerais.

**CAPÍTULO II**
**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2011 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2011 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo observar os macrobjetivos do PPA 2010/2013:

**CAPÍTULO III**
**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:
I – programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
II – atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
III – projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e.
IV - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
§ primeiro: Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
§ segundo: Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria 42/99 do Ministério do Planejamento.
§ terceiro - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º - Os orçamentos fiscal, da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias e fundos municipais.

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado a Câmara Municipal, conforme estabelecido no art. 22 da Lei 4.320/64 e será composto de:
I - texto da lei;
II - quadros orçamentários consolidados;
III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.
§ primeiro: Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, IV e parágrafo único da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:
I – resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
II – resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
III – da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;
IV – da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;
V – da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;
VI – da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
VII – da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

VIII – da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
IX – da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
X – da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;
XI – da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
XII – do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
XIII – das despesas e receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;
XIV – da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
XV – da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;
XVI – de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;
XVII – do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;
XVIII – da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;
XIX – da aplicação dos recursos de que trata a emenda constitucional nº 25;
XX – da receita corrente líquida com base no art. 1º, § 1º, inciso IV da Lei Complementar 101/2000;
XXI – da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.
XXII – Recursos destinados à gestão ambiental, com ênfase para a agricultura familiar e a preservação do patrimônio histórico-cultural e artístico local,
XXIII – Recursos destinados à assistência social geral, através de doações diversas, ajudas financeiras e outros necessários exclusivamente às famílias comprovadamente carentes do Município, ficando sujeitos à lei específica;
XXIV – da aplicação de recursos destinados à manutenção do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.
§ segundo: A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:
I – relato sucinto do desempenho orçamentário e financeiro da Prefeitura nos últimos dois anos e o cenário para o exercício a que se refere à proposta;
II – exposição e justificativa da política econômica e social do Governo;
III – justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa, dos principais agregados;
IV – demonstrativo da despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, confrontando a sua totalização com as receitas correntes líquidas, nos termos da Lei Complementar 101/2000.
V – Demonstrativo da receita nos termos do art. 12, da Lei Complementar 101/2000;

Art. 6º - Na lei orçamentária anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa das unidades orçamentárias far-se-á de acordo com a Portaria Interministerial 163 de 04 de maio de 2001, segundo a codificação funcional programática da Portaria 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Orçamento e Gestão e os programas do Plano Plurianual, indicando para cada uma das unidades, o seu menor nível de detalhamento, a saber:
I – Orçamento a que pertence;
II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES
Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes
DESPESAS DE CAPITAL
Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização e Refinanciamento da Dívida
Outras Despesas de Capital

**CAPÍTULO IV**
**DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

Art. 7º – O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2011, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:
I – o princípio do controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
II – o princípio da transparência implica, além de observação do principio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 8º – Fica assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 9º – A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes.

Art. 10 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário para garantir solidez financeira da administração pública municipal.

Art. 11 – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar 101/2000, o Poder Executivo e o Poder legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.
§ primeiro: excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento da dívida fundada;
§ segundo: No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:
I – Pessoal e encargos sociais;
II – Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar 101/2000;
Art. 12 – Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com objetivo de modernizar e

conferir maior eficiência e eficácia ao poder público Municipal.

Art. 13 – A Abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei 4.320/64.

Art. 14 - O projeto de lei orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2010-2013, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art 15 – Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas de caráter continuado e obrigatórias se:
I – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
III – estiverem perfeitamente definidas as fontes de recursos;
IV – os recursos de contrapartidas de recursos de transferências de convênios ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 16 - A Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Secretaria de Administração e Finanças, até 15 de julho de 2010, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária de 2011, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 4º desta Lei, especificando:
I - número da ação originária;
II - número do precatório;
III - tipo de causa julgada;
IV - data da autuação do precatório;
V - nome do beneficiário;
VI - valor do precatório a ser pago; e.
VII - data do trânsito em julgado.

Art. 17 - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2011, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**CAPÍTULO V**
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 18 – A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para o pagamento da despesa com dívida municipal e com refinanciamento da dívida pública, nos termos dos contratos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 19 – O projeto de lei orçamentária poderá incluir, na composição total da receita recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 20 – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operação de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar 101/2000.

**CAPÍTULO VI**
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 21 –No exercício de 2011, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da lei Complementar 101/2002.
Art. 22 – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará os servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 23 – Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da lei Complementar 101/2000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 24 - Ficam os poderes do município autorizados a consignarem recursos necessários para atender as despesas que decorrem da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração em razão de ajuste salarial, da criação de cargos e contratações temporárias, inclusive para atender aos Programas da área de educação, saúde e assistência social, ou alterações de estrutura de carreiras e realização de concurso público, bem como da admissão de pessoal, a qualquer título, nos termos da legislação em vigor, observados o Inciso I do § 1º do art. 169 da Constituição Federal e Parágrafo Único, Inciso II do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000-LRF.

**CAPÍTULO VII**
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 25 – A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2011, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias.
Art. 26 – A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alterações na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:
I – Atualização da planta de valores genéricos do Município;
II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade;
III – revisão da legislação sobre o uso do solo;
IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre imóveis;
VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
VII – revisão da legislação sobre taxas pelo exercício do poder de polícia;
VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça social.

§ primeiro: Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo, poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no anexo de metas fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.
§ segundo: A parcela da receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alteração na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária à Câmara de Vereadores poderá ser identificado, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à a provação das respectivas alterações legislativas.

**CAPÍTULO VIII**
**DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E À AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS**

Art.27 – O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata os art. 50, § 3º da LRF, serão desenvolvidos de forma a apurar os custos dos serviços, tais como: custo dos programas, das ações, do m² das construções, do m² das pavimentações, do aluno/ano do ensino fundamental, do aluno/ano do transporte escolar, do aluno/ano do ensino infantil, aluno/ano com merenda escolar, da destinação final da tonelada de lixo, das unidades de saúde, etc (art. 4º, I, "e" da LRF) .

§ primeiro: Os custos serão apurados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, I, "e" da LRF).

§ segundo**:** os programas priorizados por esta lei e contemplados na Lei Orçamentária de 2011 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

**CAPÍTULO IX**
**DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS**

Art. 28 – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde e educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 29 – O Poder Executivo poderá destinar recursos a título de subvenções sociais para entidades que sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP com Termo de Parceria firmado com o Poder Executivo, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 30 – A inclusão, na Lei Orçamentária de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar 101/2000.

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 31 – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 32 – para efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 33– Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei Orçamentária o Poder Executivo por decreto e através da Secretaria de Administração e Finanças, estabelecerá cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos disposto no art. 8º da Lei Complementar 101/2000.

Art. 34 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 35 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 36 – As dotações correspondentes as Despesas de Exercícios Anteriores, serão consignadas em todas as unidades orçamentárias dentro dos seus próprios programas de trabalho.

Art. 37 - A mesa da Câmara deverá encaminhar a Prefeita Municipal até 31 de julho do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2011, observadas as disposições do art. 29-A, CF, com redação que foi dada pela EC 25/00.

Art. 38 - A proposta orçamentária para o exercício de 2011 será remetida ao Poder legislativo para apreciação até 15 de setembro e será devolvida para sanção da Prefeita até 15 de dezembro de 2010.

Art. 39. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2010, sua programação poderá ser executada, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades, e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes da proposta orçamentária.
§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as despesas correntes nas áreas de assistência social, previdência social, saúde e educação bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.
§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com investimentos em andamento.

Art. 40- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete da Prefeita, em Conceição, 26 de Maio de 2010.

***VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO***
Prefeita Municipal

**Publicado por:**
Monica Holanda Barbosa
**Código Identificador:**8BD6826B

**SECRETARIA DE FINANÇAS**
**LEI MUNICIPAL Nº 430/2010**

EMENTA: Institui o Código de Posturas do Município de Conceiçao-PB e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO/PB**, no uso de suas atribuições legais, em especiais o contido na Lei Orgânica do Município em seu art. 34, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de maio de 2010, aprovou e ela **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei.

**TÍTULO I**
**Das Disposições Gerais**
**CAPÍTULO I**
**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - Fica instituída a Lei do Código de Posturas de Conceição, compreendendo os objetivos, regulamentações e demais dispositivos desta Lei.

Art. 2º - As normas e exigências desta Lei, deverão ser aplicadas em sintonia com as demais leis municipais, com as normas da ABNT, e com as legislações Estadual e Federal.

**TÍTULO II**
**Das Disposições Gerais Referentes à Postura**
**CAPÍTULO I**
**Das Condições Gerais**
**SEÇÃO I**
**Da Higiene Pública**

Art. 3º – A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, (incluindo todos os estabelecimentos onde se fabricam ou vendem bebidas e produtos alimentícios), das piscinas públicas ou privadas, dos estábulos, das cocheiras e pocilgas.

Art. 4º – Na inspeção quando for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

**SEÇÃO II**
**Da Higiene das Vias Públicas**

Art. 5º – O serviço de limpeza pública das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura, ou por terceiros.

Art. 6º – Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência.
PARÁGRAFO ÚNICO – É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os escoamentos dos logradouros públicos.

Art. 7º – É proibido comprometer, por qualquer forma, a qualidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 8º – É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro da cidade e dos povoados, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou qualquer motivo, possam prejudicar a saúde pública.

**SEÇÃO III**
**Da Higiene das Habitações**

Art. 9º – É proibido conservar água estagnada nos quintais ou pátios das edificações situados na cidade, vilas e povoados.
PARÁGRAFO ÚNICO – As providências para o escoamento das águas estagnadas, em terrenos particulares, competem ao respectivo proprietário.

Art. 10 – O lixo das habitações será recolhido em recipientes apropriados, para serem removidos pelo serviço de limpeza pública.

Art. 11 – Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias escrementícias, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos proprietários ou moradores.

Art. 12 – É proibido o despejo de resíduos, dejetos, lixos ou detritos de qualquer natureza de origem doméstica, comercial ou industrial, nos cursos d'água, riachos ou canais.

**SEÇÃO IV**
**Da Higiene da Alimentação**

Art. 13 – A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.
§ 1º - Para efeito desta Lei, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.
§ 2º - A fiscalização sanitária fará cumprir as exigências do Código Sanitário do Município.

Art. 14 – Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.
§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração ou de sua reincidência, cumpridas as exigências do Código Sanitário do Município.
§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo poderá determinar a cassação da licença para o funcionamento da casa comercial, a critério do órgão competente.

Art. 15 – Toda a água utilizada na manipulação ou no preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 16 – As pequenas fábricas de doces e massas, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão ter:

I - O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de material apropriado até a altura de 2,00 m.(dois metros);
II - As salas de preparo dos produtos com janelas e aberturas devem ser teladas contra as moscas e insetos.

Art. 17 – Fica proibida a venda de carne de bovinos, suínos, ovinos ou caprinos, que não tenham sido fiscalizadas.

**CAPÍTULO II**
**Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública**
**SEÇÃO I**
**Das Disposições Gerais**

Art. 18 – É expressamente proibida às casas de comércio ou aos ambulantes a venda a menores de idade, de gravuras, livros, revistas e jornais pornográficos ou obscenos.

Art. 19 – Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Art. 20 – É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, conforme os dispositivos da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 21 – É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 22 horas, nas proximidades dos hospitais, escolas e casas de residência, em conformidade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**SEÇÃO II**
**Das Diversões Públicas**

Art. 22 – Nenhuma diversão pública poderá ser realizada sem licença prévia da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será autorizado com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e à higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art. 23 – Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:
I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
II - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres, sem dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;
III - Haverá instalações sanitárias independentes, considerada a distinção por sexo;
IV - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso.
PARÁGRAFO ÚNICO – É proibido aos expectadores, sem distinção de sexo, fumar em locais fechados de diversões públicas.

Art. 24 – A armação de circos ou parques de diversões somente será autorizada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.
PARÁGRAFO ÚNICO – Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados, em todas as suas instalações pelos agentes da municipalidade.

**SEÇÃO III**
**Do Trânsito Público**

Art. 25 – O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar da população.

Art. 26 – Á Prefeitura assiste o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou à população.

Art. 27 – É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por:
I - Estacionar veículo nas calçadas;
II - Estabelecer comércio ambulante nas vias públicas;
III - Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie.
PARÁGRAFO ÚNICO – Excetuam-se ao disposto no Item II deste Artigo, os que praticam comércio ambulante com licença expedida pela Prefeitura.

**SEÇÃO IV**
**Das Medidas Referentes a Animais**

Art. 28 – É proibida a permanência de animais nas vias públicas.
PARÁGRAFO ÚNICO – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 29 – O animal recolhido em virtude do disposto do Artigo anterior, será retirado, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

**SEÇÃO V**
**Do Empachamento das Vias Públicas**

Art. 30 – Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento da vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual à metade do passeio, quando o passeio for no mínimo de 2,0 m.(dois metros).
PARÁGRAFO ÚNICO – Dispensa-se o tapume quando se tratar de pintura, pequenos reparos, ou construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a 2,00m (dois metros).

Art. 31 – Poderão ser armados palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:
I - Serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
II - Não perturbarem a ordem pública;
III - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos verificados;
IV - Serem removidos, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a contar do encerramento dos festejos.

Art. 32 – É proibido, cortar, ou derrubar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 33 – As bancas para venda de jornais e revista poderão ser permitidas nos logradouros, desde que satisfaçam às seguintes condições:
I - Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
II - Apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
III - Não perturbarem o trânsito público;

IV - Serem de fácil remoção.

**SEÇÃO VI**
**Dos Inflamáveis e Explosivos**

Art. 34 – No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego dos inflamáveis e explosivos.

Art. 35 – É absolutamente proibido:
I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais, quanto à construção e à segurança;
III - Depositar ou consertar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 36 – Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural, e com licença da Prefeitura.
§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e, de extintores de incêndio prováveis, em quantidade e disposição convenientes.
§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.
§ 3º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

Art. 37 – A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura, obedecidas as exigências da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Conama.

**SEÇÃO VII**
**Da Exploração de Recursos Minerais**

Art. 38 – A exploração de pedreiras, olarias, e depósitos de areia e de saibro depende da licença da Prefeitura, que a concederá mediante a observância dos dispositivos das legislações vigentes.

Art. 39 – As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.
§ 1º - Será interditada a pedreira, ou parte da pedreira, embora licenciada, desde que se verifique, posteriormente, que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.
§ 2º - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

**SEÇÃO VIII**
**Dos Muros e Cercas**

Art. 40 – Os proprietários de terrenos ou lotes são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro de condições e prazos fixados pela Prefeitura.

**SEÇÃO IX**
**Dos Meios de Publicidade**

Art. 41 – A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como, nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva prevista no Código Tributário do Município.

Art. 42 – A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 43 – Os pedidos de licença para a publicação ou propaganda, por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:
I - A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes e anúncios;
II - A natureza do material de confecção;
III - As dimensões;
IV - As inscrições e o texto.

Art. 44 – Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.
§ 1º – Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,80m(dois metros e oitenta centímetros) do passeio.
§ 2º – A colocação de letreiros, anúncios ou publicidade de qualquer natureza só será permitida, quando do seu planejamento se verifique o respeito e a integração ao ambiente, não prejudicando o aspecto da fachada ou perspectiva local, nem depreciando o panorama.
§ 3º – Os anúncios encontrados, sem que os responsáveis tenham satisfeitos às formalidades desta Seção, poderão ser apreendidos pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista.

**CAPÍTULO III**
**Do Funcionamento das Atividades Econômicas**

**SEÇÃO I**
**Do Licenciamento dos Estabelecimentos das Atividades Econômicas**

Art. 45 – Nenhum estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou industrial poderá funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.
PARÁGRAFO ÚNICO – A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de fiscalização no local e da aprovação da vigilância sanitária.

Art. 46 – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 47 – Para mudança de local de estabelecimento comercial ou de serviços ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 48 – A licença de localização poderá ser cassada:
I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;
III - Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
IV - Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.
§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo aquele estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença, expedida em conformidade com o que preceitua esta Seção e o Código Tributário.

**SEÇÃO II**
**Do Horário de Funcionamento**

Art. 49 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos econômicos do Município, obedecerão ao horário estabelecido em regulamento pelo chefe do executivo.

Art. 50 – Em qualquer dia será permitido o funcionamento, sem restrição de horário, dos estabelecimentos que dediquem às seguintes atividades:
I - Imprensa de jornais;
II - Distribuição de leite;
III - Produção e distribuição de energia elétrica;
IV - Serviço telefônico;
V - Distribuição de gás;
VI - Serviço de transporte coletivo;
VII - Agência de passagens;
VIII - Despacho de empresa de transportes de produtos perecíveis;
IX - Purificação e distribuição de água;
X - Hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos;
XI - Hotéis e pensões;
XII - Agências funerárias;
XIII - Farmácias e drogarias;
XIV - Indústrias cujo processo seja contínuo e ininterrupto.
PARÁGRAFO ÚNICO – O Prefeito poderá fixar, mediante decreto, o plantão de farmácias, nos dias úteis, sábados, domingos e feriados.

**CAPÍTULO IV**
**Da Aferição de Pesos e Medidas**

Art. 51 – As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referências a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a Legislação Metrológica Federal.
PARÁGRAFO ÚNICO – As pessoas ou estabelecimentos que façam compras ou vendas de mercadorias, são obrigados a submeter, periodicamente, a exame, verificação e aferição dos aparelhos e instrumentos de medir, por eles utilizados.

**CAPÍTULO V**
**Dos Cemitérios**

Art. 52 – Os cemitérios e necrotérios do Município terão caráter secular e, de acordo o art. 141, § 10, da Constituição Federal, serão administrados e fiscalizados pela Prefeitura.
§ 1º - Nenhum sepultamento será permitido sem a apresentação de certidão de óbito.
§ 2º - O prazo mínimo a vigorar entre duas exumações é de 02 (dois) anos.
§ 3º - Os demais procedimentos e requisitos relativos a cemitérios e necrotérios, constarão de regulamentação específica do órgão competente da administração municipal.

**CAPÍTULO VI**
**Dos Transportes Coletivos**

Art. 53 - O transporte coletivo do Município só poderá ser feito por veículos previamente licenciados pela repartição de trânsito competente, e nas condições previstas no Código Nacional de Trânsito e no Regulamento de Veículos do Estado da Paraíba.
I - As concessões dos transportes coletivos obedecerão aos dispositivos estabelecidos no Regulamento do Poder Executivo do Município;
II - Para fins desta Lei, a Prefeitura poderá:
a) Fixar as tarifas dos táxis ou automóveis de aluguel;
b) Limitar a quantidade desses veículos;
c) Estabelecer locais para estacionamento dos veículos e recolhimento de passageiros;
d) Regular outras condições.

**CAPÍTULO VII**
**Do Abate de Animais e Inspeção Sanitária**

Art. 54 – É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem o que este não será efetuado.
§ 1º - O exame será realizado no gado em pé, no curral anexo ao matadouro, por profissional habilitado, e na falta deste pelo administrador do estabelecimento.
§ 2º - A simples suspeita de enfermidade determinará a rejeição dos animais.
§ 3º - O profissional habilitado deve ainda examinar os demais animais para prevenir possíveis contaminações.
§ 4º - As rezes rejeitadas serão retiradas dos currais pelos seus proprietários, sendo a rejeição anotada no registro próprio.
§ 5º - Nenhum gado destinado ao consumo humano, poderá ser abatido fora do matadouro.

Art. 55 – O serviço de transporte de carnes do matadouro para os açougues será feito em veículos apropriados, fechados e com disposição para ventilação, observando-se, na sua construção interna, todas as prescrições de higiene, em conformidade com a Vigilância Sanitária.

**CAPÍTULO VIII**
**Dos Mercados e Feiras Livres**

Art. 56 – O mercado é estabelecimento público, sob a administração e fiscalização do Governo Municipal, destinado ao varejo de gêneros alimentícios e produtos das pequenas empresas.
§ 1º - A utilização das áreas fechadas ou boxes, inclusive as destinadas a açougue, far-se-á mediante permissão de uso ou sessão de uso remunerada, conforme critérios estabelecidos pela Prefeitura.
§ 2º - A utilização dos espaços abertos do mercado público dar-se-á a título precário, mediante autorização de uso, a critério da Prefeitura.
§ 3º - As mercadorias à venda nos mercados devem estar acondicionadas e expostas em perfeito estado de limpeza e higiene, de modo adequado a preservar a saúde dos consumidores.
§ 4 - As normas de funcionamento dos mercados do município serão estabelecidas em regulamento pelo chefe do Executivo.

Art. 57 – A feira livre se destina ao comércio de gêneros alimentícios, aves, frutas e legumes, utensílios culinários e outros artigos de pequena produção, para abastecimento doméstico e facilidade de venda direta do pequeno produtor ou criador aos consumidores.
§ 1º - A feira livre funcionará em local, dia e hora determinados pela Prefeitura.
§ 2º - A feira livre será supervisionada e fiscalizada pela Prefeitura.

§ 3º - As normas de funcionamento das feiras livres serão regulamentadas pelo chefe do Executivo.

**CAPÍTULO IX**
**Da Numeração de Prédios**

**SEÇÃO ÚNICA**
**Da Numeração dos Prédios**

Art. 58 – Todos os prédios existentes e que vierem a ser construídos ou reconstruídos no Município, serão obrigatoriamente numerados de acordo com o que dispõe esta Lei:
§ 1º - A numeração na forma deste Artigo é de competência da Prefeitura.
§ 2º - A placa de numeração deverá ser colocada em lugar visível, no muro situado no alinhamento, na fachada ou em qualquer trecho da faixa "non aedificandi" entre a fachada e o muro.

Art. 59 – A numeração de prédios far-se-á atendendo-se às seguintes normas:
I - O número de cada prédio corresponderá à distância em metros medida sobre o eixo do logradouro público, desde o início deste até o meio da soleira do portão ou porta principal o prédio;
II - Fica entendido por eixo do logradouro a linha eqüidistante em todos os seus pontos do alinhamento deste;
III - Para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o Item I, obedecer-se-á ao seguinte sistema de orientação: as vias públicas cujo eixo se colocar, sensivelmente nas direções norte-sul ou leste-oeste, serão orientadas, respectivamente de norte para sul e de leste para oeste; as vias públicas que se colocarem em direção diferente das acima mencionadas serão orientadas do quadrante nordeste para sudeste e sudeste para noroeste;
IV - A numeração será par à direita e ímpar à esquerda do eixo da via pública;
V - Quando a distância em metros, de que trata este Artigo, não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente mais próximo, não devendo ser esta aproximação superior a uma unidade.

Art. 60 – Os proprietários de prédios numerados pelo sistema adotado ficarão sujeitos ao pagamento da taxa na forma da legislação tributária vigente, correspondente ao preço da placa e sua locação.
PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de revisão de numeração é permitida a manutenção de outra placa, com a numeração primitiva, acrescida dos dizeres "numeração antiga".

**CAPÍTULO X**
**Dos Passeios e Lotes ou Terrenos não Construídos**
**SEÇÃO I**
**Dos Passeios**

Art. 61 – É obrigatória a construção de passeio em toda a testada dos lotes ou terrenos localizados em logradouros públicos providos de meios fios.
§ 1º - A Prefeitura, mediante o requerimento do proprietário e pagamento antecipado do custo orçado das obras, poderá encarregar-se da construção do passeio.
§ 2º - O fornecimento e assentamento de meios fios quando não executados pelo proprietário, serão feitos pela Prefeitura, ficando as respectivas despesas a cargo dos proprietários.
§ 3º - Os meios fios serão de pedra resistente ou de concreto.
§ 4º - A conservação do passeio, tanto na parte pavimentada, como do gramado, na testada de cada imóvel, cabe ao responsável ou proprietário.

**SEÇÃO II**
**Dos Lotes não Construídos**

Art. 62 – Os lotes ou terrenos edificados ou não, serão obrigatoriamente mantidos limpos, capinados e drenados.
I - Os terrenos ou lotes não construídos no setor urbano, com testada para logradouro público, dotados de meio-fio, loteados ou não, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento;
II - Excetuam-se quanto à obrigatoriedade os terrenos não edificados do setor rural.

**SEÇÃO III**
**Dos Cursos D'água e Escoamento das Águas**

Art. 63 – Aos proprietários dos terrenos construídos ou não, compete manter permanentemente limpos e desobstruídos, em toda a extensão compreendida pelas respectivas divisas, os cursos d'água ou valas que existirem nos seus lotes ou com eles se limitarem, de forma que nesses trechos a seção de vazão desses cursos d'água ou valas se encontre completamente desembaraçada.
I - Nos terrenos em que passarem riachos, córregos, vales etc., as construções deverão ficar, em relação às respectivas bordas, à distância determinada pela legislação vigente.
II - Os proprietários de terrenos ou lotes ficam obrigados à fixação estabilização ou sustentação das respectivas terras por meio de obras e medidas de precaução contra erosão do solo, desmoronamentos e contra carreamento das terras, materiais, detritos, destroços e lixo para as valas, sarjetas ou canalização pública ou particular.

**CAPÍTULO XI**
**Das Penalidades**

Art. 64 – Serão punidos os responsáveis pela infração aos dispositivos desta Lei e na forma regulamentada pelo Poder Executivo.
§ 1º - As penalidades serão incorporadas ao histórico do profissional infrator.

§ 2º - As penalidades são recorríveis dentro de 10(dez) dias de prazo de sua aplicação.
§ 3º - O profissional suspenso não poderá apresentar projetos para aprovação, iniciar obras, instalações ou explorações de qualquer natureza, nem prosseguir nas que estiver executando, enquanto não terminar o prazo da suspensão.
§ 4º - Quando no decorrer da execução de obras, instalações ou explorações de qualquer natureza, será facultado ao proprietário da obra embargada por força da penalidade aplicada, solicitar a substituição do profissional punido. O prosseguimento da obra, instalação ou exploração não se realizará entretanto, sem que faça previamente desaparecer, se for o caso, a irregularidade que houver dado causa à suspensão ou exclusão do profissional.

Art. 65 – As penalidades serão aplicáveis aos responsáveis pelos projetos, obras, instalações ou explorações de qualquer natureza, sob a forma de advertências, multas, suspensões, exclusões do registro de profissionais, embargo, interdição, demolição e desmonte, de acordo com o decreto do Poder Executivo.
PARÁGRAFO ÚNICO – A aplicação de penalidade por parte da Prefeitura não exime o profissional das demais penalidades

que lhe forem aplicáveis pelo mesmo motivo e decorrentes de Leis Estaduais e Federais.

Art. 66 – Verificada a infração de qualquer dos dispositivos desta Lei será o responsável notificado, ficando o mesmo obrigado a apresentar justificativa no prazo máximo de 72 horas.
PARÁGRAFO ÚNICO – A notificação poderá ser feita, não só no curso, como depois de consumada a infração, com a terminação da obra, do ato ou do fato que constituem a mesma infração.

Art. 67 – Da notificação deverão constar as seguintes indicações:
I - Nome do responsável pela infração;
II - Residência ou escritório do responsável;
III - Local em que a infração se tiver verificado;
IV - Descrição sucinta da infração, com a indicação da disposição legal infringida.
§ 1º - A notificação será lavrada em duas (2) duas vias. A primeira via será entregue ou remetida ao infrator e a segunda ficará com o órgão competente da Prefeitura.
§ 2º - Findo o prazo concedido para a apresentação da justificativa, não tendo sido a mesma apresentada ou se apresentada não for julgada procedente, será lavrado o termo de multa.

Art. 68 – Do termo de multa deverão constar as seguintes indicações:
I - Nome do proprietário;
II - Nome do responsável;
III - Escritório ou sede;
IV - Descrição sucinta da infração, com a indicação da disposição legal infringida;
V - Local em que a infração se tenha verificado.
PARÁGRAFO ÚNICO – O Termo de multa será lavrado em duas vias. A primeira via será entregue ou remetida ao infrator; a segunda via ficará com o órgão competente da Prefeitura.

Art. 69 – Independentemente das penalidades estabelecidas pelo Código Civil e de penalidades previstas pela Legislação Federal, através do CREA, e das multas e outras penalidades que incorrerem nos termos desta Lei, e da Legislação Municipal, Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código Tributário, os profissionais registrados ficam sujeitos às seguintes penalidades: advertência, suspensão e exclusão do registro de profissionais.
I - A penalidade de advertência será aplicada ao profissional responsável:
a) Quando for multado mais de uma vez, no decorrer de uma mesma obra, instalação ou exploração;
b) Quando, num mesmo ano, for multado três(3) ou mais vezes por infração em obras várias;
c) Quando modificar os projetos aprovados, introduzindo-lhes alterações, sem obedecer às disposições que regulam o licenciamento;
d) Quando iniciar ou executar obras sem a necessária licença, ainda que tecnicamente de acordo com o previsto nesta Lei.
II - A penalidade de suspensão será aplicada ao profissional responsável:
a) Quando modificar os projetos aprovados introduzindo-lhes alterações em desacordo com o previsto nesta Lei;
b) Quando iniciar ou executar obras sem a necessária licença e em desacordo com o previsto nesta Lei;
c) Quando sofrer, num mesmo ano, três(3) advertências;
d) Quando, em face de sindicância procedida, pelo órgão competente da Prefeitura, for constatado que se responsabilizou pela execução de obras entregando as mesmas a terceiros sem habilitação para sua execução;
e) Quando, em face de sindicância procedida pelo órgão competente da Prefeitura, for constatado que o responsável pela execução de uma obra ou autor de projeto, executou a obra em desacordo com o projeto ou falseou medidas a fim de burlar as disposições desta Lei;
f) Quando praticar atos desabonadores, devidamente constatados em sindicância procedida pela Prefeitura, for condenado pela Justiça por atos praticados contra interesses da Prefeitura e decorrentes de sua atividade profissional.
§ 1º - As suspensões variam de um (1) a 12 (doze) meses, a juízo da autoridade competente para a sua aplicação.
§ 2º - Para as penalidades previstas nos Itens “e” e “f”, deste Artigo, o prazo de suspensão não poderá ser inferior a 06(seis) meses.
§ 3º - Na reincidência, na mesma obra, instalação ou exploração, as penalidades serão aplicadas em dobro.
III - A penalidade de exclusão será aplicada ao profissional, que cometer erro técnico ou imperícia devidamente comprovada por sindicância procedida pelo órgão competente e na forma prevista por esta Lei.
PARÁGRAFO ÚNICO – O profissional e a entidade suspensos não poderão apresentar projetos para aprovação, iniciar obras ou instalações de qualquer natureza, nem prosseguir nas que estiverem executando, enquanto não terminar o prazo da suspensão.
IV - O embargo ou interdição é aplicável:
a) Em todos os casos de execução de obras qualquer que seja o fim, a espécie ou local, onde houver perigo para a saúde, perturbação do sossego ou para a segurança do público ou do próprio pessoal empregado nos diversos serviços; ou ainda, para segurança, estabilidade ou resistência das obras em execução, dos edifícios, dos terrenos ou das instalações;
b) Sempre que, sem licença ou documento de licença regularmente expedido, ou sem autorização provisória concedida de acordo com as disposições desta Lei, estiver sendo feita qualquer obra ou funcionamento de qualquer exploração ou instalação que depender de licença;
c) Sempre que, em obras licenciadas de qualquer natureza, não estiver sendo obedecido o projeto aprovado e não estiver sendo respeitado o alinhamento ou o nivelamento, não estiver sendo cumprida qualquer das prescrições do documento de licença e ainda, quando a construção ou instalação estiver sendo feita de maneira irregular ou com emprego de materiais inadequados ou sem condições de resistência convenientes e de que possa, a juízo do órgão competente, resultar prejuízo para a segurança da construção ou instalação;
d) Em todos os casos em que se verificar a falta de obediência a Lei de Uso e Ocupação do Solo, a limites, restrições, a parâmetros urbanísticos, ou a condições determinadas por esta Lei ou estabelecidas nas licenças, nos atestados ou nos certificados para exploração de substâncias minerais ou funcionamento de instalações mecânicas de aparelhos de divertimento.

Art. 70 – O levantamento do embargo só será concedido mediante requerimento do interessado se a obra, a exploração, a instalação ou o funcionamento forem legalizáveis e depois de ser provado o pagamento dos emolumentos e taxas de legalização, que tiverem sido aplicadas.

Art. 71 – Quando se tornar necessário, além do embargo, a demolição ou o desmonte total ou parcial de uma obra, de uma instalação ou de aparelho ou a execução de providências

relativas à segurança, o órgão competente solicitará expedição da intimação que tiver de ser feita para esse fim.

Art. 72 – As notificações serão lavradas pelos fiscais da Prefeitura que estiverem autorizados pela legislação em vigor a lavrar autos de flagrantes.
§ 1º - A notificação independe de testemunhas e será lavrada de próprio punho e assinada pelo fiscal que tiver verificado a existência da infração.
§ 2º - A notificação não poderá ser lavrada simplesmente em conseqüência de uma requisição ou denúncia, devendo a lavratura ser precedida de fiscalização pelo órgão competente.
§ 3º - O fiscal que lavrar a notificação assume inteira responsabilidade pelo mesmo auto, sendo passível de penalidade administrativa, no caso de erro ou de excesso.

Art. 73 – Os recursos das penalidades previstas nesta Lei deverão dar entrada no órgão competente da Secretaria Municipal que aplicou a penalidade.
§ 1º - A penalidade de exclusão só poderá ser cancelada, se obedecidas a seguintes condições:
a) Quando por despacho do Prefeito no recurso do pedido de exclusão, for nomeado uma comissão técnica para apurar as razões alegadas;
b) Quando a comissão a que alude o Inciso I, em parecer, devidamente fundamentado, opinar pelo deferimento do recurso;
c) Quando o parecer da comissão a que alude o Inciso II, for referendado pelo órgão que aplicou a penalidade.
§ 2º - O deferimento do recurso do despacho de penalidade de exclusão é da alçada do Prefeito, obedecidas as condições do § 1º deste Artigo.
§ 3º - Os requerimentos de recurso das demais penalidades desta Lei serão apreciadas e julgadas pela autoridade imediatamente superior à que tiver aplicado a penalidade cuja decisão será irrecorrível administrativamente.

Art. 74 – Os termos das multas serão lavrados por técnicos dos órgãos competentes a Prefeitura.

**TÍTULO III**
**Disposições Finais e Transitórias**
**CAPÍTULO ÚNICO**

Art. 75 – A implementação dessa Lei, requer a integração dos órgãos públicos, para o cumprimento e fiscalização das leis básicas municipais do Uso e Ocupação do Solo, Código Tributário, da Lei de Edificações, e deste Código de Posturas.

Art. 76 – A Prefeitura promoverá o treinamento dos seus servidores encarregados de obras e de fiscalização, para garantir a melhoria da qualidade ambiental e construtiva do município.

Art. 77 – O Poder Executivo estabelecerá por decreto, as penalidades cabíveis pelas infrações dessa Lei, no que se refere a multas, juros e suas atualizações financeiras.

Art. 78 – A Secretaria de Obras fará expedir todas as instruções necessárias, à execução dessa Lei.

Art. 79 – Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogada as disposições em contrário.

Conceição/PB, 26 de maio de 2010.

***VANI LEITE BRAGA DE FIGUEREDO***
Prefeita Constitucional

**Publicado por:**
Monica Holanda Barbosa
**Código Identificador:**34360516

---

**SECRETARIA DE FINANÇAS**
**LEI MUNICIPAL Nº 431/2010**

Institui as Diretrizes para as Edificações do Município de Conceição e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO/PB**, no uso de suas atribuições legais, em especiais o contido na Lei Orgânica do Município em seu art. 34, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de maio de 2010, aprovou e ela **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei.

**TÍTULO I**
**Disposições Gerais**

**CAPÍTULO I**
**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - Fica instituída as Diretrizes para as Edificações do Município de Conceição, compreendendo os objetivos e demais dispositivos desta Lei.

**Art. 2º - O fundamento desta Lei é a função social da propriedade urbana, em conformidade com as Leis Federais 6766/79 e 9.78599 e sobremodo com a Lei federal 10.257/2001, que deve assegurar à população níveis mínimos de habitabilidade e qualidade de construções e instalações, com as edificações apresentando:**
I - Segurança e durabilidade;
II - Habitabilidade, com conforto térmico, conforto acústico e de circulação interna de pessoas.

Art. 3º - Nenhuma edificação situada em área urbana ou de Expansão Urbana poderá ser realizada sem que obedeça o projeto aprovado de arquitetura e aos demais projetos exigidos de acordo com esta Lei.
PARÁGRAFO ÚNICO – As edificações industriais, ou as que tenham área igual ou superior a 300,00 m²., situadas em área rural, também deverão atender aos requisitos desta Lei.

Art. 4º - Integra esta Lei, complementando seu texto, o Anexo I – Glossário.

**TÍTULO II**
**Das Edificações**

**CAPÍTULO I**
**Das Condições Gerais para Edificações**

**SEÇÃO I**
**Dos Terrenos e Lotes Destinados a Edificações**

Art. 5º – As edificações serão construídas em lotes, que façam frente para via(s) pública(s), e que estejam regularmente definidos por escritura pública, ou por documento de fé pública onde constem as suas metragens ou áreas.
I - Quando as edificações ocuparem mais de um lote, será exigido o remembramento, de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo;

II - O tamanho mínimo do lote para edificações, será o estabelecido no zoneamento do uso do solo, da Lei de Uso e Ocupação do Solo, exceto para as edificações de interesse social, conforme dispõe o art. 93 desta Lei;
III - A partir da vigência desta Lei, os novos terrenos ou lotes, só poderão ser parcelado atendendo aos requisitos de um loteamento, conforme as exigências da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

## CAPÍTULO II
## Das Edificações

### SEÇÃO I
### Das Licenças

Art. 6º – A licença para construção, demolição, reforma total ou parcial, modificações ou acréscimos de edificações ou de suas dependências, instalações industriais ou comerciais, gradis ou balaustrados, estes últimos no alinhamento do logradouros público, só será concedida depois da aprovação dos projetos das referidas obras, pelo(s) órgão(s) competente(s).
PARÁGRAFO ÚNICO - Os dispositivos desse artigo, e dessa Lei de Edificações são aplicáveis a toda obra ou construção em área rural, incluídas as obras de arte, com dimensão igual ou superior a 200,00 m². (duzentos metros quadrados) destinada a habitação, indústria, comércio e serviços, e sistema viário.

Art. 7º – Nas edificações existentes que estiverem em desacordo com as disposições desta Lei, serão permitidas obras de reforma, desde que não resultem em acréscimos de área, e sejam indispensáveis à manutenção das suas condições de higiene e estabilidade, e se procedam as devidas adaptações à Lei.

Art. 8º – Não depende de apresentação e aprovação do projeto a licença para:
I - Construção de muros no alinhamento do logradouro público, sendo, entretanto, necessário a demarcação do lote feita pela Prefeitura;
II - Obras de reparos em edificações, quando não descaracterizarem os elementos arquitetônicos existentes;
III - Pinturas de edificações;
IV - Construção de muros divisórios.

### SEÇÃO II
### Dos Projetos e Alvarás de Construção

Art. 9º – Os projetos que acompanham o requerimento de licença deverão atender aos seguintes requisitos:
I - Serem apresentados em 3(três) vias, em cópias heliográficas, ou xerográficas nas dimensões $A_1$ ou $A_2$, a critério do órgão competente da Prefeitura;
II - A legenda dos projetos deverá discriminar:
a) Natureza e local da obra;
b) Número da quadra e lote
c) Área do terreno;
d) Área ocupada pela construção;
e) Área coberta da construção;
f) Nome e local para assinatura do proprietário ou de seu representante legal;
g) Nome e local para assinatura, título e número de carteira profissional do responsável pela execução do projeto;
h) Nome e local para assinatura, título e número de carteira profissional do responsável pela execução da obra.

Art. 10 – Os projetos de que trata o artigo anterior deverão conter ainda:
I - Planta na escala 1:100 ou 1:50, de cada pavimento da edificação e de todas as dependências;
II - Elevação nas escalas de 1:100 ou 1:50 das fachadas voltadas para as vias públicas;
III - Seções longitudinais e transversais do edifício e de suas dependências, na escala 1:50 ou 1:100;
IV - Planta de situação, em escala de 1:200 ou 1:500, em que se indiquem, com exatidão:
a) Os limites do terreno;
b) Orientação;
c) Situação das construções projetadas e das existentes no terreno, em convenção determinada;
d) Situação das edificações vizinhas ao lote;
e) Indicação do logradouro, existente ou projetado, onde está situado o lote.
§ 1º - As plantas e seções em elevação deverão ser, convenientemente, cotadas.
§ 2º – Nos projetos de modificação, acréscimo e reconstrução, indicar-se-ão com traço constante as partes da edificação que devam permanecer, e as partes a serem demolidas, em linha pontilhada ou axurada.

Art. 11 – As plantas indicarão, claramente:
I - A disposição e as divisões da edificação e de suas dependências;
II - O destino e as dimensões de cada dependência, área e pátios;
III - As espessuras dos embasamentos, dos pavimentos e das aberturas;
IV - A altura do terreno em relação ao passeio do logradouro.
§ 1º – Os projetos não poderão conter rasuras, nem tampouco serem emendados ou colados ou feitas montagens.
§ 2º – O projeto receberá o visto de aprovação, em todas as suas cópias, do responsável pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 12 – O alvará de construção será expedido após a aprovação do projeto, a emissão da licença e o pagamento das taxas e emolumentos devidos.
PARÁGRAFO ÚNICO - Os projetos aprovados de acordo com este artigo terão a validade de 6(seis) meses, a contar da data de sua aprovação, prazo este prorrogável, desde que atendidas as exigências desta Lei.

Art. 13 – Para modificações essenciais no projeto aprovado será necessário novo alvará, requerido e processado de acordo com esta Lei.
PARÁGRAFO ÚNICO – As pequenas modificações, que não alteram os elementos essenciais da construção, independem de novo alvará, ficando, entretanto, sujeitas à sua aprovação pela Prefeitura.

Art. 14 – Os projetos, cálculos e conclusões das memórias, projetos de obras e instalações de qualquer natureza, são de exclusiva responsabilidade dos seus autores, os profissionais que os assinarem.

Ar. 15 – A responsabilidade das obras de fundações, estruturas e diferentes instalações será atribuída a profissionais ou firmas especializadas, isolada ou solidariamente, conforme o caso, no tocante à execução, na parte que lhes competir.

### SEÇÃO III
### Do Cancelamento

Art. 16 – Dar-se-á, automaticamente, o cancelamento de projeto ou de licença de construção:
I - Se após 120(cento vinte) dias da data do despacho de aprovação do projeto ou da licença de construção não houverem sido pagas as taxas respectivas;
II - O prazo de validade da licença de construção, é de 24 meses, após o que ela será renovada, se a obra tiver sido iniciada; e ela será cancelada no caso do não início das obras.

Art. 17 – O cancelamento da aprovação do projeto poderá ser feito a juízo de uma comissão especial designada pelo Prefeito ou pelo Secretário de Obras, quando tiver sido constatado erro na sua aprovação. Neste caso recairão sobre a Prefeitura a responsabilidade e os ônus decorrentes e necessários para modificar ou demolir as obras porventura já realizadas, objetivando respeitar as disposições dessa Lei.

**SEÇÃO IV**
**Das Obras Paralisadas**

Art. 18 – A paralisação de obras deverá ser comunicada, previamente, ao órgão competente do Município, para efeito de suspensão do prazo de licença e adoção das demais medidas administrativas cabíveis.

Art. 19 – Se a paralisação ocorrer no prazo superior a 60(sessenta) dias, a construção deverá ter:
I - Todos os seus vãos fechados, de acordo com as determinações do órgão competente do Município;II -
Seus andaimes e tapumes removidos, quando construídos sobre o passeio em logradouro público.

**SEÇÃO V**
**Da Fiscalização, Habite-se e Aceite-se**

Art. 20 – Para efeito de fiscalização, deverão permanecer no local da obra, obrigatoriamente, os alvarás de demarcação do lote e licença para as obras em geral, juntamente com o projeto aprovado.

Art. 21 – Toda edificação deverá ter a conclusão de suas obras comunicada pelo proprietário à Prefeitura, para fins de vistoria e expedição do "habite-se" ou "aceite-se".
I - O "habite-se" será concedido para edificações novas.
II - O "aceite-se" será concedido para obras de reformas ou modificações de edificações existentes.

Art. 22 – Consideram-se obras ou serviços concluídos:
I - Instalações hidrosanitárias, elétricas, telefônicas e outras, devidamente executadas e testadas pelos órgãos técnicos competentes, declarando que se encontram em perfeitas condições de funcionamento.
II - Edificações em condições de ocupação e devidamente numeradas, inclusive sub-unidade, se houver, tudo de acordo com o projeto aprovado e com a numeração oficial nele indicada;
III - Passeios públicos executados ao longo do meio-fio, na área de influência do lote, conforme as exigências técnicas da Prefeitura.

Art. 23 – Nenhuma obra, demolição ou instalação poderá ser feita sem que seja colocado, em frente à(s) testada(s) do lote ou terreno, um tapume provisório.

Art. 24 – Todas as obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado, em absoluto respeito aos elementos geométricos essenciais.
I - Depende de licença prévia da Prefeitura qualquer modificação nos elementos geométricos essenciais e nas linhas de detalhes das fachadas, constantes do projeto aprovado;
II - Quando o projeto aprovado não tiver sido obedecido, conforme verificação procedida em vistoria, o proprietário será responsável pelas obras necessárias para obter o cumprimento integral do projeto, no prazo fixado pela Prefeitura e sem prejuízo da penalidade aplicada, nos termos das disposições desta Lei, e do seu regulamento.

**SEÇÃO VI**
**Das Edificações**

Art. 25 – São componentes básicos de uma edificação, as fundações, a estrutura, as paredes e a cobertura.
§ 1º – Os componentes básicos de uma edificação deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade adequadas à função e porte do edifício de acordo com as normas técnicas, e especificados e dimensionados por profissional habilitado.
§ 2º – Serão, obrigatoriamente, executados em materiais duráveis e apropriados, as lajes de piso, as paredes externas e as estruturas das edificações.

Art. 26 – As estruturas de fundação e as superestruturas deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote, obedecidos os requisitos de afastamentos do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo; e na execução, garantir a segurança das pessoas e das edificações vizinhas, bem como evitar, obrigatoriamente, quaisquer danos aos logradouros e instalações de serviços públicos.

Art. 27 – Em toda edificação deverão ser observados os seguintes requisitos:
I - Estar ligada a esgoto ou possuir fossa;
II - Possuir instalação de água, quando houver a rede geral;
III - Possuir instalações elétricas, exceto quando do logradouro público em frente ao lote não houver iluminação;
IV - Ser o terreno adequadamente preparado para o escoamento das águas pluviais;
V - Ser o piso de camada impermeabilizante;
VI - Possuir paredes de alvenaria ou material adequado, revestidas na forma prevista nesta Lei;
VII - Possuir passeio no logradouro público, na forma prevista nesta Lei;
VIII - Obedecer as normas de segurança de edificações.
§ 1º – Nenhuma construção, qualquer que seja o seu gênero, poderá ser feita sem que a Prefeitura forneça a demarcação do lote e a altura da soleira.
§ 2º – A demarcação do lote e a altura da soleira serão determinados de acordo com os projetos oficialmente aprovados para o logradouro respectivo.

**CAPÍTULO III**
**Dos Profissionais**

SEÇÃO ÚNICA
**Dos Profissionais Habilitados**

Art. 28 – Somente poderão projetar, calcular e executar obras no Município, os profissionais legalmente habilitados pelo CREA, e que satisfaçam as exigências desta Lei e da Lei Federal para os profissionais de escolas técnicas.

Art. 29 – Todo projeto, seus elementos e cálculos serão assinados pelo autor, profissional construtor responsável pela execução da obra e pelo proprietário.
I - É considerado autor o profissional habilitado responsável pela elaboração do projeto;
II - É considerado responsável técnico da obra o profissional responsável pela direção técnica das obras, do seu início, à sua conclusão total.

## CAPÍTULO IV
## Dos Usos das Edificações

### SEÇÃO I
### Da Classificação

Art. 30 – Para fins desta Lei, os usos das edificações são classificados de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo:
I - Habitacional;
II - Não-habitacional: comerciais, industriais e prestação de serviços;
III - Misto.

### SEÇÃO II
### Das Edificações de Uso Habitacional

Art. 31 – A habitação deverá possuir, no mínimo, os seguintes ambientes: estar ou uma sala; repouso ou um quarto; alimentação ou cozinha; e higiene, com banheiro e sanitário.
§ 1º - Os ambientes referidos no "caput" do Artigo poderão estar reunidos num único compartimento, com exceção do ambiente de higiene.
§ 2º - A área mínima da habitação será de 36,00 m².(trinta e seis metros quadrados).

### SEÇÃO III
### Das Edificações de Usos não Habitacionais e de Usos Mistos

Art. 32 – As edificações de uso não-habitacional e de uso misto, quando construídas dentro de um mesmo lote, deverão obedecer, às normas desta Lei, e às da Lei de Uso e Ocupação do Solo, de forma isolada, atendendo a todos os requisitos de instalações.

Art. 33 – As edificações não-habitacionais destinadas a locais de reuniões, tais como estádio, auditórios, ginásios esportivos, centro de convenções e salões de exposição, cinemas, teatros e templos, deverão atender aos seguintes requisitos:
I - Circulação de acesso;
II - Condições de perfeita visibilidade;
III - Espaçamento entre filas de assentos;
IV - Locais de espera;
V - Instalações sanitárias;
VI - Lotação dimensionada.
PARÁGRAFO ÚNICO - É obrigatória a existência de no mínimo uma porta de saída, com largura igual ou superior a 2,00 m.(dois metros), em função da lotação dimensionada.

Art. 34 – As edificações destinadas a usos específicos, como de educação, saúde e hotelaria, deverão obedecer, ainda, às normas dos órgãos competentes do Estado e da União.

Art. 35 – As edificações destinadas a postos de abastecimento de veículos, além de atenderem às disposições gerais desta Seção, observarão as normas previstas na legislação de medicina e segurança do trabalho e na NB 216/71, da ABNT, aos requisitos da Lei de Uso e Ocupação do Solo, e as novas normas da Câmara Técnica do Conselho Nacional do Meio-Ambiente - Conama.

### SUBSEÇÃO I
### Das Edificações no Mesmo Lote

Art. 36 – É permitida a construção de dois prédios em um mesmo lote, nas seguintes condições:
I - Respeitem, isoladamente, todas as disposições desta Lei;
II - Serem respeitadas a taxa de ocupação e os parâmetros urbanísticos pelo conjunto dos dois prédios, definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo;
III - Os prédios dos fundos deverão ter o acesso por meio de passagem lateral aberta, com a largura mínima de 2,50 m.(dois metros e cinqüenta centímetros);
IV - Os prédios serão separados no mínimo por 5,00 m.(cinco metros) de área livre. Quando os prédios tiverem três ou mais pavimentos, esta área será acrescida para 6,00 m.(seis metros).

### SUBSEÇÃO II
### Das Saliências de Fachadas

Art. 37 – Nos edifícios construídos no alinhamento do logradouro não será permitida qualquer saliência na fachada do pavimento térreo.
I - Acima do pavimento térreo, qualquer saliência não poderá ser maior do que 0,30 m.(trinta centímetros), tomando como referência o plano vertical que passa pelo referido alinhamento;
II - As edificações situadas no alinhamento do logradouro não poderão apresentar beirais com largura superior a 0,50 cm.(cinquenta centímetros), nem possuir calhas em que o escoamento das águas pluviais se faça diretamente para o logradouro.

Art. 38 – Do documento que certificar o alinhamento e o nivelamento, constarão o alinhamento e a cota de piso do pavimento térreo ou da soleira, tomando como referência o meio-fio. No caso de ausência deste, a referência será o eixo da faixa de rolamento.

### SEÇÃO IV
### Dos Pisos

Art. 39 – Os pisos nos edifícios de 2(dois) pavimentos ou mais serão de concreto armado ou de outro material de elevado grau de incombustibilidade.
PARÁGRAFO ÚNICO – Os pisos de compartimentos assentados diretamente sobre o solo deverão ter por base camada impermeabilizadora de concreto, com espessura mínima de 0,08 m.(oito centímetros).

### SEÇÃO V
### Das Paredes

Art. 40 – As paredes divisórias, internas ou externas, da mesma edificação, quando de alvenaria de tijolo comum, deverão ter espessura mínima de 0,15 m.(quinze centímetros), ou que garanta o isolamento acústico e térmico.
I - Quando for empregado outro material a espessura adotada deverá ser tal que corresponda a um mesmo isolamento acústico e térmico;
II - Serão admitidas divisões de madeiras ou similares, formando compartimentos de uso diurno, como sejam escritórios e consultórios, de tal forma que se atingirem o teto cada uma das subdivisões deverá satisfazer às condições de iluminação, ventilação e superfície mínima exigidas por esta Lei.

Art. 41 – Todas as paredes das edificações serão revestidas, externas e internamente com material apropriado.
PARÁGRAFO ÚNICO – O revestimento poderá ser dispensado, quando o estilo arquitetônico utilizado exigir o uso de material aparente.

Art. 42 – Os pavimentos acima do solo, que não forem vedados por paredes no seu perímetro, deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra queda, com altura mínima de 0,90 m.(noventa centímetros), resistente a impactos e pressões.

**SEÇÃO VI**
**Das Cobertas**

Art. 43 – As coberturas deverão ser construídas de modo a assegurar o perfeito escoamento das águas pluviais, através de beirais ou calhas, e ainda dotadas de rufos e condutores, respeitando sempre o direito de vizinhança e sem atingir diretamente o logradouro.
PARÁGRAFO ÚNICO – Independentemente do tipo de cobertura, o escoamento de águas pluviais será sempre orientado para a parte interna do lote.

**SEÇÃO VII**
**Dos Compartimentos**

Art. 44 – Para efeitos da presente Lei, o destino dos compartimentos não será considerado, apenas, pela sua designação no projeto, mas também pela sua finalidade lógica, decorrente da disposição em planta.
PARÁGRAFO ÚNICO - As disposições fixadas nesta Seção, referentes a compartimentos, não se aplicam a casas populares projetadas em conjunto por entidades públicas e privadas ou a habitações situadas em Áreas de Interesse Social, cujos projetos obedecerão a normas especiais baixadas pelo titular do órgão encarregado da sua análise, cumpridas as diretrizes gerais fixadas nesta Lei.

Art. 45 – Os compartimentos são classificados em compartimentos de utilização prolongada(diurna e noturna); ou compartimentos de utilização transitória.

**SEÇÃO VIII**
**Das Condições Internas**

Art. 46 – Os compartimentos de utilização prolongada ou uso transitório, deverão apresentar dimensões e condições de iluminação e ventilação, de acordo com o estabelecido nesta Lei.

**SEÇÃO IX**
**Das Circulações**

**SUBSEÇÃO I**
**Da Circulação Horizontal**

Art. 47 – Os corredores de edificações deverão ter a largura mínima de:
I - 1,20 m.(um metro e vinte centímetros) para edificações residenciais;
II - 2,40 m.(dois metros e quarenta centímetros) para edificações educacionais e hospitalares, e clínicas com leitos sempre que se tratar de corredores principais;
III - 2,80 m.(dois metros e oitenta centímetros) para galerias internas.

Art. 48 – O pé-direito mínimo de corredores será de 2,40 m.(dois metros e quarenta centímetros), sendo de 2,60 m.(dois metros e sessenta centímetros) nos corredores principais das edificações destinadas a escolas e hospitais.

**SUBSEÇÃO II**
**Dos "Halls"**

Art. 49 – Nas edificações com 2(dois) ou mais pavimentos o "hall" de acesso à edificação e à unidade não poderá ter diâmetro inferior a 1,20 m.(um metro e vinte centímetros).
PARÁGRAFO ÚNICO – O pé-direito mínimo dos "halls" de edificação ou dos pavimentos será de 2,40 m.(dois metros e quarenta centímetros).

Art. 50 – As escadas e rampas das edificações deverão dispor de proteção lateral e passagens com altura livre de 2,00 m.(dois metros), no mínimo, tendo largura útil não inferior a 1,20 m.(um metro e vinte centímetros).

Art. 51 – Todos os degraus das escadas terão os pisos e espelhos com as mesmas dimensões, observadas as seguintes especificações exceto nos casos em que esta Lei dispuser diferentemente:
I - Profundidade mínima do piso de 0,25 cm.(vinte e cinco centímetros);
II - Altura máxima do espelho 0,18 m.(dezoito centímetros);
III - A cada 11(onze) degraus, deverá existir um patamar que terá comprimento mínimo igual a largura da escada.

Art. 52 – As escadas ou rampas circulares terão raio mínimo de 0,90 cm.(noventa centímetros) em relação ao seu eixo.

Art. 53 – Nas edificações onde se fizer necessária a implantação de escadas ou rampas, que atendam a deficientes físicos, deverão ser observadas as seguintes condições, além dos requisitos da legislação específica.
I - O primeiro degrau de um lance de escada deve distar, pelo menos, 0,30 cm.(trinta centímetros) do patamar, ou piso de circulação;
II - Os pisos dos degraus das escadas e as rampas não devem ser escorregadios, nem apresentar ressaltos em sua superfície;
III - Devem ter corrimão e guarda-corpo;
IV - As rampas terão largura mínima de 1,20 m.(um metro e vinte centímetros) e um patamar nivelado no topo, com as dimensões mínimas de 1,20 m. X 1,20 m.(um metro e vinte por um metro e vinte centímetros).

**SEÇÃO X**
**Das Salas e Dormitórios**

Art. 54 – Nas edificações habitacionais, os quartos e as salas deverão ter:
I - Área mínima de 6,00 m².(seis metros quadrados);
II - Pé-direito mínimo de 2,50 m.(dois metros e cinquenta centímetros) salvo casos especiais, a critério do órgão competente.
§ 1º - Para cada grupo de 2(dois) dormitórios em uma habitação, poderá ser tolerado um outro com área inferior a 6,00 m².(seis metros quadrados); mas nunca inferior a 4,00 m².(quatro metros quadrados), com forma tal que permitida a inscrição de um círculo de raio mínimo de 1,00 m.(um metro).
§ 2º - Todos os dormitórios deverão ter aberturas externas providas de venezianas ou de dispositivos próprios para assegurar a renovação do ar.

**SEÇÃO XI**
**Dos Compartimentos de Serviços**

Art. 55 – Nas edificações que tiverem apenas uma sala, um dormitório e um banheiro, será permitido um compartimento destinado a cozinha (kitchnete) com área mínima de 3,00 m²(três metros quadrados).

Art. 56 – As cozinhas deverão também atender às seguintes condições:
I - Não se comunicarem diretamente com compartimentos que sirvam de dormitório, WC e banheiro;
II - Utilizar materiais que, mesmo fechados, garantam a ventilação permanente.

Art. 57 – Os sanitários obedecerão aos seguintes requisitos:
I - Serem dotados de piso impermeável e liso e disporem de ralo para escoamento de águas;
II - Terem paredes de material apropriado até a altura mínima de 1,50 m.(um metro e cinqüenta centímetros);
III - Terem o pé-direito mínimo de 2,50 m.(dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 58 – Os sanitários terão área mínima de 2,00 m².(dois metros quadrados) com forma geométrica que permita inscrição de círculo de 1,20 m.(um metro e vinte centímetros) de diâmetro.
§ 1º - Os dormitórios poderão comunicar-se diretamente com os sanitários desde que sejam exclusivos.
§ 2º - O box dos chuveiros terá dimensão mínima de 0,80 X 0,80 m.(oitenta centímetros por oitenta centímetros).

**SEÇÃO XII**
**Da Iluminação e Ventilação**

Art. 59 – Toda e qualquer edificação deverá dispor de áreas que satisfaçam as exigências mínimas de ventilação e iluminação, independentes dos recuos mínimos exigidos nesta Lei.
PARÁGRAFO ÚNICO – As aberturas para iluminação e ventilação deverão comunicar-se diretamente com o logradouro público ou com áreas livres dentro do lote.

Art. 60 – Os vãos das portas deverão apresentar as seguintes dimensões mínimas:
I - 2,10 m.(dois metros e dez centímetros) de altura;
II - 0,90 m.(noventa centímetros) de largura, quando servirem de entrada principal de edificações unifamiliares;
III - 1,00 m.(um metro) de largura quando se destinarem à entrada principal de edificações multifamiliares;
IV - 0,70 m.(setenta centímetros) de largura no caso de servirem de acesso a banheiros e sanitários;
V - 0,80 m.(oitenta centímetros) de largura, nos quartos e demais dependências.
§ 1º - Em qualquer caso as portas deverão permitir abertura mínima de 90°(noventa graus); podendo a critério do órgão competente ter abertura inferior.
§ 2º - As edificações destinadas a serviço de educação, saúde, hotelaria, e indústria atenderão às normas previstas nas legislações específicas.

**SEÇÃO XIII**
**Das Garagens em Habitações**

Art. 61 – As garagens em habitações, deverão satisfazer às seguintes condições:
I - Pé-direito mínimo 2,25 m.(dois metros e vinte e cinco centímetros);
II - Não ter comunicação com dormitórios;
III - Possuir aberturas que permitam uma permanente ventilação;
IV - Ter o piso revestido de camada resistente, e impermeável.

**SEÇÃO XIV**
**Das Piscinas**

Art. 62 – Toda piscina, para ser construída ou reformada, deverá ter projeto previamente aprovado e examinado pela autoridade sanitária.

**SEÇÃO XV**
**Das Guaritas**

Art. 63 – Será permitida a construção de guaritas na área “non aedificandi” das edificações.
I - A guarita deve ter uma área mínima de 3,00 m².(três metros quadrados);
II - O pé-direito mínimo da guarita deve ser de 2,25 m.(dois metros e vinte e cinco centímetros).

**SEÇÃO XVI**
**Dos Estacionamentos e Guarda de Veículos**

Art. 64 – As áreas destinadas a estacionamentos e guarda de veículos deverão constar nos projetos, de acordo com as normas da Lei de Uso e Ocupação do Solo, e os dispositivos desta Lei.

Art. 65 – As dimensões das vagas, de garagem ou de estacionamentos serão de 3,00 m. (três metros) de largura mínima e um cumprimento de vaga, no mínimo, de 5,00 m. (cinco metros).

Art. 66 – As circulações e os acessos nas edificações obedecerão as normas seguinte:
I - A largura mínima de 3,50 m.(três metros e cinqüenta centímetros) para a circulação de veículos, em edificações multifamiliares;
II - Os acessos por rampas e portões, terão largura mínima de 3,00 m.(três metros);
III - Será admitida uma largura mínima de 3,00 m.(três metros) nas áreas de circulação, entre elementos construtivos da edificação;
IV - A inclinação máxima das rampas de acesso serão de no máximo 15%, e deverão iniciar na testada do lote.

**CAPÍTULO V**
**Das Instalações**

**SEÇÃO I**
**Das Instalações de Água e Esgotos**

Art. 67 – Todos os projetos de construção, reconstrução, reforma e acréscimo deverão ser previamente examinados e aprovados pelos órgãos competentes.
PARÁGRAFO ÚNICO – As reformas, que venham a ter acréscimos de área de até 25,00 m².(vinte e cinco metros quadrados) estão dispensadas das exigências previstas no “caput” deste Artigo.

Art. 68 – Todas as edificações multifamiliares com dois ou mais pavimentos deverão dispor de reservatórios superior e inferior, para atenderem ao consumo de moradores.

Art. 69 – A capacidade de acumulação do reservatório regulador de consumo deverá ser, no mínimo, igual ao

consumo diário provável do prédio ou dos prédios que compõem o conjunto, obedecendo aos dados da concessionária dos serviços de água e esgotos.

Art. 70 – Nas edificações de uso habitacional, não habitacional ou misto, para as quais sejam exigidas reservas de água para combate a incêndio, os volumes dos reservatórios superiores devem ser acrescidos da reserva prevista nas normas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

Art. 71 – As instalações de esgoto sanitário obedecerão às normas dos órgãos competentes, do Estado.

**SEÇÃO II**
**Das Instalações Elétricas**

Art. 72 – As instalações elétricas das edificações, deverão seguir as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, da Companhia de Eletrificação – ENERGISA e às normas da legislação federal de medicina e segurança do trabalho.
PARÁGRAFO ÚNICO – Os materiais utilizados nas instalações elétricas observarão as especificações próprias definidas pela ABNT.

**SEÇÃO III**
**Das Instalações Telefônicas**

Art. 73 – Todas as instalações telefônicas deverão obedecer às normas específicas vigentes do Ministério das Comunicações e da Anatel; e das empresas de telefonia.

**SEÇÃO IV**
**Das Instalações Contra Incêndio**

Art. 74 – Todos os edifícios de mais de 2(dois) pavimentos ou com área construída igual ou superior a 500,00 m².(quinhentos metros quadrados), serão dotados de instalações contra incêndio, quer se tratem de edificações novas, reconstruídas ou reformadas.

Art. 75 – As canalizações, os registros e o aparelhamento a serem adotados nas instalações contra incêndio serão regulados pelas normas próprias adotadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

Art. 76 – Deverão atender as normas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, as edificações destinadas a:
I - Fabricação, comércio ou armazenamento de explosivos, inflamáveis ou combustíveis;
II - Garagens coletivas, oficinas em geral, com área construída igual ou superior a 200,00 m².(duzentos metros quadrados);
III - Postos de serviços de automóveis;
IV - Edificações de reuniões públicas, tais como, cinemas, teatros, salões auditórios, clubes e outros de ocupação similar para mais de 200(duzentas) pessoas.

**SEÇÃO V**
**Das Instalações de Pára-raios**

Art. 77 – As instalações de pára-raios deverão obedecer ao disposto nas normas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e às Normas Regulamentadoras do Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

**SEÇÃO VI**
**Das Instalações Especiais**

Art. 78 – As instalações de ar condicionado ou de renovação do ar, em qualquer edificação, deverão ser projetados obedecendo às normas da ABNT e da legislação federal de medicina e segurança do trabalho.
PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto neste Artigo não se aplica a pequenos aparelhos de uso individual.

**CAPÍTULO VI**
**Da Estética das Edificações**

**SEÇÃO I**
**Das fachadas**

Art. 79 – Não será permitida qualquer saliência na parte da fachada correspondente ao pavimento térreo, quando a edificação se situar no alinhamento do gradil.
I - Havendo afastamento frontal da edificação admitir-se-ão saliências do piso ou da coberta não excedentes de 0,30 cm.(trinta centímetros) do limite estabelecido pelo afastamento;
II - Nas edificações construídas no alinhamento, será vedada a instalação de esquadrias que se abram com projeção para o passeio;
III - Admitir-se-ão nas fachadas construções em balanço não excedentes de 0,80 m.(oitenta centímetros) em relação à linha de recuo, a partir do primeiro pavimento da edificação, obedecendo-se ao pé-direito determinado para as marquises.

**SEÇÃO II**
**Dos Toldos, Marquises e Pergolados**

Art. 80 – Será permitida a instalação de toldos de lona, plásticos ou alumínio na frente das edificações, desde que satisfaçam às seguintes condições:
I - Terem balanço que não exceda a largura do passeio, nem de qualquer modo a largura de 1,50 m.(um metro e cinqüenta centímetros);
II - Estejam colocados, com todos os seus elementos a uma altura não inferior de 2,40 m.(dois metros e quarenta centímetros) em relação ao passeio;
III - Não prejudicarem a arborização e a iluminação e não ocultarem placas de nomenclatura de ruas e outros logradouros.

Art. 81 – Será permitida a construção de marquises em edificações não-residenciais desde que sejam satisfeitas as seguintes condições:
I - Não terem balanço que exceda 1,50 m.(um metro e cinqüenta centímetros), seja qual for a largura do passeio, mantendo-se este balanço afastado, no mínimo, 0,50 cm.(cinquenta centímetros) do meio-fio;
II - Não terem seus elementos abaixo de 2,50 m.(dois metros e cinquenta centímetros) de altura, em relação ao nível do passeio;
III - A altura e o balanço das marquises em uma mesma quadra serão uniformes e fixados pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 82 – Será permitida em edificações e sobre o seu afastamento lateral a construção de pergolados cujas especificações assegurem a sua manutenção permanente como tal.

**SEÇÃO III**
**Das Galerias**

Art. 83 – As galerias internas terão largura e pé-direito mínimos de 2,80 m.(dois metros e oitenta centímetros) e 3,00 m.(três metros), respectivamente.

## CAPÍTULO VII
## Das Normas Especiais para Edificações

### SEÇÃO I
### Das Edificações de Apartamentos

#### SUBSEÇÃO I
#### Das Disposições Gerais

Art. 84 – Todo e qualquer edifício de apartamento deverá satisfazer, além de outras disposições aplicáveis, previstas nesta Lei, aos seguintes requisitos:
I - Possuírem estrutura, paredes, pisos, forros e escadas construídas de material incombustível, permitindo o uso de madeira ou outro material combustível apenas como revestimentos, assentados diretamente sobre o concreto ou alvenaria;
II - Possuírem instalações contra incêndio, exceto nos casos explicitamente previstos nesta Lei;
III - Possuírem instalação coletiva de lixo, salvo dispositivo em contrário expressamente referido nesta Lei.

#### SUBSEÇÃO II
#### Dos Apartamentos Habitacionais

Art. 85 – Os edifícios de apartamentos exclusivamente residenciais, além das disposições desta Lei, que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer aos requisitos seguintes:
I - Cada apartamento deverá conter, no mínimo, três(3) compartimentos: sala/quarto, banheiro e cozinha ou "kitchnete";
II - As instalações sanitárias poderão ter comunicações diretas com dormitório, desde que se destinem a uso exclusivo dos ocupantes deste;
III - O "hall" de entrada não poderá ter dimensão livre inferior a 2,00 m².(dois metros quadrados).

#### SUBSEÇÃO III
#### Dos Apartamentos Mistos

Art. 86 – Fica permitida a existência de apartamentos comerciais e residenciais em um mesmo edifício, desde que obedecidos, além das disposições desta Lei que lhe forem aplicáveis os seguintes requisitos:

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos edifícios cujos pavimentos térreos e sobrelojas tenham sido construídos para fins comerciais:
a) Os apartamentos residenciais satisfarão às exigências da Subseção II desta Seção;
b) As lojas e sobrelojas satisfarão a todas as exigências desta Lei.

### SEÇÃO II
### Das Edificações Comerciais

Art. 85 – As edificações exclusivamente comerciais deverão atender além das disposições gerais desta Lei, que lhes forem aplicáveis, às seguintes condições:
I - As lojas, no pavimento térreo, além das exigências formuladas por esta Lei, deverão possuir instalações sanitárias próprias;
II - Os compartimentos de utilização prolongada deverão ter área igual ou superior a 9,00 m².(nove metros quadrados) e deverão permitir a inscrição de um círculo com raio mínimo de 1,40 m.(um metro e quarenta centímetros);
III - Cada pavimento deverá ser provido de instalações sanitárias.

Art. 86 – As edificações destinadas a depósitos de material de fácil combustão, deverão dispor de instalações especiais contra incêndio e respectivos equipamentos, de acordo com as normas e especificações do Corpo de Bombeiros.

Art. 87 – As lojas, armazéns e depósitos destinados a materiais de construção deverão obedecer a um recuo frontal mínimo de 5,00 m.(cinco metros), de sorte a permitir a execução dos serviços de carga e descarga sem interferência no tráfego de veículos do logradouros onde estejam localizados.

### SEÇÃO III
### Das Edificações Destinadas a Supermercados

Art. 88 – As edificações destinadas a mercados e supermercados deverão satisfazer as seguintes exigências, além de preencher as condições estabelecidas para as edificações em geral:
I - Situarem-se em lotes de testada e área não inferior as estabelecidas no Zoneamento do Uso do Solo;
II - Terem pé-direito livre mínimo de 3,00 m.(três metros);
III - Disporem de aberturas de iluminação, dispostas de modo a proporcionar iluminação homogênea para todo o compartimento, servindo pelo menos metade da área dessas aberturas para ventilação permanente;
IV - Disporem de área de estacionamento dimensionada de acordo com as exigências da Lei de Uso e Ocupação do Solo;
V - Serem dotados de câmaras frigoríficas com capacidade suficiente para armazenamento de carnes, pescados, laticínios e hortaliças;
VI - Serem dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio de acordo com as normas e especificações do Corpo de Bombeiros do Estado.

### SEÇÃO IV
### Das Edificações Destinadas a Centros Comerciais

Art. 89 – As edificações destinadas a centros comerciais deverão subordinar-se às seguintes normas, além das estabelecidas para as edificações em geral:
I - Situarem-se em lote com testada não inferior a 12,00 m.(doze metros) para um logradouro público já existente e com a área mínima de 450,00 m².(quatrocentos e cinquenta metros quadrados);
II - Observarem o afastamento frontal mínimo de 5,00 m.(cinco metros) com utilização da área resultante para estacionamento de veículos, obedecidas as exigências da Lei de Uso e Ocupação do Solo;
III - Terem compartimentos com área mínima de 9,00 m².(nove metros quadrados) sendo de 3,00 m.(três metros) a sua largura mínima. A altura mínima das paredes divisórias entre os compartimentos será de 2,20 m.(dois metros e vinte centímetros).

### SEÇÃO V
### Das Edificações Industriais

Art. 90 – Nenhuma licença para edificação destinada a uso industrial será concedida sem prévio estudo de sua localização, observadas as disposições contidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 91 – As edificações destinadas a fins industriais deverão satisfazer as seguintes condições em geral:
I - Terem pé-direito mínimo de 3,00 m.(três metros) na área de trabalho dos operários;
II - Disporem de aberturas de iluminação e ventilação, conforme as exigências desta Lei;
III - Disporem nos locais de trabalho dos operários, de portas de acesso rebatendo para fora do compartimento, com a largura mínima de 2,00 m.(dois metros);

Art. 92 – Sempre que do processo industrial resultar a produção de gases, vapores, fumaças, poeiras e outros resíduos nocivos à saúde ou incomodidades à vizinhança deverão existir instalações que disciplinem a eliminação de tais resíduos, cumpridas as exigências das legislações vigentes.

**CAPÍTULO VIII**
**Das Edificações Habitacionais de Interesse Social – Casas Populares**

Art. 93 – As habitações construídas tendo em vista o atendimento ao interesse social obedecerão a características especiais que procurarão a máxima compatibilização com a baixa renda das populações, sendo definidas como a seguir:
I - Localização: serão localizadas em áreas previamente definidas pelo Executivo, com base em recomendações do órgão municipal competente constantes de projeto específico e devidamente justificadas, mas sempre cumpridas as exigências da Lei de Uso e Ocupação do Solo;
II - Dimensões do lote: variáveis, não podendo o mesmo ter área inferior a 120,00 m².(cento e vinte metros quadrados), obedecida a testada mínima de 8,00 m.(oito metros);
III - Área construída total mínima de 36,00 m².(trinta e seis metros quadrados);
IV - Área mínima dos compartimentos mínimos:
a) Sala : 6,00 m².(seis metros quadrados);
b) Quarto : 6,00 m².(seis metros quadrados);
c) Copa-cozinha : 6,00 m².(seis metros quadrados);
d) Banheiro : 2,00 m².(dois metros quadrados).
V - Pé-direito mínimo: 2,50 m.(dois metros e dez centímetros);
VI - Altura mínima das portas: 2,10 m.(dois metros e dez centímetros);
VII - Cobertas: telhas de cerâmica;
VIII - Instalações mínimas: sistema de abastecimento d'água baseado em chafarizes e sistema individualizado de esgotos em que haja, pelo menos, a construção de fossa.

Art. 94 – A Prefeitura poderá, no interesse social, reconhecer a construção de habitações situadas em áreas definidas como de interesse social que satisfaçam as condições referidas neste Capítulo, ficando os seus proprietários isentos do pagamento de quaisquer taxas e emolumentos que lhes digam respeito, uma vez satisfeitos os seguintes requisitos:
I - Não se situarem no leito das vias públicas;
II - Possibilidade de legalização do direito de propriedade sobre o terreno.

Art. 95 – O órgão competente da Prefeitura deverá dispor de no mínimo 05(cinco) projetos padrão para a construção de habitação popular, a serem fornecidos para a escolha dos moradores interessados.
I - A licença para construção, reformas, modificações de acréscimos das edificações a que se refere o "caput" do artigo, será concedida de acordo com o projeto padrão escolhido, e ônus mínimo para o morador, a ser estabelecido em regulamento do Executivo;
II - Todas as licenças concedidas, serão objeto de fiscalização pelo órgão competente.

**TÍTULO III**
**Disposições Finais e Transitórias**

**CAPÍTULO ÚNICO**

Art. 96 – A implementação dessa Lei, requer a integração dos órgãos públicos, para o cumprimento e fiscalização das leis básicas municipais do Uso e Ocupação do Solo, Código Tributário e dessa Lei de Edificações.

Art. 97 – A Prefeitura promoverá o treinamento dos seus servidores encarregados de obras e de fiscalização, para garantir a melhoria da qualidade ambiental e construtiva do município.

Art. 98 – O Poder Executivo estabelecerá por decreto, as penalidades cabíveis pelas infrações dessa Lei, no que se refere a multas, juros e suas atualizações financeiras.

Art. 99 – A Diretoria de Obras e Serviços Públicos fará expedir todas as instruções necessárias, à execução dessa Lei.

Art. 100 – Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 101 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Conceição, 26 de Maio de 2010.**

***VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO***
Prefeita Constitucional

**Publicado por:**
Monica Holanda Barbosa
**Código Identificador:**E87C1CFD

**ESTADO DA PARAÍBA**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO**

**GABINETE DO PREFEITO**
**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 202/2010**

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO
Contratado(a): Maria Amélia Diniz Falcão.
Objeto: Prestação dos serviços de Enfermeiro do PSF.
Vigência: 01/03/2010 à 31/12/2010.
Valor: R$ 2.400,00

**Publicado por:**
Edglei Amorim do Nascimento
**Código Identificador:**A4C5258A

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA GAB. N.º 030/2010**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE JUAZEIRINHO – PB,** no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal Nº. 510/2009:

**RESOLVE:**

Nomear, **o(a) Sr.(a). JONH HERBT VIEIRA BATISTA**, para o Cargo Comissionado de **ASSESSOR II** do **GABINETE DO PREFEITO** deste município de Juazeirinho, de livre nomeação de exoneração.

Juazeirinho – PB, 01 de Março de 2010.

***BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ***
Prefeito Constitucional

**Publicado por:**
Edglei Amorim do Nascimento
**Código Identificador:**3D1B0099

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA GAB. N.º 025/2010**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE JUAZEIRINHO – PB,** no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal Nº. 510/2009:

**RESOLVE:**

Nomear, **o(a) Sr.(a). ELSON GOMES DINIZ**, para o Cargo Comissionado de **COORDENADOR DE ESPORTE AMADOR** da **SECRETARIA DE ESPORTE E JUVENTUDE** deste município de Juazeirinho, de livre nomeação de exoneração.

Juazeirinho – PB, 05 de Abril de 2010.

***BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ***
Prefeito Constitucional

**Publicado por:**
Edglei Amorim do Nascimento
**Código Identificador:**0D65DFE4

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA GAB. N.º 031/2010**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE JUAZEIRINHO – PB,** no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal Nº. 510/2009:

**RESOLVE:**

Nomear, **o(a) Sr.(a). JUCILEIDE CRISTOVÃO DOS SANTOS SOUZA**, para o Cargo Comissionado de **ASSESSOR I** da **SECRETARIA DE SAÚDE** deste município de Juazeirinho, de livre nomeação de exoneração.

Juazeirinho – PB, 01 de Março de 2010.

***BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ***
Prefeito Constitucional

**Publicado por:**
Edglei Amorim do Nascimento
**Código Identificador:**DA82D4FC

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA GAB. N.º 028/2010**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE JUAZEIRINHO – PB,** no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal Nº. 510/2009:

**RESOLVE:**

Nomear, **o(a) Sr.(a). JOSINEIDE BANDEIRA GALDINO**, para o Cargo Comissionado de **ASSESSOR I** do **GABINETE DO PREFEITO** deste município de Juazeirinho, de livre nomeação de exoneração.

Juazeirinho – PB, 01 de Março de 2010.

***BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ***
Prefeito Constitucional

**Publicado por:**
Edglei Amorim do Nascimento
**Código Identificador:**F92B9DF4

**GABINETE DO PREFEITO**
**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 205/2010**

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO
Contratado(a): Conceição Magaly Silva Farias.
Objeto: Prestação dos serviços de Auxiliar de Serviços Gerais.
Vigência: 01/03/2010 à 31/12/2010.
Valor: R$ 510,00

**Publicado por:**
Edglei Amorim do Nascimento
**Código Identificador:**5EB37DC2

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA GAB. N.º 026/2010**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE JUAZEIRINHO – PB,** no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal Nº. 510/2009:

**RESOLVE:**

Nomear, **o(a) Sr.(a). EDILSON VENANCIO TAVARES**, para o Cargo Comissionado de **COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO** da **SECRETARIA de ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS** deste município de Juazeirinho, de livre nomeação de exoneração.

Juazeirinho – PB, 01 de Março de 2010.

***BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ***
Prefeito Constitucional

**Publicado por:**
Edglei Amorim do Nascimento
**Código Identificador:**39F07431

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA GAB. N.º 027/2010**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE JUAZEIRINHO – PB,** no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal Nº. 510/2009:

**RESOLVE:**

Nomear, **o(a) Sr.(a). JEOVÁ MORAIS DE OLIVEIRA**, para o Cargo Comissionado de **ASSESSOR I** do **GABINETE DO PREFEITO** deste município de Juazeirinho, de livre nomeação de exoneração.

Juazeirinho – PB, 01 de Março de 2010.

***BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ***
Prefeito Constitucional

**Publicado por:**
Edglei Amorim do Nascimento
**Código Identificador:**BD466DDD

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA GAB. N.º 029/2010**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE JUAZEIRINHO – PB,** no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal Nº. 510/2009:

**RESOLVE:**

Nomear, **o(a) Sr.(a). JOSEANE JOSINO DANIEL**, para o Cargo Comissionado de **ASSESSOR I** do **GABINETE DO PREFEITO** deste município de Juazeirinho, de livre nomeação de exoneração.

Juazeirinho – PB, 01 de Março de 2010.

***BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ***
Prefeito Constitucional

**Publicado por:**
Edglei Amorim do Nascimento
**Código Identificador:**5C44F708

**GABINETE DO PREFEITO**
**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 204/2010**

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO
Contratado(a): Auricelia Barbosa Albino
Objeto: Prestação dos serviços de Auxiliar de Serviços Gerais.
Vigência: 01/03/2010 à 31/12/2010.
Valor: R$ 510,00

**Publicado por:**
Edglei Amorim do Nascimento
**Código Identificador:**132B1D72

**GABINETE DO PREFEITO**
**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 203/2010**

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO
Contratado(a): Patricia Soares Figueiredo.
Objeto: Prestação dos serviços de Professor, Nível P3, A1.
Vigência: 01/03/2010 à 31/12/2010.
Valor: R$ 802,20

**Publicado por:**
Edglei Amorim do Nascimento
**Código Identificador:**E87BFC9B

**GABINETE DO PREFEITO**
**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 200/2010**

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO
Contratado(a): SABRYNA ANGEL SANTOS DE MEDEIROS
Objeto: Prestação dos serviços de Professor, P3, nível A1.
Vigência: 01/03/2010 à 31/12/2010.
Valor: R$ 802,20

**Publicado por:**
Edglei Amorim do Nascimento
**Código Identificador:**BA75BA0E

**GABINETE DO PREFEITO**
**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 201/2010**

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO
Contratado(a): Rodolfo Lucio Alves Tito
Objeto: Prestação dos serviços de Médico.
Vigência: 04/01/2010 à 31/12/2010.
Valor: R$ 7.716,00

**Publicado por:**
Edglei Amorim do Nascimento
**Código Identificador:**A9C99ACF

## ESTADO DA PARAÍBA
## PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**PORTARIA Nº 250/2010**

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 13 da Lei 636/89.

***R E S O L V E:***

Conceder o pedido de Férias à servidora **RITA ANATÁLIA DANTAS DA SILVA,** matrícula nº 645, Agente Comunitário de Saúde-IV, lotada na Secretaria Municipal da Saúde, relativas ao período de 2008/2009, nos termos do Art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Picuí, contados a partir de 07/06/2010 a 06/07/2010.

Picuí-PB, 26 de maio de 2010.

***JOSÉ ONILDO FREIRE CAVALCANTI***
Secretário de Administração

**Publicado por:**
Wallysson Bruno Macedo Barros
**Código Identificador:**262E2611

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**PORTARIA Nº 251/2010**

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 13 da Lei 636/89.

***R E S O L V E:***

Conceder o pedido de Férias à servidora **HELIOMÁRIA DE AZEVEDO SILVA,** matrícula nº 378, Auxiliar de Serviços Gerais-IV, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, relativas ao período de 2009/2010, nos termos do Art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Picuí, contados a partir de 01/06/2010 a 30/06/2010.

Picuí-PB, 27 de maio de 2010.

***JOSÉ ONILDO FREIRE CAVALCANTI***
Secretário de Administração

**Publicado por:**
Wallysson Bruno Macedo Barros
**Código Identificador:**26B0B714

## ESTADO DA PARAÍBA
## PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL

**COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO**
**CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2010**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL, através da Comissão Permanente de Licitação, atendendo a Lei nº 11.947/2010 e Resolução/FNDE/CD nº 038/2009 realiza CHAMADA PÚBLICA para aquisição pelas escolas municipais de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural.

OBJETIVO
Registro de preços de gêneros alimentícios da agricultura familiar e empreendedor familiar rural para atender os alunos matriculados nas escolas municipais que ofertam a Educação Infantil (Creche), Ensino Fundamental, Médio e os Centros de Educação de Jovens e Adultos – CEJAS, da Rede Pública do Município de Pombal/PB.
Data e Local da chamada pública: 14/06/2010 às 10h00min, na Sala de Licitação desta Edilidade, situada a Praça Monsenhor Valeriano Pereira, 15 – Centro – Pombal/PB.
Data de entrega dos projetos de venda: de 28/05/2010 a 11/06/2010, das 08h00min as 12h00min no endereço acima. Maiores esclarecimentos pelos telefones (83)3431-2204 ramal 27/9928-0386.

Pombal, 28 de Maio de 2010.

***MARIA DAGUIA DE MORAIS***
Presidente da CPL

**Publicado por:**
Juvencio Rodrigues Neto
**Código Identificador:**AF00B6EB

**COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO**
**AVISO DE EDITAL**

PROCESSO nº 08.948.697-0104/2010
PREGÃO PRESENCIAL N.º 059/2010
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL (SMP) E SERVIÇO DE LONGA DISTÂNCIA NACIONAL (LDN) PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL - PB, conforme especificações detalhadas constantes do edital e seus anexos. RECEBIMENTO DO CREDENCIAMENTO: 15/06/2010 - 09h00min às 09h15min (a critério do pregoeiro será dado até 15min de tolerância para recebimento do Credenciamento); ABERTURA DAS PROPOSTAS: 15/06/2010 a partir das 10h00min. LOCAL DE REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA: Auditório do Centro Municipal de Saúde, situado a Rua Cel. João Leite, s/n – Centro – Pombal/PB. TIPO: Menor Preço por item. REGÊNCIA LEGAL: Leis nº 10.520, de 17/07/2002, 8.666, de 21/06/1993 e alterações posteriores e o Decreto Municipal n.º 1.235 de 13 de Junho de 2006 e LC nº. 123 de 14 de dezembro de 2006. INFORMAÇÕES: Praça Monsenhor Valeriano Pereira, 15 – 1. º andar – Centro – Pombal/PB, ou pelos telefones (0xx83) 3431-2229/3431-2409/3431-2204 ramal 27, pelo fax (0xx83) 3431-2229. O Edital encontra-se à disposição dos interessados na Sala de Licitação deste Município de Pombal no horário das 07h00min às 13h00min, de segunda a sexta-feira, quando dias úteis.

Pombal/PB, 28 de Maio de 2010.

***JUVENCIO RODRIGUES NETO***
Pregoeiro Oficial

**Publicado por:**
Juvencio Rodrigues Neto
**Código Identificador:**99030F37

**GABINETE**
**RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

| DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO | | | | |
|---|---|---|---|---|
| ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL | | | | |
| JANEIRO A ABRIL DE 2010/BIMESTRE MARÇO-ABRIL | | | | |
| RREO – ANEXO VII (LRF, art 53, inciso III) | | | | R$ 1,00 |
| **RECEITAS PRIMÁRIAS** | **PREVISÃOATUALIZADA** | **RECEITAS REALIZADAS** | | |
| | | **No Bimestre** | **Até o Bimestre/2010** | **Até o Bimestre/2009** |
| RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I) | 24.647.178,00 | 4.207.971,04 | 7.744.501,37 | 6.966.922,26 |
| Receitas Tributárias | 675.084,00 | 199.071,04 | 361.739,85 | 182.058,84 |
| IPTU | 50.000,00 | 694,83 | 1.481,13 | 1.365,10 |
| IRRF | 300.000,00 | 22.459,69 | 41.969,37 | 51.284,40 |
| ITBI | 59.500,00 | 27.134,87 | 47.009,60 | 18.157,78 |
| ISS | 240.000,00 | 140.783,96 | 258.038,05 | 103.140,94 |
| Outras Receitas Tributárias | 25.584,00 | 7.997,69 | 13.241,70 | 8.110,62 |
| Receitas de Contribuições | 206.087,00 | 0,00 | 0,00 | 54.538,91 |
| Receitas Previdenciárias | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outras Receitas de Contribuições | 206.087,00 | 0,00 | 0,00 | 54.538,91 |
| Receita Patrimonial Líquida | 24.500,00 | 8.517,16 | 13.581,16 | 10.213,00 |
| Receita Patrimonial | 185.351,00 | 30.763,51 | 53.208,44 | 69.354,69 |
| (-) Aplicações Financeiras | 160.851,00 | 22.246,35 | 39.627,28 | 59.141,69 |
| Transferências Correntes | 23.583.107,00 | 3.971.340,35 | 7.320.171,34 | 6.678.804,54 |
| FPM | 10.000.000,00 | 1.415.448,12 | 2.992.247,14 | 2.957.403,16 |
| ICMS | 1.520.000,00 | 362.278,71 | 602.607,13 | 481.750,53 |
| Convênios | 1.258.221,00 | 0,00 | 304.313,79 | 0,00 |
| Outras Transferências Correntes | 10.804.886,00 | 2.193.613,52 | 3.421.003,28 | 3.239.650,85 |
| Demais Receitas Correntes | 158.400,00 | 29.042,49 | 49.009,02 | 41.306,97 |
| Dívida Ativa | 50.000,00 | 4.184,64 | 8.825,94 | 18.059,85 |
| Diversas Receitas Correntes | 108.400,00 | 24.857,85 | 40.183,08 | 23.247,12 |
| RECEITAS DE CAPITAL (II) | 9.191.971,00 | 764.627,99 | 1.154.627,99 | 76.000,00 |
| Operações de Crédito (III) | 900.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Alienação de Bens (V) | 0,00 | 37.090,00 | 37.090,00 | 0,00 |
| Amortização de Empréstimos (IV) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Transferências de Capital | 8.291.971,00 | 727.537,99 | 1.117.537,99 | 76.000,00 |
| Outras Transferências de Capital | 0,00 | 20.000,00 | 20.000,00 | 0,00 |
| Convênios | 8.291.971,00 | 707.537,99 | 1.097.537,99 | 76.000,00 |
| Outras Receitas de Capital | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (VI) = (II – III – IV – V) | 8.291.971,00 | 727.537,99 | 1.117.537,99 | 76.000,00 |
| RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (VII) = (I + VI) | 32.939.149,00 | 4.935.509,03 | 8.862.039,36 | 7.042.922,26 |

| **DESPESAS PRIMÁRIAS** | **DOTAÇÃO ATUALIZADA** | **DESPESAS EXECUTADAS** | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | **Em 2010** | | | **Em 2009** | | |
| | | **LIQUIDADAS** | | **INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS** | **LIQUIDADAS** | **INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS** | |
| | | **No Bimestre** | **Até o Bimestre** | | **Até o Bimestre** | | |
| DESPESAS CORRENTES (VIII) | 22.612.863,95 | 3.859.912,49 | 5.834.312,43 | | 5.427.692,06 | | |
| Pessoal e Encargos Sociais | 14.809.566,63 | 2.752.002,55 | 4.312.026,23 | | 4.100.859,52 | | |
| Juros e Encargos da Dívida (IX) | 10.000,00 | 0,00 | 0,00 | | 0,00 | | |
| Outras Despesas Correntes | 7.793.297,32 | 1.107.909,94 | 1.522.286,20 | | 1.326.832,54 | | |
| DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (X) = (VIII – IX) | 22.602.863,95 | 3.859.912,49 | 5.834.312,43 | | 5.427.692,06 | | |
| DESPESAS DE CAPITAL (XI) | 11.387.136,05 | 203.400,67 | 481.042,18 | | 367.013,86 | | |
| Investimentos | 10.702.306,05 | 140.133,08 | 357.906,50 | | 137.742,68 | | |
| Inversões Financeiras | 20.000,00 | 0,00 | 0,00 | | 0,00 | | |
| Concessão de Empréstimos (XII) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | | 0,00 | | |
| Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XIII) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | | 0,00 | | |
| Demais Inversões Financeiras | 20.000,00 | 0,00 | 0,00 | | 0,00 | | |
| Amortização da Dívida (XIV) | 664.830,00 | 63.267,59 | 123.135,68 | | 229.271,18 | | |
| DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XV) = (XI – XII – XIII - XIV) | 10.722.306,05 | 140.133,08 | 357.906,50 | | 137.742,68 | | |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | | 0,00 | | |
| RESERVA DO RPPS (XVII) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | | 0,00 | | |
| DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XVIII) = (X + XV + XVI+XVII) | 33.325.170,00 | 4.000.045,57 | 6.192.218,93 | 0,00 | 5.565.434,74 | 0,00 | |
| RESULTADO PRIMÁRIO (XIX) = (VII – XVIII) | (386.021,00) | 935.463,46 | 2.669.820,43 | 0,00 | 1.477.487,52 | 0,00 | |

| | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES | | | 0,00 | | | | |
| **DISCRIMINAÇÃO DA META FISCAL** | | | | **VALOR CORRENTE** | | | |
| META DE RESULTADO PRIMÁRIO FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO PARA O EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA | | | | 0,00 | | | |

FONTE: BALANCETES MENSAIS

***CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ***
TCCRC-PB 4.395
CPF 477.984.084-87

***VANUZIA ARAÚJO DA SILVA***
Secretária de Finanças

***YASNAIA POLLYANNA WERTON FEITOSA***
Prefeita

**Publicado por:**
Allison Haley dos Santos
**Código Identificador:**0000B9DA

**GABINETE**
**RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

| BALANÇO ORÇAMENTÁRIO | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL | | | | | | | | | | |
| JANEIRO A ABRIL DE 2010/BIMESTRE MARÇO-ABRIL | | | | | | | | | | |
| RREO - ANEXO I (LRF, Art. 52, inciso I, alínea "a" e "b" do inciso II e - § 1º | | | | | | | | | R$ 1,00 | |
| AMORTIZAÇÃO DA DÍV. / | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| REFINANCIAMENTO (XI) | | | | | | | | | | |
| Amortização da Dívida Interna | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Dívida Mobiliária | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outras Dívidas | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Amortização da Dívida Externa | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Dívida Mobiliária | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outras Dívidas | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| SUBTOTAL C/ REFINANCIAMENTO (XII)=(X+XI) | 34.000.000,00 | 0,00 | 34.000.000,00 | 5.318.120,03 | 11.673.033,67 | 4.063.313,16 | 6.315.354,61 | 0,00 | 30,03 | 27.684.645,39 |
| SUPERÁVIT (XIII) | - | - | - | - | - | - | 2.623.402,03 | - | - | - |
| TOTAL (XIV)=(XII+XIII) | 34.000.000,00 | 0,00 | 34.000.000,00 | 5.318.120,03 | 11.673.033,67 | 4.063.313,16 | 8.938.756,64 | 0,00 | - | - |

FONTE: BALANCETES MENSAIS

***CLAIR LEITAO MARTINS DINIZ***
TCCRC-PB 4.395

***VANUZIA ARAUJO DA SILVA***
Secretaria de Finanças

***YASNAIA POLLYANNA WERTON FEITOSA***
Prefeita

**Publicado por:**
Allison Haley dos Santos
**Código Identificador:**5361E35B

**GABINETE**
**RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO**
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2010/BIMESTRE MARÇO-ABRIL

| PODER/ÓRGÃO | RESTOS A PAGAR PROCESSADOS | | | | | RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Inscritos | | Cancelados | Pagos | A Pagar | Inscritos | | Cancelados | Pagos | A Pagar |
| | Em Exercícios Anteriores | Em 31 de Dezembro de 2009 | | | | Em Exercícios anteriores | Em 31 de dezembro de 2009 | | | |
| **RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (I)** | **778.194,53** | **2.318.182,73** | **0,00** | **1.713.275,18** | **1.383.102,08** | **0,00** | 25.005,75 | **0,00** | 25.005,75 | **0,00** |
| **EXECUTIVO** | **778.194,53** | **2.318.182,73** | **0,00** | **1.713.275,18** | **1.383.102,08** | **0,00** | 25.005,75 | **0,00** | 25.005,75 | **0,00** |
| Prefeitura Municipal de Pombal | 704.774,22 | 1.389.391,53 | 0,00 | 1.206.923,25 | 887.242,50 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Fundo Municipal de Saúde | 73.420,31 | 928.791,20 | 0,00 | 506.351,93 | 495.859,58 | 0,00 | 25.005,75 | 0,00 | 25.005,75 | 0,00 |
| **RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (II)** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** |
| **NADA A REGISTRAR** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** |
| **TOTAL (III) = (I + II)** | **778.194,53** | **2.318.182,73** | **0,00** | **1.713.275,18** | **1.383.102,08** | **0,00** | 25.005,75 | **0,00** | 25.005,75 | **0,00** |

FONTE: BALANCETES MENSAIS

***CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ***
TCCRC-PB 4.395
CPF 477.984.084-87

***VANUZIA ARAÚJO DA SILVA***
Secretária De Finanças

***YASNAIA POLLYANNA WERTON FEITOSA***
Prefeita

**Publicado por:**
Allison Haley dos Santos
**Código Identificador:**0D5095F8

**GABINETE**
**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2010/BIMESTRE MARçO-ABRIL
RREO - ANEXO I (LRF, Art. 52, inciso I, alínea "a" e "b" do inciso II e - § 1º R$ 1,00

| | | | RECEITAS REALIZADAS | |
|---|---|---|---|---|

| RECEITAS | PREVISÃO INICIAL | PREVISÃO ATUALIZADA (a) | | % | | % | SALDO A REALIZAR (a-c) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | No Bimestre (b) | (b/a) | Até o Bimestre © | (c/a) | |
| RECEITAS (EXCETO | 34.000.000,00 | 34.000.000,00 | 4.994.845,38 | 25,37 | 8.938.756,64 | 43,94 | 25.061.243,36 |
| INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I) | | | | | | | |
| Receitas Correntes | 24.808.029,00 | 24.808.029,00 | 4.230.217,39 | 17,05 | 7.784.128,65 | 31,38 | 17.023.900,35 |
| Receita Tributária | 675.084,00 | 675.084,00 | 199.071,04 | 29,49 | 361.739,85 | 53,58 | 313.344,15 |
| Impostos | 649.500,00 | 649.500,00 | 191.073,35 | 29,42 | 348.498,15 | 53,66 | 301.001,85 |
| Taxas | 25.584,00 | 25.584,00 | 7.997,69 | 31,26 | 13.241,70 | 51,76 | 12.342,30 |
| Receitas de Contribuições | 206.087,00 | 206.087,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 206.087,00 |
| Contribuições Econômicas | 206.087,00 | 206.087,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 206.087,00 |
| Receita Patrimonial | 185.351,00 | 185.351,00 | 30.763,51 | 16,60 | 53.208,44 | 28,71 | 132.142,56 |
| Receitas Imobiliárias | 24.500,00 | 24.500,00 | 8.517,16 | 34,76 | 13.581,16 | 55,43 | 10.918,84 |
| Receitas de Valores Mobiliários | 160.851,00 | 160.851,00 | 22.246,35 | 13,83 | 39.627,28 | 24,64 | 121.223,72 |
| Receita de Serviços | 49.788,00 | 49.788,00 | 20.222,50 | 40,62 | 30.298,00 | 60,85 | 19.490,00 |
| Transferências Correntes | 23.583.107,00 | 23.583.107,00 | 3.971.340,35 | 16,84 | 7.320.171,34 | 31,04 | 16.262.935,66 |
| Transferências Intergovernamentais | 22.324.886,00 | 22.324.886,00 | 3.971.340,35 | 17,79 | 7.015.857,55 | 31,43 | 15.309.028,45 |
| Transferências de Convênios | 1.258.221,00 | 1.258.221,00 | 0,00 | 0,00 | 304.313,79 | 24,19 | 953.907,21 |
| Outras Receitas Correntes | 108.612,00 | 108.612,00 | 8.819,99 | 8,12 | 18.711,02 | 17,23 | 89.900,98 |
| Multas e Juros de Mora | 33.292,00 | 33.292,00 | 0,00 | 0,00 | 1.390,90 | 4,18 | 31.901,10 |
| Indenizações e Restituições | 20.000,00 | 20.000,00 | 4.635,35 | 23,18 | 8.494,18 | 42,47 | 11.505,82 |
| Receita da Dívida Ativa | 50.000,00 | 50.000,00 | 4.184,64 | 8,37 | 8.825,94 | 17,65 | 41.174,06 |
| Receitas Diversas | 5.320,00 | 5.320,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 5.320,00 |
| Receitas de Capital | 9.191.971,00 | 9.191.971,00 | 764.627,99 | 8,32 | 1.154.627,99 | 12,56 | 8.037.343,01 |
| Operações de Crédito | 900.000,00 | 900.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 900.000,00 |
| Operações de Crédito Internas | 900.000,00 | 900.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 900.000,00 |
| Alienação de Bens | 0,00 | 0,00 | 37.090,00 | 0,00 | 37.090,00 | 0,00 | (37.090,00) |
| Alienação de Bens Móveis | 0,00 | 0,00 | 37.090,00 | 0,00 | 37.090,00 | 0,00 | (37.090,00) |
| Transferências de Capital | 8.291.971,00 | 8.291.971,00 | 727.537,99 | 8,77 | 1.117.537,99 | 13,48 | 7.174.433,01 |
| Transferências Intergovernamentais | 0,00 | 0,00 | 20.000,00 | 0,00 | 20.000,00 | 0,00 | (20.000,00) |
| Transferências de Convênios | 8.291.971,00 | 8.291.971,00 | 707.537,99 | 8,53 | 1.097.537,99 | 13,24 | 7.194.433,01 |
| RECEITAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| SUBTOTAL DAS RECEITAS (III)=(I+II) | 34.000.000,00 | 34.000.000,00 | 4.994.845,38 | 25,37 | 8.938.756,64 | 43,94 | 25.061.243,36 |

**Publicado por:**
Allison Haley dos Santos
**Código Identificador:**97612311

## GABINETE
## RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL**
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2010/BIMESTRE MARÇO-ABRIL

| ESPECIFICAÇÃO | SALDO | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | Em 31 de Dez/2009 (a) | | | Em 28/fev/2010 (b) | | Em 30/abr/2010 (c) |
| DÍVIDA CONSOLIDADA – DC (I) | 3.131.076,68 | 3.071.208,59 | 2.997.941,00 | | | |
| DEDUÇÕES (II) | 0,00 | 613.564,44 | 1.816.789,91 | | | |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Ativo Disponível | 2.079.059,37 | 2.180.701,75 | 3.123.777,48 | | | |
| Haveres Financeiros | 61.249,75 | 67.781,46 | 76.114,51 | | | |
| (-) Restos a Pagar Processados | 3.096.377,26 | 1.634.918,77 | 1.383.102,08 | | | |
| DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I – II) | 3.131.076,68 | 2.457.644,15 | 1.181.151,09 | | | |
| RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | | | |
| PASSIVOS RECONHECIDOS (V) | 2.181.356,19 | 2.150.515,63 | 2.088.834,51 | | | |
| DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (VI)=(III+IV–V) | 949.720,49 | 307.128,52 | (907.683,42) | | | |
| | PERÍODO DE REFERÊNCIA | | | | | |
| ESPECIFICAÇÕES | No Bimestre (c-b) | | Até Bimestre (c-a) | | | |
| RESULTADO NOMINAL | (1.214.811,94) | | (1.857.403,91) | | | |
| DISCRIMINAÇÃO DA META FISCAL | | VALOR CORRENTE | | | | |
| META DE RESULTADO NOMINAL FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO P/ O EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA | | 0,00 | | | | |

| ESPECIFICAÇÃO | REGIME PREVIDENCIÁRIO | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Em 31 de Dez/2009 (a) | | | Em 28/fev/2010 (b) | | Em 30/abr/2010 (c) | |
| DÍVIDA CONSOLIDADA PREVIDENCIÁRIA (IV) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | | | | |
| DEDUÇÕES (V) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | | | | |
| Ativo Disponível | 0,00 | 0,00 | 0,00 | | | | |
| Investimentos | 0,00 | 0,00 | 0,00 | | | | |
| Haveres Financeiros | 0,00 | 0,00 | 0,00 | | | | |
| (-) Restos a Pagar Processados | 0,00 | 0,00 | 0,00 | | | | |
| DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA (III) = (I – II) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | | | | |
| PASSIVOS RECONHECIDOS (V) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | | | | |
| DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA (VI)=(III+IV–V) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | | | | |

FONTE: BALANCETES MENSAIS

***CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ***
TCCRC-PB 4.395
CPF: 477.984.084-87

***VANUZIA ARAÚJO DA SILVA***
Secretária de Finanças

***YASNAIA POLLYANNA WERTON FEITOSA***
Prefeita

**Publicado por:**
Allison Haley dos Santos
**Código Identificador:**47AA8ED8

---

**GABINETE**
**RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

| DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL | | | | | |
| JANEIRO A ABRIL DE 2010/BIMESTRE MARÇO-ABRIL | | | | | |
| RREO – Anexo V (LRF, Art. 53, inciso II) | | | | | R$ 1,00 |
| **RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS** | **PREVISÃO INICIAL** | **PREVISÃO ATUALIZADA** | **RECEITAS REALIZADAS** | | |
| | | | **No Bimestre** | **Até o Bimestre/2010** | **Até o Bimestre/2009** |
| RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| RECEITAS CORRENTES | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita de Contribuições | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Pessoal Civil | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Contribuição de Servidor Ativo Civil | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Contribuição de Servidor Inativo Civil | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Contribuição de Pensionista Civil | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Pessoal Militar | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Contribuição de Militar Ativo | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Contribuição de Militar Inativo | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Contribuição de Pensionista Militar | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outras Contribuições Previdenciárias | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita Patrimonial | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receitas Imobiliárias | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receitas de Valores Mobiliários | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outras Receitas Patrimoniais | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outras Receitas Correntes | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| RECEITAS DE CAPITAL | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Alienação de Bens | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outras Receitas de Capital | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT – RPPS (III) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| OUTROS APORTES AO RPPS (IV) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (V) = (I + II + III + IV) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

| **DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS** | **DOTAÇÃO INICIAL** | **DOTAÇÃO ATUALIZADA** | **DESPESAS EXECUTADAS** | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | **Em 2010** | | | **Em 2009** | |
| | | | **DESPESAS LIQUIDADAS** | | **INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS** | **LIQUIDADAS Até o Bimestre** | **INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS** |
| | | | **No Bimestre** | **Até o Bimestre** | | | |
| DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VI) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| ADMINISTRAÇÃO | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Despesas Correntes | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Despesas de Capital | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| PREVIDÊNCIA SOCIAL | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Pessoal Civil | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Aposentadorias | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Pensões | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outros Benefícios Previdenciários | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Pessoal Militar | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Reformas | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Pensões | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outros Benefícios Previdenciários | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

| | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Outras Despesas Previdenciárias | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Compensação Previdenciária de Aposentadorias entre RGPS e RPPS | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Compensação Previdenciária de Pensões entre RGPS RPPS | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Demais Despesas Previdenciárias | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VII) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| RESERVA RPPS (VIII) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (IX) = (VI + VII + VIII) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| RESULTADO PREVIDENCIÁRIO -RPPS (X)=(V-IX) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

| | **PERÍODO DE REFERÊNCIA** | | |
|---|---|---|---|
| **SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS** | **mar/10** | **2010** | **2009** |
| Caixa | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Bancos Conta Movimento | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Investimentos | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

| RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS - RPPS | PREVISÃO INICIAL | PREVISÃO ATUALIZADA | RECEITAS REALIZADAS | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | No Bimestre | Até o Bimestre/2010 | Até o Bimestre/2009 |
| RECEITAS CORRENTES | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita de Contribuições | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Pessoal Civil | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Contribuição Patronal de Servidor Inativo Civil | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Contribuição Patronal de Pensionista Civil | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Pessoal Militar | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Contribuição Patronal de Militar Ativo | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Contribuição Patronal de Militar Inativo | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Contribuição Patronal de Pensionista Militar | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outras Contribuições Previdenciárias | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita Patrimonial | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receitas Imobiliárias | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receitas de Valores Mobiliários | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outras Receitas Patrimoniais | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outras Receitas Correntes | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| RECEITAS DE CAPITAL | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Alienação de Bens | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outras Receitas de Capital | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |

| **DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS - RPPS** | **DOTAÇÃO INICIAL** | **DOTAÇÃO ATUALIZADA** | **DESPESAS EXECUTADAS** | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | **Em 2010** | | | **Em 2009** | |
| | | | **DESPESAS LIQUIDADAS** | | **INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS** | **LIQUIDADAS Até o Bimestre** | **INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS** |
| | | | **No Bimestre** | **Até o Bimestre** | | | |
| ADMINISTRAÇÃO (XIV) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Despesas Correntes | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Despesas de Capital | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

FONTE: BALANCETES MENSAIS

***CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ***
TCCRC-PB 4.395
CPF 477.984.084-87

***VANUZIA ARAÚJO DA SILVA***
Secretária de Finanças

***YASNAIA POLLYANNA WERTON FEITOSA***
Prefeita

**Publicado por:**
Allison Haley dos Santos
**Código Identificador:**F79BD46F



**GABINETE**
**RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

| DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA | | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL | | | | | | | | | | | | | | |
| JANEIRO A ABRIL DE 2010/BIMESTRE MARÇO-ABRIL | | | | | | | | | | | | | | |
| RREO – ANEXO III (LRF, Art. 53, inciso I) | | | | | | | | | | | | | | R$ 1,00 |
| | EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES | | | | | | | | | | | | Total (últimos 12 meses) | Previsão Atualizada - 2010 |
| Especificação | | | | | | | | | | | | | | |
| | Mai/09 | jun/09 | jul/09 | Ago/09 | Set/09 | Out/09 | nov/09 | Dez/09 | jan/10 | Fev/10 | 10/mar | Abr/10 | | |
| RECEITAS CORRENTES (I) | 2.315.086,07 | 2.256.537,64 | 2.201.647,41 | 2.012.923,75 | 2.034.020,41 | 2.445.448,81 | 2.302.186,16 | 3.886.475,76 | 2.004.734,02 | 2.003.696,44 | 2.419.312,73 | 2.255.536,16 | 28.137.605,36 | 27.738.679,00 |
| Receitas Tributárias | 39.228,31 | 126.634,31 | 98.184,38 | 102.680,63 | 99.682,77 | 130.030,62 | 93.266,64 | 155.836,93 | 57.802,33 | 104.866,48 | 147.564,26 | 51.506,78 | 1.207.284,44 | 675.084,00 |
| IPTU | 423,32 | 614,80 | 1.103,04 | 2.013,90 | 2.989,00 | 4.614,26 | 2.186,70 | 7.602,77 | 98,70 | 687,60 | 102,00 | 592,83 | 23.028,92 | 50.000,00 |
| ITBI | 5.418,18 | 8.001,29 | 4.583,52 | 7.388,24 | 5.572,65 | 7.469,95 | 11.449,38 | 9.955,73 | 5.656,94 | 14.217,79 | 17.932,55 | 9.202,32 | 106.848,54 | 59.500,00 |
| ISS | 23.452,16 | 30.294,91 | 61.065,02 | 54.336,06 | 72.951,56 | 88.717,78 | 55.217,90 | 49.578,28 | 39.165,54 | 78.088,55 | 109.099,36 | 31.684,60 | 693.651,72 | 240.000,00 |
| Outras Receitas Tributárias | 9.934,65 | 87.723,31 | 31.432,80 | 38.942,43 | 18.169,56 | 29.228,63 | 24.412,66 | 88.700,15 | 12.881,15 | 11.872,54 | 20.430,35 | 10.027,03 | 383.755,26 | 325.584,00 |
| Receitas de Contribuições | 17.173,91 | 0,00 | 0,00 | 53.292,52 | 0,00 | 53.182,31 | 0,00 | 35.817,66 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 159.466,40 | 206.087,00 |
| Receita Patrimonial | 13.252,09 | 12.604,76 | 12.887,93 | 10.820,49 | 11.822,59 | 11.230,74 | 9.627,10 | 10.440,11 | 9.636,66 | 12.808,27 | 15.831,96 | 14.931,55 | 145.894,25 | 185.351,00 |
| Receita Agropecuária | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita Industrial | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita de Serviços | 7.981,00 | 7.469,00 | 7.934,00 | 7.873,00 | 8.110,00 | 8.808,00 | 7.534,00 | 5.427,50 | 4.842,00 | 5.233,50 | 8.677,50 | 11.545,00 | 91.434,50 | 49.788,00 |
| Transferências Correntes | 2.232.569,95 | 2.101.797,69 | 2.050.653,18 | 1.829.398,28 | 1.910.192,68 | 2.236.928,94 | 2.183.903,92 | 3.633.911,78 | 1.925.086,65 | 1.878.263,54 | 2.243.116,26 | 2.172.855,59 | 26.398.678,46 | 26.513.757,00 |
| Cota-Parte do FPM | 1.095.149,96 | 944.963,13 | 725.066,33 | 843.491,12 | 746.671,67 | 858.920,03 | 1.072.157,61 | 1.649.868,60 | 887.466,30 | 1.083.532,42 | 804.908,71 | 964.401,38 | 11.676.597,26 | 12.500.000,00 |
| Cota-Parte | 142.973,0 | 154.208,3 | 162.254,4 | 131.305,1 | 194.242,6 | 170.939,7 | 149.488,9 | 220.029,8 | 197.874,6 | 102.535,8 | 264.267,4 | 188.580,8 | 2.078.700, | 1.900.000, |

| | | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| do ICMS | 7 | 4 | 0 | 0 | 9 | 0 | 6 | 1 | 8 | 0 | 4 | 8 | 87 | 00 |
| Cota-Parte do IPVA | 24.703,99 | 21.774,43 | 21.747,36 | 23.891,02 | 15.862,90 | 10.340,94 | 10.703,65 | 60.809,01 | 9.101,85 | 11.580,99 | 11.075,57 | 9.715,46 | 231.307,17 | 241.000,00 |
| Transferencias do FUNDEB | 332.995,37 | 504.932,29 | 356.025,77 | 382.913,36 | 359.437,52 | 429.330,78 | 408.848,90 | 651.926,27 | 307.096,55 | 383.045,52 | 445.163,66 | 356.587,09 | 4.918.303,08 | 5.345.347,00 |
| Outras Transferencias Correntes | 636.747,56 | 475.919,50 | 785.559,32 | 447.797,68 | 593.977,90 | 767.397,49 | 542.704,80 | 1.051.278,09 | 523.547,27 | 297.568,81 | 717.700,88 | 653.570,78 | 7.493.770,08 | 6.527.410,00 |
| Outras Receitas Correntes | 4.880,81 | 8.031,88 | 31.987,92 | 8.858,83 | 4.212,37 | 5.268,20 | 7.854,50 | 45.041,78 | 7.366,38 | 2.524,65 | 4.122,75 | 4.697,24 | 134.847,31 | 108.612,00 |
| DEDUÇÕES (II) | 247.683,63 | 219.966,19 | 177.569,37 | 195.174,30 | 188.440,71 | 206.480,55 | 244.448,21 | 328.180,78 | 217.193,14 | 237.326,06 | 213.939,41 | 230.692,09 | 2.707.094,44 | 2.930.650,00 |
| Contrib. Plano Prev. Assist. Social do Servidor | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Servidor | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Compensação Financ. entre Regimes Previd. | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Dedução de Receitas para a Formação do | 247.683,63 | 219.966,19 | 177.569,37 | 195.174,30 | 188.440,71 | 206.480,55 | 244.448,21 | 328.180,78 | 217.193,14 | 237.326,06 | 213.939,41 | 230.692,09 | 2.707.094,44 | 2.930.650,00 |
| FUNDEB | | | | | | | | | | | | | | |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I – II) | 2.067.402,44 | 2.036.571,45 | 2.024.078,04 | 1.817.749,45 | 1.845.579,70 | 2.238.968,26 | 2.057.737,95 | 3.558.294,98 | 1.787.540,88 | 1.766.370,38 | 2.205.373,32 | 2.024.844,07 | 25.430.510,92 | 24.808.029,00 |

**Publicado por:**
Allison Haley dos Santos
**Código Identificador:**B7D6CE88

**GABINETE**
**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

| BALANÇO ORÇAMENTÁRIO | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL | | | | | | | |
| JANEIRO A ABRIL DE 2010/BIMESTRE MARÇO-ABRIL | | | | | | | |
| RREO - ANEXO I (LRF, Art. 52, inciso I, alínea "a" e "b" do inciso II e - § 1º | | | | | | | R$ 1,00 |
| OPERAÇÕES DE CREDITO/REFINANCIAMENTO (IV) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | | | | | 0,00 | 0,00 | |
| Operações de Crédito Internas | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Mobiliária | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Contratual | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Operações de Crédito Externas | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Mobiliária | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Contratual | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 8.938.756,64 | 43,94 | 25.061.243,36 |
| SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V)=(III+IV) | 34.000.000,00 | 34.000.000,00 | 4.994.845,38 25,37 | 25,37 | 0 | - | - |
| DEFICIT (VI) | - | - | - | - | 8.938.756,64 | - | - |
| TOTAL (VII) - (V + VI) | 34.000.000,00 | 34.000.000,00 | 4.994.845,38 25,37 | 25,37 | 0,00 | - | - |
| SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES | | | | | | | |

| **DESPESAS** | **DOTAÇÃO INICIAL (d)** | **CRÉDITOS ADICIONAIS (e)** | **DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)=(d-e)** | **DESPESAS EMPENHADAS** | | **DESPESAS EXECUTADAS** | | INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS | | **SALDO A LIQUIDAR (f-g)** |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | **No Bimestre** | **Até o Bimestre** | **DESPESAS LIQUIDADAS** | | | | **% (f/g)** |
| | | | | | | **No Bimestre** | **Até o Bimestre (g)** | | | |
| DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII) | 34.000.000,00 | 0,00 | 34.000.000,00 | 5.318.120,03 | 11.673.033,67 | 4.063.313,16 | 6.315.354,61 | 0,00 | 30,03 | 27.684.645,39 |
| DESPESAS CORRENTES | 22.098.082,00 | 514.781,95 | 22.612.863,95 | 4.908.314,99 | 10.072.495,22 | 3.859.912,49 | 5.834.312,43 | 0,00 | 25,80 | 16.778.551,52 |
| PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | 14.697.447,00 | 112.119,63 | 14.809.566,63 | 3.006.575,35 | 6.381.297,84 | 2.752.002,55 | 4.312.026,23 | 0,00 | 29,12 | 10.497.540,40 |
| JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA | 10.000,00 | 0,00 | 10.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 10.000,00 |
| OUTRAS DESPESAS CORRENTES | 7.390.635,00 | 402.662,32 | 7.793.297,32 | 1.901.739,64 | 3.691.197,38 | 1.107.909,94 | 1.522.286,20 | 0,00 | 19,53 | 6.271.011,12 |
| DESPESAS DE CAPITAL | 11.653.895,00 | (266.758,95) | 11.387.136,05 | 409.805,04 | 1.600.538,45 | 203.400,67 | 481.042,18 | 0,00 | 4,22 | 10.906.093,87 |
| INVESTIMENTOS | 10.969.065,00 | (266.758,95) | 10.702.306,05 | 409.805,04 | 1.107.142,29 | 140.133,08 | 357.906,50 | 0,00 | 3,34 | 10.344.399,55 |
| INVERSÕES | 20.000,00 | 0,00 | 20.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 20.000,00 |

| | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| FINANCEIRAS | | | | | | | | | | |
| AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA | 664.830,00 | 0,00 | 664.830,00 | 0,00 | 493.396,16 | 63.267,59 | 123.135,68 | 0,00 | 18,52 | 541.694,32 |
| Reserva de Contingência | 248.023,00 | (248.023,00) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Reserva de Contingência | 248.023,00 | (248.023,00) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| SUBTOTAL DAS DESPESAS (X)=(VIII+IX) | 34.000.000,00 | 0,00 | 34.000.000,00 | 5.318.120,03 | 11.673.033,67 | 4.063.313,16 | 6.315.354,61 | 0,00 | 30,03 | 27.684.645,39 |

**Publicado por:**
Allison Haley dos Santos
**Código Identificador:**5043C453

**GABINETE**
**RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

| DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL | | | | | | | | | | |
| JANEIRO A ABRIL DE 2010/BIMESTRE MARÇO-ABRIL | | | | | | | | | | |
| RREO - ANEXO II (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c") | | | | | | | | | | R$ 1,00 |
| **FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO** | **DOTAÇÃO INICIAL** | **DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)** | **DESPESAS EMPENHADAS** | | **DESPESAS EXECUTADAS** | | | | | **SALDO A LIQUIDAR (a-b)** |
| | | | | | **DESPESAS LIQUIDADAS** | | **INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS** | **% (b / total b)** | **% (b/a)** | |
| | | | **No Bimestre** | **Até o Bimestre** | **No Bimestre** | **Até o Bimestre (b)** | | | | |
| DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I) | 34.000.000,00 | 34.000.000,00 | 5.318.120,03 | 11.673.033,67 | 4.063.313,16 | 6.315.354,61 | 0,00 | 5,60 | 23,83 | 27.684.645,39 |
| Legislativa | 1.484.400,00 | 1.484.400,00 | 171.305,55 | 353.666,12 | 171.305,55 | 353.666,12 | 0,00 | 5,60 | 23,83 | 1.130.733,88 |
| Ação Legislativa | 1.484.400,00 | 1.484.400,00 | 171.305,55 | 353.666,12 | 171.305,55 | 353.666,12 | 0,00 | 5,60 | 23,83 | 1.130.733,88 |
| Administração | 2.566.956,00 | 2.632.584,79 | 677.031,54 | 1.346.435,33 | 462.907,42 | 694.031,49 | 0,00 | 6,42 | 22,81 | 1.938.553,30 |
| Administração Geral | 2.138.068,00 | 1.776.870,79 | 239.826,81 | 681.536,32 | 263.121,87 | 405.223,93 | 0,00 | 6,42 | 22,81 | 1.371.646,86 |
| Administração Financeira | 403.308,00 | 830.134,00 | 437.204,73 | 664.899,01 | 199.785,55 | 288.807,56 | 0,00 | 4,57 | 34,79 | 541.326,44 |
| Formação de Recursos Humanos | 25.580,00 | 25.580,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 25.580,00 |
| Assistência Social | 3.355.708,00 | 3.279.208,00 | 304.470,23 | 644.439,96 | 339.540,46 | 477.858,20 | 0,00 | 0,03 | 22,34 | 2.801.349,80 |
| Assistência ao Idoso | 22.000,00 | 9.015,00 | 0,00 | 2.014,10 | 0,00 | 2.014,10 | 0,00 | 0,03 | 22,34 | 7.000,90 |
| Assistência à Criança a ao Adolescente | 333.505,00 | 320.757,00 | 35.652,63 | 81.489,45 | 30.898,79 | 46.698,32 | 0,00 | 0,74 | 14,56 | 274.058,68 |
| Assistência Comunitária | 3.000.203,00 | 2.949.436,00 | 268.817,60 | 560.936,41 | 308.641,67 | 429.145,78 | 0,00 | 6,80 | 14,55 | 2.520.290,22 |
| Saúde | 12.012.028,00 | 12.012.028,00 | 1.716.608,64 | 3.082.149,67 | 1.458.824,14 | 2.039.321,53 | 0,00 | 23,11 | 32,20 | 9.972.706,47 |

| | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Atenção Básica | 4.613.035,00 | 4.533.035,00 | 1.100.549,80 | 2.118.128,60 | 997.813,43 | 1.459.595,74 | 0,00 | 23,11 | 32,20 | 3.073.439,26 | |
| Assistência Hospitalar e Ambulatorial | 2.854.464,00 | 2.911.381,00 | 561.163,84 | 862.867,72 | 412.767,52 | 513.857,18 | 0,00 | 8,14 | 17,65 | 2.397.523,82 | |
| Suporte Profilático e Terapêutico | 4.373.401,00 | 4.373.401,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 4.373.401,00 | |
| Vigilância Sanitária | 19.772,00 | 31.830,00 | 0,00 | 13.691,26 | 2.807,26 | 6.691,26 | 0,00 | 0,11 | 21,02 | 25.138,74 | |
| Vigilância Epidemiológica | 151.356,00 | 162.381,00 | 54.895,00 | 87.462,09 | 45.435,93 | 59.177,35 | 0,00 | 0,94 | 36,44 | 103.203,65 | |
| Educação | 8.220.708,00 | 8.222.690,46 | 1.154.313,56 | 3.121.187,41 | 1.044.190,82 | 1.707.169,72 | 0,00 | 23,62 | 21,33 | 6.515.520,74 | |
| Ensino Fundamental | 6.995.832,00 | 6.993.538,75 | 1.014.665,84 | 2.769.338,38 | 898.357,28 | 1.491.930,16 | 0,00 | 23,62 | 21,33 | 5.501.608,59 | |
| Ensino Médio | 47.816,00 | 47.816,00 | 10.600,88 | 10.600,88 | 5.300,44 | 5.300,44 | 0,00 | 0,08 | 11,09 | 42.515,56 | |
| Ensino Superior | 52.950,00 | 52.950,00 | 0,00 | 83,00 | 0,00 | 83,00 | 0,00 | 0,00 | 0,16 | 52.867,00 | |
| Educação Infantil | 941.798,00 | 945.594,71 | 103.076,30 | 315.158,61 | 133.052,70 | 202.375,72 | 0,00 | 3,20 | 21,40 | 743.218,99 | |
| Educação de Jovens e Adultos | 162.722,00 | 165.201,00 | 25.970,54 | 26.006,54 | 7.480,40 | 7.480,40 | 0,00 | 0,12 | 4,53 | 157.720,60 | |
| Educação Especial | 19.590,00 | 17.590,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 17.590,00 | |
| Cultura | 238.580,00 | 238.752,90 | 46.706,16 | 87.962,65 | 28.203,82 | 45.600,46 | 0,00 | 0,72 | 34,97 | 193.152,44 | |
| Administração Geral | 127.080,00 | 130.393,90 | 46.179,16 | 87.435,65 | 28.203,82 | 45.600,46 | 0,00 | 0,72 | 34,97 | 84.793,44 | |
| Pat. Histórico, Artístico e Arqueológico | 103.000,00 | 103.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 103.000,00 | |
| Difusão Cultural | 8.500,00 | 5.359,00 | 527,00 | 527,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 5.359,00 | |
| Urbanismo | 2.152.028,00 | 2.589.949,26 | 1.058.769,77 | 1.727.345,49 | 394.187,71 | 659.036,01 | 0,00 | 10,44 | 34,04 | 1.930.913,25 | |
| Administração Geral | 1.607.028,00 | 1.936.050,26 | 835.328,89 | 1.503.904,61 | 394.187,71 | 659.036,01 | 0,00 | 10,44 | 34,04 | 1.277.014,25 | |
| Infra-Estrutura Urbana | 135.000,00 | 243.899,00 | 223.440,88 | 223.440,88 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 243.899,00 | |
| Defesa Sanitária Animal | 410.000,00 | 410.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 410.000,00 | |
| DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I) | 34.000.000,00 | 34.000.000,00 | 5.318.120,03 | 11.673.033,67 | 4.063.313,16 | 6.315.354,61 | 0,00 | 94,64 | 19,58 | 27.684.645,39 | |
| Habitação | 58.000,00 | 58.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 58.000,00 | |
| Habitação Urbana | 58.000,00 | 58.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 58.000,00 | |
| Saneamento | 60.000,00 | 60.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 | |
| Saneamento Básico Urbano | 60.000,00 | 60.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 | |
| Gestão Ambiental | 330.208,00 | 198.419,59 | 6.790,00 | 14.186,20 | 6.630,00 | 10.082,00 | 0,00 | 0,16 | 14,53 | 188.337,59 | |
| Administração Geral | 86.208,00 | 69.404,54 | 6.790,00 | 14.186,20 | 6.630,00 | 10.082,00 | 0,00 | 0,16 | 14,53 | 59.322,54 | |
| Preservação e Conservação Ambiental | 164.000,00 | 66.015,05 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 66.015,05 | |
| Recuperação de Áreas Degradadas | 20.000,00 | 3.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 3.000,00 | |
| Recursos Hídricos | 60.000,00 | 60.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 | |
| Agricultura | 1.037.080,00 | 1.016.723,00 | 90.105,73 | 480.242,08 | 35.398,64 | 57.580,99 | 0,00 | 0,91 | 5,74 | 959.142,01 | |
| Promoção da Produção Vegetal | 1.019.580,00 | 1.003.883,00 | 90.105,73 | 480.242,08 | 35.398,64 | 57.580,99 | 0,00 | 0,91 | 5,74 | 946.302,01 | |
| Promoção da Produção Animal | 17.500,00 | 12.840,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 12.840,00 | |
| Comércio e Serviços | 962.279,00 | 962.876,00 | 59.643,91 | 100.595,97 | 0,00 | 40.952,06 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 921.923,94 | |

| | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Promoção Comercial | 264.279,00 | 264.279,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264.279,00 | |
| Turismo | 698.000,00 | 698.597,00 | 59.643,91 | 100.595,97 | 0,00 | 40.952,06 | 0,00 | 0,65 | 5,86 | 657.644,94 | |
| Transporte | 353.172,00 | 325.038,00 | 32.374,94 | 71.115,63 | 33.096,58 | 51.201,18 | 0,00 | 0,81 | 29,11 | 273.836,82 | |
| Administração Geral | 204.000,00 | 175.866,00 | 32.374,94 | 71.115,63 | 33.096,58 | 51.201,18 | 0,00 | 0,81 | 29,11 | 124.664,82 | |
| Serviços Urbanos | 10.000,00 | 10.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 10.000,00 | |
| Transporte Rodoviário | 139.172,00 | 139.172,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 139.172,00 | |
| Desporto e Lazer | 96.000,00 | 94.500,00 | 0,00 | 311,00 | 311,00 | 311,00 | 0,00 | 0,00 | 0,90 | 94.189,00 | |
| Desporto Comunitário | 36.000,00 | 34.500,00 | 0,00 | 311,00 | 311,00 | 311,00 | 0,00 | 0,00 | 0,90 | 34.189,00 | |
| Lazer | 60.000,00 | 60.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 | |
| Encargos Especiais | 824.830,00 | 824.830,00 | 0,00 | 643.396,16 | 88.717,02 | 178.543,85 | 0,00 | 1,95 | 18,25 | 646.286,15 | |
| Serviço da Dívida Interna | 674.830,00 | 674.830,00 | 0,00 | 493.396,16 | 63.267,59 | 123.135,68 | 0,00 | 1,95 | 18,25 | 551.694,32 | |
| Transferências | 150.000,00 | 150.000,00 | 0,00 | 150.000,00 | 25.449,43 | 55.408,17 | 0,00 | 0,88 | 36,94 | 94.591,83 | |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA | 248.023,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| TOTAL (III)=(I+II) | 34.000.000,00 | 34.000.000,00 | 5.318.120,03 | 11.673.033,67 | 4.063.313,16 | 6.315.354,61 | 0,00 | 100,00 | 18,57 | 27.684.645,39 | |
| FONTE: BALANCETES MENSAIS | | | | | | | | | | | |

***CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ***
TCCRC-PB 4.395 CPF
477.984.084-87

***VANUZIA ARAÚJO DA SILVA***
Secretária de Finanças

***YASNAIA POLLYANNA WERTON FEITOSA***
Prefeita

**Publicado por:**
Allison Haley dos Santos
**Código Identificador:**81E8F992

